

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO



## SUMÁRIOS DE ACÓRDÃOS

## LEGISLAÇÃO – INFORMAÇÃO

**Boletim de Circulação Interna nº 37**

Sumários nºs **7323** a **7475**

Abril a Junho/2010

**BOLETIM INTERNO E PÁGINA NA INTERNET([WWW.TRP.PT](http://WWW.TRP.PT)) DO TRIBUNAL  
DA RELAÇÃO DO PORTO**

**GRUPO DE REDACÇÃO**

**Gonçalo Xavier Silvano - Coordenador**

Fernando Manuel Pinto de Almeida

David Pinto Monteiro

Mário Manuel Batista Fernandes

Élia Costa de Mendonça São Pedro

Manuel Joaquim Ferreira da Costa

José Augusto Fernandes do Vale

Manuel José Caimoto Jácome

Henrique Luís de Brito Araújo

Estevão Vaz Saleiro de Abreu

António Guerra Banha

Olga Maria dos Santos Maurício

*Juízes Desembargadores*

**Compilação e Edição na WEB**

Joel Timóteo Ramos Pereira

*Juiz de Direito*

**Coadjuvação** de Isabel Vasconcelos

**CÍVEL**

**(2ª, 3ª e 5ª Secções)**

**CRIME**

**(1ª e 4ª Secções)**

**SOCIAL**

**( 4ª Secção)**



## CÍVEL

7323

### INSOLVÊNCIA FALTA DE PAGAMENTO DA RENDA RESOLUÇÃO DO CONTRATO

#### Sumário

I - O senhorio pode pedir a resolução do contrato de arrendamento e o conseqüente despejo contra a massa insolvente, por falta de pagamento de rendas vencidas após o decretamento da insolvência.

II - A falta de pagamento de uma só renda pode ser fundamento para esse efeito, desde que assumida suficiente gravidade.

Apelação nº 2715/08.6TBVCD.P1 - 3ª Sec.

Data - 08/04/2010  
Teles de Menezes  
Mário Fernandes  
Leonel Serôdio

7324

### DIVÓRCIO DECRETADO PELA CONSERVATÓRIA INVENTÁRIO COMPETÊNCIA MATERIAL

#### Sumário

Cabe ao tribunal de competência genérica da comarca territorialmente competente, ou, se nesta existirem, aos seus juízos cíveis, a competência para preparar e julgar os inventários que se sigam ao divórcio por mútuo consentimento decretado pelo Conservador do Registo Civil, nos termos do art. 12º, nº1, al. b) do DL nº 272/01, de 13.10.

Apelação nº 1515/09.0TMPRT.P1 - 3ª Sec.

Data - 08/04/2010  
Teixeira Ribeiro  
Pinto de Almeida  
Teles de Menezes

7325

### CONTRATO DE SEGURO SEGURO DE GRUPO

#### Sumário

I- O contrato de seguro é um contrato bilateral ou sinalagmático, formal, de adesão e aleatório, na medida em que a prestação da seguradora fica dependente de um evento futuro e incerto.

II- Os contratos de seguro sendo contratos de natureza formal, são inequivocamente contratos de adesão estando como tal sujeitos ao regime instituído pelo DL nº 446/85 de 22 de Outubro.

III- O seguro de grupo que não tinha regulamentação autónoma no nosso quadro legal, passou a ser contemplado e definido pelo art. 1º, g) do DL nº 176/95 de 26 de Julho.

Apelação nº 1443/04.6TBGDM.P1 - 5ª Sec.

Data - 12/04/2010  
Sousa Lameira  
António Eleutério  
Rafael Arranjo

7326

### CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE LEI COMUNITÁRIO

#### Sumário

I- O contrato de exclusividade de compra de café reconduz-se a um contrato de fornecimento, embora a sua execução pressuponha a compra e venda do bem em prestações autónomas, sucessivas, contínuas e periódicas, para além de poder corporizar outros elementos próprios do contrato-promessa, do contrato de prestação de serviços e do comodato.

II- A aposição em tal contrato de uma cláusula de exclusividade por período de seis anos, renovados automaticamente se não for denunciado e com a possibilidade de extensão do período inicial, caso o volume de compras contratado não seja alcançado nesse período, só por si, não viola as regras comunitárias da concorrência, mormente o art. 81º nº 1 do Tratado CE.

Apelação nº 8615/08.2TBMTS.P1 - 5ª Sec.

Data - 12/04/2010  
Maria Adelaide Domingos  
Ana Paula Amorim  
Soares de Oliveira

7327

### CARTÃO DE CRÉDITO USO ABUSIVO

#### Sumário

I- A relação contratual estabelecida entre o emitente do cartão de crédito e o seu titular é tradicionalmente enquadrada no regime de contrato de mandato sem representação: a entidade emitente actua por conta do titular mas em nome próprio, assumindo as dívidas daquele e procedendo ao respectivo pagamento mediante a antecipação das necessárias somas, de que ulteriormente vem a ser reembolsado pelo titular.

II- O risco inerente à utilização do cartão deve ser repartido pelos seus diferentes momentos e entre cada um dos sujeitos que nela intervêm e dela retiram benefícios, levando para tanto em linha de conta o sentido da respectiva participação ao longo da actuação e desenvolvimento do mecanismo próprio do cartão de crédito.

Apelação nº 2340/07.9TBPNF.P1 - 5ª Sec.

Data - 12/04/2010  
Ana Paula Amorim  
Soares de Oliveira  
Mendes Coelho

**7328**

**REMESSA ELECTRÓNICA  
ROL DE TESTEMUNHAS**

**Sumário**

I- Decorre do art. 6º da Portaria nº 114/2008 de 06/02 que existe uma lacuna no que concerne às consequências jurídicas do não preenchimento de campo específico do formulário referente à apresentação dos meios de prova (testemunhal e pericial) quando a peça processual é apresentada em juízo por via electrónica, através do sistema informático CITIUS.

II- Assim, caso o rol de testemunhas tenha sido inserido na contestação anexa como ficheiro ao formulário disponibilizado no endereço electrónico necessário, mas não tenha sido inserido no campo específico do formulário relativo à apresentação dos meios de prova, deve ser admitido o rol de testemunhas, uma vez que a peça processual em causa passa a fazer parte integrante do ficheiro único, de formato digital, criado pelo referido sistema informático.

Apelação nº 823/08.2TBCHV-A.P1 – 5ª Sec.

Data – 12/04/2010

Maria Adelaide Domingos

Ana Paula Amorim

Soares de Oliveira

**7329**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS  
REJEIÇÃO**

**Sumário**

I- Na acção de prestação de contas a inobservância da forma contabilística prevista no art. 1016º do CPC (conta-corrente) não determina directa e necessariamente a rejeição das contas.

II- O Juiz, dentro do seu prudente arbítrio, deve avaliar da correcta apresentação das contas, ponderando os fins do processo e a justa composição do litígio, sem prejuízo do direito de defesa das partes.

III- A falta de documentação em relação a algumas das despesas indicadas na conta corrente e a indicação do mesmo valor das despesas ao longo de 20 anos, não constituem fundamentos para rejeitar as contas apresentadas da forma de conta corrente.

Apelação nº 1057/09.4TBVFR-A.P1 – 5ª Sec.

Data – 12/04/2010

Ana Paula Amorim

Soares de Oliveira

Mendes Coelho

**7330**

**RESOLUÇÃO EM BENEFÍCIO DA MASSA  
INSOLVENTE  
ARRENDAMENTO**

**Sumário**

I- Para a resolução dos negócios em curso do insolvente em benefício da massa insolvente, exige a lei um duplo requisito: prejudicialidade do acto ou omissão e que seja praticado dentro dos quatro anos antes do início do processo de insolvência.

II- A lei considera prejudicial à massa os actos que diminuam, frustrem, dificultem, ponham em perigo

ou retardem a satisfação dos credores da insolvência.

III- Na denúncia feita pelo Administrador em carta registada com AR deve ser descrita a motivação, os factos que a originam, os concretos factos fundamento da medida.

Apelação nº 2975/08.2TJVNF-D.P1 – 5ª Sec.

Data – 12/04/2010

Pinto Ferreira

Marques Pereira

Caimoto Jácome

**7331**

**INSOLVÊNCIA  
REQUISITOS**

**Sumário**

I - Quando à luz da previsão da alínea b) do nº 1 do art. 20º do CIRE seja alegada a falta de cumprimento de uma ou mais obrigações por parte do devedor, deverá o requerente da insolvência alegar factos ou circunstâncias que dêem conta da repercussão de tal incumprimento no conjunto do passivo do devedor e/ou factos ou circunstâncias que acompanhem aquele incumprimento e traduzam uma atitude global de não cumprimento, nomeadamente a cessação de actividade, a ausência para parte incerta ou a inexistência de qualquer actividade produtora de rendimento;

II - Verificando-se a insuficiência de alegação de tal factualidade, deve o juiz, fazendo aplicação do disposto no art. 27º nº 1 b) do CIRE e sob a cominação ali prevista, convidar o requerente a suprir tal insuficiência.

Apelação nº 3937/09.8TBGDM.P1 – 5ª Sec.

Data – 12/04/2010

Mendes Coelho

Fernandes do Vale

Sampaio Gomes

**7332**

**COMPETÊNCIA MATERIAL**

**Sumário**

I- A competência do tribunal afere-se pela relação material controvertida tal como a configura o autor.

II- O autor questiona, designadamente, a legalidade do pagamento da referida tarifa de disponibilidade (de natureza regulamentar) que foi fixada pela entidade pública concedente (município) como contrapartida do serviço de distribuição de água e ao abrigo de normas de direito administrativo (só o município a podia fixar ao abrigo das suas competências).

III- Consequentemente, como não se está perante um litígio de direito privado relativo a uma relação contratual de fornecimento de água mas se questiona, além do mais, um tarifário aprovado ao abrigo de poderes públicos de autoridade e inserido na satisfação de necessidades colectivas é competente para dirimir o presente conflito o tribunal administrativo ao abrigo do preceituado no art. 4º nº 1 al. d) do ETAF.

Apelação nº 4600/08.2TBGDM.P1 – 5ª Sec.

Data – 12/04/2010

António Eleutério

Rafael Arranja

Abílio Costa

**7333**

**SERVIDÃO DE AQUEDUTO**

**Sumário**

I- A constituição de um direito de servidão sobre a água, por destinação do pai de família, nos termos do art. 1549 do C.C., verifica-se no momento em que os prédios pertencentes ao mesmo dono se separam quanto ao seu domínio, ficando a pertencer a proprietários diferentes, não havendo declaração oposta à constituição da servidão, no momento em que os prédios se separam.

II- Competindo ao autor a prova dos factos constitutivos do direito que se arroga (nº 1 artº 343º C.C.), devem os AA. alegar e provar que, são proprietários de um prédio, sendo os RR. proprietários de um outro, que os dois prédios, no passado pertenceram ao mesmo dono verificando-se respectivamente a destinação do pai de família, devido à existência de sinais visíveis e permanentes postos em um ou em ambos, reveladores de serventia de águas, de um para o outro. E que, só posteriormente foram separados.

III- Aos RR cumprirá alegar e provar, sendo o caso, ter havido declaração oposta à constituição da servidão, no momento da separação.

Apelação nº 652/2001.P2 – 5ª Sec.

Data – 12/04/2010

Anabela Luna de Carvalho

Rui Moura

Maria de Deus Correia

**7334**

**CUMPRIMENTO DEFEITUOSO  
INTERVENÇÃO DE TERCEIROS**

**Sumário**

I- A intervenção principal provocada abrange todos os casos em que a obrigação comporte pluralidade de devedores ou quando existam garantes da obrigação a que a causa principal se reporte, sob condição de o réu ter algum interesse atendível em os chamar a intervir na causa, quer com vista à defesa conjunta, quer para acautelar o eventual direito de regresso ou de sub-rogação que lhe assista.

II- Cabe ao chamante o ónus de indicar a causa do chamamento e de explicar o interesse que, através dele, se pretende acautelar, tudo isso como forma de clarificar liminarmente as situações a que o incidente se reporta e de permitir ajuizar com segurança a legitimidade e o interesse em agir, quer de quem suscita a intervenção quer do chamado a intervir.

III- No caso, a ré pretende o chamamento a juízo de outras pessoas colectivas (subempreiteiros) que a demandada entende dever figurar na acção na qualidade de ré, por lhe caber, também, responsabilidade (civil contratual) na reparação dos danos invocados pela autora.

Agravo nº 1191/07.5TBPRD.P1 – 5ª Sec.

Data – 12/04/2010

Caimoto Jácome

Macedo Domingues

Sousa Lameira

**7335**

**EXECUÇÃO  
LITISPENDÊNCIA**

**Sumário**

I- Verifica-se a litispendência entre a presente execução e a que corre termos neste mesmo juízo (Tribunal recorrido), em que as partes são as mesmas, o mesmo título executivo e a mesma a quantia exequenda, apesar de penhorados diferentes bens.

II- Se pretende penhorar outros bens, a exequente deve proceder à sua nomeação na 1ª execução, mas só quando aí seja ou se torne manifesta a insuficiência dos bens penhorados - art.º 836º nº 2 a) do C.P.C.

III- Não pode, com a duplicação de execuções, contornar o princípio da proporcionalidade da penhora, afirmado, v.g., nos art.ºs 825º, nº5, 833º, nº1, 836º, nº2, al, a), e 3, 842ºA ou 863º A, a), segunda parte, do C.P.C.

Apelação nº 2690/06.1TBGDM-A.P1 – 5ª Sec.

Data – 12/04/2010

Caimoto Jácome

Macedo Domingues

Sousa Lameira

**7336 (Texto Integral)**

**REVELIA  
ESPÉCIE PROCESSUAL  
CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA**

**Sumário**

I- A declaração do direito do caso concreto não deve sofrer qualquer variação em função da específica espécie processual utilizada para actuar a mesma norma substantiva e o mesmo direito material.

II- Seria, por isso, axiológica e sistematicamente inexplicável que o recorrente pudesse obter, através do procedimento destinado a exigir cumprimento de obrigação pecuniária um efeito jurídico que, em condições absolutamente homótopas, não obteria, por exemplo, no processo declarativo comum.

III- No procedimento destinado a exigir o cumprimento de obrigação pecuniária, o juiz deve, não obstante a revelia operante do réu, recusar, no todo em parte, a aposição da fórmula executória, sempre que, à luz da norma substantiva aplicável, a pretensão do autor seja manifestamente improcedente.

Apelação nº 2158/09.4TBPNF.P1 – 2ª Sec.

Data – 13/04/2010

Henrique Antunes

Ana Lucinda Cabral

Maria do Carmo Domingues

**7337**

**OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA  
INCIDENTE DE LÍQUIDAÇÃO**

**Sumário**

I- A obrigação decorrente da decisão condenatória é, para a apelante, aquela de proceder à eliminação das infiltrações de humidade existentes no piso -1 (sala de actividades) verificadas na janela (em baixo), na porta (em cima) e na junta da parede com a janela (em cima), e infiltrações no piso O (sala polivalente) verificadas nas janelas, porta e chão e na junta da parede com a janela e que sejam decorrentes dos trabalhos executados por ela.

II- Temos, pois, que a sentença recorrida concretizou perfeitamente os locais em que a recorrente ficou adstrita à realização de obras de reparação para proceder à eliminação de infiltrações de humidade.

III- Contudo, ao acrescentar a fórmula "que sejam decorrentes dos trabalhos executados por aquela" está implicitamente a restringir o âmbito de tal obrigação às infiltrações cuja origem consista nos trabalhos executados pela Autora.

IV- Admitindo a existência de outras, porventura verificadas nos mesmos locais identificados, com origem diversa.

V- A definição do âmbito da obrigação da recorrente depende, assim, da verificação de um nexo de causalidade entre os trabalhos executados e as concretas infiltrações que não consta da sentença recorrida.

VI- Os termos em que foi aí proferida tal condenação da recorrente são insuficientes para determinar o conjunto de deveres de prestação a cargo da apelante.

Apelação nº 502/07.8TVPRT.P1 – 2ª Sec.

Data – 13/04/2010

João Proença

Carlos Moreira

Maria da Graça Mira

**7338**

**INVENTÁRIO  
PREPAROS**

**Sumário**

Tendo em atenção o princípio da proporcionalidade, entendemos ser de concluir que os preparos para despesas deverão ser divididos entre os diversos interessados na proporção em que cada um deles concorre à herança.

Agravo nº 2654-G/2002.P1 – 2ª Sec.

Data – 13/04/2010

Rodrigues Pires

Canelas Brás

M. Pinto dos Santos

**7339**

**ABUSO DE DIREITO  
CONHECIMENTO OFICIOSO  
FACTOS ALEGADOS**

**Sumário**

Não obstante o abuso de direito poder ser de conhecimento officioso, os factos consubstanciadores do mesmo têm de ser alegados e provados pelas partes.

Apelação nº 2632/08.0TJVNf-A.P1 – 2ª Sec.

Data – 13/04/2010

Maria do Carmo Domingues

José Carvalho

Rodrigues Pires

**7340**

**CONTRATO DE MEDIAÇÃO  
MEDIADOR IMOBILIÁRIO  
REMUNERAÇÃO  
ÔNUS DA PROVA**

**Sumário**

I- O mediador, no contrato de mediação imobiliária, só tem direito à remuneração convencionada com o comitente/cliente se o negócio visado vier a ser concluído/concretizado e desde que a celebração deste tenha sido o corolário ou a consequência da sua actividade.

II- Compete ao mediador-autor a alegação e prova dos pressupostos do seu direito, particularmente da verificação do nexo causal entre a sua actuação (no âmbito da mediação) e a outorga do contrato visado.

Apelação nº 5408/06.5TBVFR.P1 – 2ª Sec.

Data – 13/04/2010

M. Pinto dos Santos

Ramos Lopes

Cândido Lemos

**7341**

**CASAMENTO  
PROVA  
DOCUMENTO  
CONFISSÃO**

**Sumário**

I- Como estamos perante acção na qual se encontra em causa o pagamento de uma dívida, não sendo o casamento o tema a decidir, se a ré não apresentou contestação e o réu, apesar de a ter apresentado, não impugnou o facto - alegado pela autora - de ser casado com a ré, há confissão presumida dos réus, no que concerne ao seu casamento, pelo que não é de exigir prova documental do mesmo, através da junção da respectiva certidão.

II- A solução teria que ser diferente, se a presente acção se colocasse no terreno dos direitos indisponíveis, como sucede, por exemplo, com as acções de divórcio, caso em que se imporia, aí sim, que a prova do casamento se fizesse somente por meio documental nos termos dos arts. 1º n.º 1 al. d), 4 e 211 do Cód. do Registo Civil.

Apelação nº 1375/07.6TJLSB.P1 – 2ª Sec.

Data – 13/04/2010

Rodrigues Pires

Canelas Brás

M. Pinto dos Santos



**7342**

**EXPROPRIAÇÃO  
JUROS DE MORA  
CAUÇÃO  
APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO**

**Sumário**

I- De acordo com o previsto na alínea a) do nº 5 do artigo 20º (redacção originária, a qual foi alterada pela Lei nº 67-A/2007, de 31/12 e pela Lei nº 56/2008, de 4/9), sendo a expropriação urgente, o depósito da quantia mencionada no nº 4 do artigo 10º devia ser efectuado no prazo de 90 dias contados nos termos do artigo 279º do CC, a partir da data de publicação da declaração de utilidade pública.

II- No caso dos autos, o prazo de 90 dias contados desde 12/6/2003 expirava em 10 de Setembro do mesmo ano.

III- O valor a depositar seria o determinado previamente em avaliação, documentada por relatório efectuado por perito da lista oficial (nº 4 do artigo 10º).

IV- A expropriante devia ter depositado essa importância — o que não fez.

V- Não cumpriu a sua obrigação, por ter prestado "caução" no valor indicado.

VI- A possibilidade de substituir o depósito por caução apenas foi consagrada com as alterações introduzidas no artigo 20º pela Lei nº 67-A/2007, de 31/12, que introduziu o (actual) nº 5, mas, de acordo com o princípio consagrado no artigo 12º do CC, essa alteração apenas vale para o futuro, pelo que não se aplica à obrigação que sobre a expropriante impedia de depositar a quantia indicada no relatório.

VII- A prestação de caução, nos casos em que é permitida, não se satisfaz com a simples junção aos autos da cópia de um documento alegadamente emitido por uma instituição bancária;

VIII- Antes exige a observância de um conjunto de formalidades (nomeadamente requerimento, notificação à parte contrária, apreciação pelo juiz — arts. 981º a 984º ex vi 990º todos do CPC) que no caso estiveram ausentes.

Apelação nº 1404/05.8TBMAI.P1 – 2ª Sec.

Data – 13/04/2010

José Carvalho

Rodrigues Pires

Canelas Brás

**7343**

**CONTRATO DE EMPREITADA  
CUSTOS DOS TRABALHADORES E  
FORNECIMENTOS  
INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO  
EQUIDADE  
NULIDADE DE SENTENÇA**

**Sumário**

I- Não foi possível apurar os custos dos trabalhos e fornecimentos efectuados pela Autora com a prova produzida pelas partes.

II- Também não foi no âmbito do incidente de liquidação determinado qual o preço normalmente praticado pela autora à data da execução dos trabalhos em causa ou qual o preço comumente praticado no momento e lugar da prestação para a realização de trabalhos do tipo dos efectuados pela Autora.

III- O Sr. Juiz a quo, apesar da prova produzida pelas partes ser insuficiente para fixar a quantia

devida, não ordenou a produção de prova suplementar, designadamente de prova pericial como expressamente lhe incumbia nos termos prescritos no artigo 380º, nº 4, do Código de Processo Civil e proferiu sentença com recurso (de imediato) à equidade.

IV- A omissão da produção (oficiosa) de prova suplementar, designadamente, pericial integra irregularidade que influenciou na decisão da causa, e portanto constitui nulidade que implica a anulação da sentença proferida (cf. art. 380º, nº 4, 201º, nos. 1 e 2, todos do Código de Processo Civil).

Apelação nº 312/2002.P1 – 2ª Sec.

Data – 13/04/2010

Maria do Carmo Domingues

José Carvalho

Rodrigues Pires

**7344**

**INVENTÁRIO  
RELAÇÃO DE BENS  
QUOTA SOCIAL  
DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE  
LIQUIDAÇÃO DO PATRIMÓNIO SOCIAL**

**Sumário**

I- Uma coisa era a quota social que pertenceu ao inventariado e outra diferente é a quota parte ou fracção do imóvel que pertencia à sociedade e foi adjudicada aos interessados com a desaparecimento desta, apesar da adjudicação ter sido feita na proporção das quotas sociais.

II- Aquela - quota social que pertenceu ao inventariado - seria de relacionar e partilhar no inventário aqui em causa;

III- Esta - quota parte ou fracção do imóvel que pertencia à sociedade - não, pois se aqueles interessados já são contitulares (em comum e sem determinação de parte ou direito) dessa fracção do imóvel poderão pôr fim a essa contitularidade através de outro meio que não o inventário por morte dos inventariados.

Agravo nº 5464/07.9TBVFR-A.P1 – 2ª Sec.

Data – 13/04/2010

M. Pinto dos Santos

Ramos Lopes

Cândido Lemos

**7345**

**CONTRATO DE SEGURO  
CONTRATO DE ADESÃO  
CLÁUSULA CONTRATUAL GERAL  
RISCOS COBERTOS  
CHUVAS TORRENCIAIS**

**Sumário**

I- O contrato de seguro é um contrato de adesão — um dos contraentes (o tomador) limita-se a aceitar o texto que o outro contraente (a seguradora) oferece, subscrevendo o modelo de impresso que lhe é apresentado com as cláusulas previamente estabelecidas. II- Por não resultarem de negociação individual, trata-se de cláusulas contratuais gerais (art. 1º, nº 1, do DL o 446/85, de 25/10).

III- O cidadão comum que subscreve um contrato de seguro que, para além da cobertura obrigatória, refere tufões, ciclones e tornados pretende que sejam cobertos os riscos decorrentes de fenómenos da natureza caracterizados pela sua violência e anormalidade.

IV- Na alínea b) do artigo 2º das “Condições Especiais” excluem-se das coberturas os tufões, ciclones, tornados, inundações (...) e os danos causados por (entre outros) “chuvas ácidas”.

V- Ora, se a seguradora entendeu por bem ressaltar expressamente as chuvas ácidas, é porque considera que as restantes chuvas / estão incluídas no risco coberto pela referida “Condição Especial”.

Apelação nº 8962/05.5TBVFR.P1 – 2ª Sec.

Data – 13/04/2010

José Carvalho

Rodrigues Pires

Canelas Brás

**7346**

**INVENTÁRIO  
HERDEIRO DECLARADO FALIDO  
ADMINISTRADOR DA MASSA FALIDA  
LEGITIMIDADE**

**Sumário**

Estando os bens que integram o património a partilhar em processo de inventário incluídos na massa falida, tem o respectivo administrador legitimidade, enquanto representante do interessado falido, para requerer processo de inventário.

Apelação nº 144/09.3TBPNF.P1 – 3ª Sec.

Data – 15/04/2010

Amaral Ferreira

Ana Paula Lobo

Deolinda Varão

**7347**

**CARTA REGISTADA  
FORMALIDADES ESSENCIAIS  
CITAÇÃO POR AFIXAÇÃO DE NOTA**

**Sumário**

I – Não sendo hoje considerada pela lei uma formalidade essencial, a expedição da carta registada a que se refere o art. 241º do CPC está longe de ser uma inutilidade; se o fosse não teria consagração legal nem se justificava o reforço da exigência de envio de carta em dois dias úteis após

a citação (desde a redacção do DL nº 38/03, de 08.03).

II – Caso a caso se deverá observar quando é que a preterição de formalidades relacionadas com a dita carta registada acarreta a possibilidade de afectação da defesa do citado e a anulação do acto.

III – Por ser a citação por afixação de nota, prevista no art. 240º do CPC, aquela que menos garantias dá da sua efectividade, com ela devemos ser especialmente exigentes, não podendo aceitar-se o conhecimento da citação pelo R. quando, comprovadamente, a carta a que se refere o art. 241º do mesmo Cod. não chega ao seu conhecimento dentro do prazo da contestação, devendo, então, considerar-se que é com a recepção dessa carta que o citado fica em condições de conhecer o conteúdo da citação, correndo a partir dessa data o prazo da contestação.

Apelação nº 2544/08.7TJPRT.P1 – 3ª Sec.

Data – 15/04/2010

Filipe Carço

Teixeira Ribeiro

Pinto de Almeida

**7348**

**EXECUÇÃO  
REGIME DE BENS  
DIVÓRCIO**

**Sumário**

Dissolvido o casamento por divórcio antes da penhora de bens comuns levada a cabo numa execução movida apenas contra um dos cônjuges por dívida da sua exclusiva responsabilidade, só podem ser deduzidos embargos de terceiro pelo ex-cônjuge se o mesmo não tiver sido citado na execução, nos termos e para os efeitos do art. 825º do CPC.

Apelação nº 8328/05.7YYPRT-C.P1 – 5ª Sec.

Data – 19/04/2010

Maria Adelaide Domingos

Ana Paula Amorim

Soares de Oliveira

**7349**

**FALTA DE ADVOGADO  
AUDIÇÃO DE TESTEMUNHAS**

**Sumário**

Faltando o Advogado da parte, não tendo a audiência sido adiada, a prova testemunhal por este indicada deve ser ouvida pelo Juiz sob pena de nulidade processual que implica a anulação do julgamento e actos subsequentes.

Apelação nº 555/08.1TBCHV.P1 – 5ª Sec.

Data – 19/04/2010

Abílio Costa

Anabela Luna de Carvalho

Rui Moura

7350

**CRÉDITO LABORAL  
CÓDIGO DE PROCESSO DE TRABALHO  
ENTRADA EM VIGOR  
INCONSTITUCIONALIDADE**

**Sumário**

I- O regime aplicável à graduação de créditos é o da data de declaração de insolvência com trânsito em julgado

II- Assim, declarada a insolvência em data posterior à entrada em vigor do Código, os créditos laborais preferem à hipoteca anteriormente constituída sobre o prédio que constituía o local de trabalho.

III- Neste sentido não é inconstitucional o art. 377º do C Trabalho.

Apelação nº 1577/07.5TJVNf-J.P1 – 5ª Sec.

Data – 19/04/2010

Anabela Luna de Carvalho

Rui Moura

Maria de Deus Correia

7351

**RESPONSABILIDADE CIVIL  
EXTRA CONTRATUAL  
PRESCRIÇÃO ALARGADA  
LESADOS**

**Sumário**

A ratio legis subjacente ao alargamento do prazo prescricional na responsabilidade civil extracontratual previsto no nº3 do art. 498º do CC assenta na especial gravidade do facto complexo que é o acidente rodoviário, quando o mesmo assume carácter de ilícito penal, pelo que o referido prazo é aplicável a todos os intervenientes, incluindo os vários lesados, independentemente da natureza dos danos sofridos por cada um deles.

Apelação nº 315/09.2TJPRt-A.P1 – 5ª Sec.

Data – 19/04/2010

Maria Adelaide Domingos

Ana Paula Amorim

Soares de Oliveira

7352

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
REVISÃO  
LEI APLICÁVEL**

**Sumário**

I- O recurso extraordinário de revisão destina-se a fazer ressurgir uma acção finda e que vai reabrir uma instância anterior.

II- Se rejeitado liminarmente não lhe cabe a reclamação do art. 688º do CPC, mas antes o recurso ordinário.

III- Recurso esse a que se aplicam as normas vigentes à data da propositura da primitiva acção.

Agravo nº 629-C/2001.P1 – 5ª Sec.

Data – 19/04/2010

Ana Paula Amorim

Soares de Oliveira

Mendes Coelho

7353

**INSOLVÊNCIA  
PLANO DE INSOLVÊNCIA  
CRÉDITOS FISCAIS**

**Sumário**

É aplicável aos créditos fiscais o plano de insolvência aprovado em assembleia de credores e homologado por sentença que prevê o pagamento desses créditos em prestações e o perdão de juros, mesmo que o Estado tenha votado contra esse plano de insolvência.

Apelação nº 321/09.7TBVPA-F.P1 – 5ª Sec.

Data – 19/04/2010

Maria de Deus Correia

Maria Adelaide Domingos

Ana Paula Amorim

7354

**ACIDENTE DE VIAÇÃO  
INDEMNIZAÇÃO  
DANO BIOLÓGICO  
DANOS NÃO PATRIMONIAIS**

**Sumário**

I- É mais adequada, face à situação da lei e da doutrina em Portugal, a consideração do “dano biológico” como um verdadeiro dano ressarcível, mas integrado, seja numa componente do dano patrimonial, seja numa componente do dano não patrimonial, tudo dependendo das consequências do dano, respectiva relevância e, em termos jurídico-formais e práticos, da alegação das partes.

II- Incidindo o dano sobre a necessidade de aquisição ou produção de rendimentos, por parte do lesado, pode ser ressarcido atribuindo um capital a pagar de imediato e antecipadamente, mas que, por um lado, produza rendimentos, por outro, se venha a esgotar no final da vida do lesado (“vida do lesado”, e não apenas a respectiva “vida activa”, pois que, mesmo na situação de pensionista, existem, na normalidade da vida, trabalhos e actividades que se desenvolvem e que envolverão esforço necessariamente superior)

III- Tendo o lesado 70 anos de idade, à data do acidente, vista a respectiva incapacidade geral e permanente de 20%, decorrida do acidente, mostra-se justa e equitativa a quantia fixada, a este título, ao Autor, de € 12 500.

IV- Quanto ao dano não patrimonial, vistas a incapacidade permanente (20%), o “pretium doloris” (ressarcimento da dor física sofrida — grau 4, em 7), o dano existencial e psíquico (o dano da vida de relação e o dano da dificuldade de “coping”, ou seja, da dificuldade em lidar com a sua actual incapacidade, bem como a dificuldade nas relações sociais, a incapacidade para o desempenho das actividades diárias, de cultivo ou agrícolas, de carpinteiro, ou outras, de utilidade permanente, e próprias do passadio de vida de qualquer cidadão e de qualquer estrato social, a dificuldade em realizar as tarefas tão simples de vestir, calçar ou tomar banho, em suma, o prejuízo de afirmação pessoal, fixada num grau 2 em 5), mostra-se adequada a quantia já fixada de € 20.500.

Apelação nº 5943/06.5TBVFR.P1 – 2ª Sec.

Data – 20/04/2010

Vieira e Cunha

Maria Eiró

João Proença

7355

**EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE  
INDEFERIMENTO LIMINAR  
JUROS DE MORA**

**Sumário**

I- O indeferimento liminar do pedido de exoneração do passivo restante formulado por pessoa singular (não titular de empresa) depende, no caso da al. d) do nº 1 do art. 238º do CIRE, da verificação cumulativa dos seguintes requisitos: - que o devedor-requerente não se apresente à insolvência nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência; - que desse atraso resulte prejuízo para os credores; - e que o requerente soubesse, ou não pudesse ignorar sem culpa grave, da inexistência de qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

II- Estando em causa dívidas já vencidas que acarretam, «ipso facto», o imediato vencimento de juros (de mora), o atraso do devedor em apresentar-se à insolvência causa, necessariamente, prejuízo aos credores (aos titulares desses créditos), em virtude do avolumar do passivo daí decorrente, independentemente do valor desses juros ser mais ou menor elevado, já que o aludido preceito não exige que o «prejuízo» seja considerável ou relevante (basta-se com o «prejuízo» dos credores, de todos ou de alguns deles)..

Apelação nº 1617/09.3TBPVZ-C.P1 – 2ª Sec.

Data – 20/04/2010

M. Pinto dos Santos

Ramos Lopes (vencido, conforme declaração em anexo)

Cândido Lemos

**Voto de vencido**

Vencido por entender que não integra o conceito normativo de 'prejuízo' pressuposto pelo art. 238º, nº 1, d) do C.I.R.E., o simples aumento global dos débitos do devedor causado pelo acumular dos juros.

Defendo, salvo o devido respeito pela opinião contrária, não bastar o simples decurso do tempo para se poder considerar verificado o requisito do prejuízo (pelo avolumar do passivo face ao vencimento dos juros) — tal representaria valorizar um prejuízo insito ao decurso do tempo, comum a todas as situações de insolvência, o que se não afigura compatível com o estabelecimento do prejuízo dos credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente de exoneração do passivo restante (a acrescer aos demais, aportando exigências distintas das já pressupostas pelos demais requisitos).

Ramos Lopes

7356

**MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA  
JUROS REMUNERATÓRIOS**

**Sumário**

Na acção especial intentada nos termos do DL nº 269/98, de 01.09, na ausência de contestação, é lícito ao juiz excluir da atribuição de força executiva à petição o pedido de pagamento de juros remuneratórios, em caso de vencimento das prestações nos termos do art. 781º do CC, relativamente às prestações cujo vencimento se antecipa, com fundamento na manifesta improcedência desse pedido (art. 2º daquele DL), por referência ao decidido no Ac. Uniformizador nº 7/09, de 25.03.09.

Apelação nº 4403/08.4TBMAI.P1 – 3ª Sec.

Data – 22/04/2010

Teles de Menezes

Mário Fernandes

Leonel Serôdio

7357

**GRADUAÇÃO DE CRÉDITOS  
HIPOTECA  
JUROS**

**Sumário**

I- Nos termos do art. 693º nº2 do CC a hipoteca abrange apenas os juros relativos a três anos.

II- Os três anos aludidos são aqueles que se vencem após o registo da hipoteca.

III- Inexistindo registo de nova hipoteca para garantia dos juros com mais de três anos, o exequente não deixa de beneficiar quanto a eles da preferência decorrente da penhora.

IV- Aquela disposição legal destina-se a proteger interesses de terceiros que confiam na publicidade do registo, pelo que pela mesma razão os juros garantidos pela hipoteca têm de calcular-se à taxa constante do registo.

V- Se for alterada a taxa de juro durante o contrato e não for realizada nova hipoteca, o exequente apenas poderá beneficiar quanto ao excedente da garantia resultante da penhora.

Apelação nº 1254/07.7TBGDM-A.P1 – 5ª Sec.

Data – 26/04/2010

Maria de Deus Correia

Maria Adelaide Domingos

Ana Paula Amorim

**7358**

**ARRENDAMENTO RURAL  
CADUCIDADE  
USUFRUTO**

**Sumário**

A revogação do art. 1051º nº 2 do Código Civil, para o qual o nº 2 do art. 22 da Lei do Arrendamento Rural remetia apenas tem eficácia quanto ao arrendamento urbano, pelo que relativamente ao arrendamento rural o contrato celebrado pelo usufrutuário não caduca com a morte desta desde que o arrendatário, no prazo de 180 dias após o conhecimento desse falecimento, comunique ao senhorio, por notificação judicial, que pretende manter a sua posição contratual.

Apelação nº 3798/06.9TBPRD.P1 – 5ª Sec.

Data – 26/04/2010

Sousa Lameira

António Eleutério

Rafael Arranjo

**7359**

**CITAÇÃO  
NULIDADE  
ALEGAÇÃO**

**Sumário**

I- Tendo já decorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou o réu revel, a intervenção nos autos do mesmo através de requerimento sobre pagamento faseado de custas sem que tenha alegado a nulidade da sua citação, não determina a sanação daquela.

II- A arguição naquela fase era extemporânea por se encontrar esgotado o poder jurisdicional do Tribunal.

III- E a notificação feita para pagamento das custas não é de molde a dar-lhe conhecimento das razões de facto e de direito que justificaram o pedido do autor, possibilitando-lhe o seu direito de defesa.

Apelação nº 4501/08.4TBMAI-A.P1 – 5ª Sec.

Data – 03/05/2010

Maria Adelaide Domingos

Ana Paula Amorim

Soares de Oliveira

**7360**

**EMBARGO DE OBRA NOVA  
LOCATÁRIO**

**Sumário**

I- No art. 412º do CPC prevê-se expressamente a tutela cautelar ao possuidor, designadamente ao locatário permitindo-lhe o acesso ao embargo de obra nova.

II- A violação do direito ou da posse através da obra iniciada constitui, em si, o prejuízo a que se refere o nº1 da disposição citada.

Apelação nº 1209/09.7TBAMT-A.P1 – 5ª Sec.

Data – 03/05/2010

Caimoto Jácome

Macedo Domingues

Sousa Lameira

**7361**

**EXECUÇÃO  
REQUERIMENTO DE INJUNÇÃO  
OPOSIÇÃO  
FUNDAMENTOS**

**Sumário**

I- À execução baseada em requerimento de injunção a que foi aposta a fórmula executória (cujo despacho do secretário judicial foi exarado ao abrigo do DL 269/98 e antes da entrada em vigor das alterações que o DL 226/2008 introduziu ao art. 814º do CPC) o executado só pode opor os fundamentos previstos no art. 814º e não os do art. 816º, ambos do CpC.

II- Isto porque o DL 226/2008, na parte em que alterou aquele art. 814º, quanto aos fundamentos da oposição, deve ser entendido como lei interpretativa do regime que já decorria do DL 269/98 (e não como lei inovadora).

Apelação nº 2121/08.2TBPNF-A.P1 – 2ª Sec.

Data – 04/05/2010

M. Pinto dos Santos

Ramos Lopes

Cândido Lemos

**7362**

**DELIBERAÇÃO SOCIAL  
SOCIEDADE POR QUOTAS  
ACÇÃO DE ANULAÇÃO  
PRAZO DE PROPOSITURA DA ACÇÃO**

**Sumário**

I- Não há nenhum dispositivo legal no regime legal das sociedades por quotas que determine que as nulidades ou anulabilidades das deliberações das assembleias-gerais de tais sociedades têm que ser arguidas no decurso daquelas e que a não o serem ficam tais vícios sanados.

II- Decorre do estatuído nos nºs 1 e 2 do artº 59º que o prazo para a propositura da acção de anulação é de 30 dias, contados a partir de vários factos, consoante as circunstâncias, e que a anulabilidade pode ser arguida “por qualquer sócio que não tenha votado no sentido que fez vencimento nem posteriormente tenha aprovado a deliberação, expressa ou tacitamente”.

Apelação nº 640/09.2TBCHV.P1 – 2ª Sec.

Data – 04/05/2010

António Martins

Guerra Banha

Anabela Dias da Silva

**7363**

**ASSEMBLEIA DE CONDÓMINOS  
CONVOCATÓRIA**

**Sumário**

I- A lei actual impõe que da convocatória conste a indicação da ordem de trabalhos da reunião, e em especial que dela conste a informação sobre quais os assuntos que só podem ser deliberados por unanimidade.

II- A indicação da ordem de trabalhos, ou seja, a indicação das matérias ou dos assuntos que a assembleia deve tratar que a lei impõe que conste da convocatória não resulta de uma qualquer análise prévia sobre a relevância qualitativa dessa matéria ou assunto para o condomínio.

III- A lei não distingue entre assuntos considerados de muita ou de pouca relevância para o condomínio, impõe apenas que, quaisquer que sejam esses assuntos, eles devem constar minimamente especificados ou indicados na respectiva convocatória.

Agravo nº 680/07.6TBLMG.P1 – 2ª Sec.

Data – 04/05/2010  
Anabela Dias da Silva  
Sílvia Pires  
Henrique Antunes

**7364**

**DANO DA PERDA DE ALIMENTOS**

**Sumário**

I- O art. 495º nº 3 do CCiv. refere-se ao designado “dano da perda de alimentos” e abarca duas situações em que o terceiro reflexamente prejudicado tem direito a ser indemnizado: quando pudesse exigir alimentos ao lesado e quando este lhes prestasse no cumprimento de uma obrigação natural.

II- Para que aquele terceiro tenha direito a tal indemnização basta a verificação da qualidade de que depende a possibilidade do exercício de alimentos e esta possibilidade, não relevando a efectiva necessidade dos mesmos.

III- Provado que a vítima era filho (menor) dos autores (com quem vivia) e que exercia uma actividade remunerada à data da sua morte (decorrente de acidente de viação), têm aqueles direito a ser indemnizados pelo dano previsto no nº 3 do referido art. 495º, cujo cálculo é feito em função da equidade e tendo, nomeadamente, em conta o tempo previsível por que perduraria a economia comum.

Apelação nº 105/08.0TBVCD.P1 – 2ª Sec.

Data – 04/05/2010  
M. Pinto dos Santos  
Ramos Lopes  
Cândido Lemos

**7365**

**INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO  
ACTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO**

**Sumário**

Não obsta ao aproveitamento da interrupção o facto do acto interruptivo da prescrição ter sido efectivado noutra processo, neste caso, a execução instaurada em Novembro de 1998 (“seja qual for o processo a que o acto pertence”, estatui o mencionado n.º 1 do artigo 323.º do Código Civil) — desde, naturalmente, que as acções tenham sido intentadas pelo titular do direito que se pretende fazer valer e contra o mesmo obrigado, o que ocorreu aqui.

Apelação nº 7316/09.9TBVNG.P1 – 2ª Sec.

Data – 04/05/2010  
Canelas Brás  
M. Pinto dos Santos  
Ramos Lopes

**7366**

**FALTA DE PROVA DE UM FACTO  
PRESUNÇÕES JUDICIAIS**

**Sumário**

I- A falta de prova de um facto não pode ser colmatada ou suprida com recurso a presunções judiciais, pois se um facto concreto é submetido a discussão probatória e o julgador o não dá como provado, seria contraditório tê-lo como provado com base em simples presunção;

II- As presunções são admissíveis para integração ou complemento da factualidade apurada nas respostas do tribunal à matéria controvertida e não já para contrariar ou modificar a matéria de facto ou mesmo suprir a falta de prova.

III- Assim, um facto julgado não provado não pode ser judicialmente presumido com base num facto provado.

Apelação nº 968/06.3TBPNF-B.P1 – 2ª Sec.

Data – 04/05/2010  
Ramos Lopes  
Cândido Lemos  
Marques de Castilho

**7367**

**ACESSÃO DA POSSE  
PRESUNÇÃO REGISTRAL  
CONCURSO DE PRESUNÇÕES**

**Sumário**

I – Como é entendimento dominante na doutrina e jurisprudência, para que se verifique a acessão de posse, nos termos do art. 1256º, nº1 do CC, é necessário que entre o transmitente e o adquirente haja um verdadeiro acto translativo da posse formalmente válida.

II – Verificando-se um concurso de presunções, resultante da posse, nos termos do art. 1268º, nº1 do CC, e do registo, nos termos do art. 7º do Cod. Reg. Pred., o mesmo é resolvido pelo citado art. 1268º, nº1, fazendo prevalecer a mais antiga.

Apelação nº 829/06.6TBCHV.P1 – 2ª Sec.

Data – 06/05/2010  
Leonel Seródio  
José Ferraz  
Amaral Ferreira

**7368**

**ACÇÃO DE DEMARCAÇÃO  
INSUFICIÊNCIA DA CAUSA DE PEDIR  
DESPACHO DE APERFEIÇOAMENTO**

**Sumário**

I – Ocorre insuficiência da causa de pedir se, em acção de demarcação, o A. se limita a invocar a sua titularidade sobre um prédio, confinância deste com um prédio dos RR. e existência de incerteza e indefinição da linha divisória entre os dois prédios por ausência de marcos, omitindo a indicação dos concretos pontos divisórios por onde a linha divisória deve passar e não referindo se os funda em títulos, posse ou outro meio de prova, limitando-se a remeter para as plantas juntas aos autos.

II – O juiz que se apercebe que a causa de pedir está invocada na p. i. de forma insuficiente e, em vez de convidar o A. a suprir as deficiências e imprecisões da p. i., julga a acção improcedente, logo no despacho saneador, com fundamento naquelas insuficiências e imprecisões, comete a nulidade prevista no art. 201º, nº1 do CPC, cuja arguição está sujeita ao regime previsto no art. 205º do mesmo Cod.

Agravo nº 81/07.6TBARC.P1 – 3ª Sec.

Data – 06/05/2010

Deolinda Varão

Freitas Vieira

Cruz Pereira

**7369**

**ABUSO DE DIREITO  
CONTRATOS  
NULIDADE**

**Sumário**

I- Ao consumidor incumbe o ónus de alegar que não lhe foi entregue um exemplar do contrato; ao mutuante incumbe o ónus de provar que ocorreu essa entrega.

II- A falta de entrega de um exemplar do contrato ao consumidor determina a nulidade desse mesmo contrato.

III- O abuso de direito do tipo “venire contra factum proprium” requer comportamento contraditório do agente, caracterizado por uma conduta anterior geradora de confiança na contra-parte que, posteriormente, pretende inflectir.

Agravo nº 674/08.4TBSJM-A.P1 – 5ª Sec.

Data – 10/05/2010

Soares de Oliveira

Mendes Coelho

Marques Peixoto

**7370**

**LETRA DE CÂMBIO  
TÍTULO EXECUTIVO**

**Sumário**

Tendo a letra exequenda sido adquirida por endosso em branco é de considerar tal letra como título ao portador, podendo o exequente, seu portador, accioná-la sem que tenha preenchido o endosso com o seu nome.

Apelação nº 2486/08.6TJVNF-A.P1 – 5ª Sec.

Data – 10/05/2010

Mendes Coelho

Fernandes do Vale

Sampaio Gomes

**7371**

**EXECUÇÃO  
CHEQUE  
AVAL**

**Sumário**

I- Actualmente a lei consagrou a teoria de que a causa de pedir na acção executiva é o facto jurídico fonte da obrigação accionada, sendo o título uma condição especial (probatória, necessária e suficiente) para que se possa intentar a acção executiva.

II- A expressão “transacção comercial” define a natureza do negócio jurídico, mas não constitui a descrição de factos de que resulte ou nasça a obrigação de pagamento.

III- O aval é abstracto e meramente cambiário, tornando necessária a alegação de factos de que resulte a obrigação de pagar por parte dos avalistas.

IV- A sede própria para invocação da causa de pedir é o requerimento executivo e não a contestação da opposição.

Apelação nº 1137/06.8TBPMS-A.P1 – 5ª Sec.

Data – 10/05/2010

Soares de Oliveira

Mendes Coelho

Fernandes do Vale

**7372**

**CONDOMÍNIO  
GARAGEM  
PARTES COMUNS**

**Sumário**

Nenhum condómino, proprietário de lugar de garagem, mesmo que com exclusividade de afectação, pode murar, tapar o seu lugar, pois que se trata de bem comum e não de bem próprio. O direito de tapagem é exclusivo do proprietário.

Apelação nº 3019/05.1TVPRP.P1 – 5ª Sec.

Data – 10/05/2010

Anabela Luna de Carvalho

Rui Moura

Maria de Deus Correia

**7373**

**PROPRIEDADE HORIZONTAL  
CONDOMÍNIO  
DEFEITOS DA OBRA  
LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO  
LITISCONSÓRCIO VOLUNTÁRIO**

**Sumário**

I- Se o conjunto dos dois direitos reais: um, de propriedade singular, outro, de compropriedade, incidente sobre as partes comuns é incidível na esfera jurídica dos condóminos, temos de concluir que a relação material controvertida, no caso, respeita a todos os condóminos, sendo uma relação complexa já que importa litisconsórcio necessário em relação às partes comuns e litisconsórcio voluntário no que concerne às partes autónomas.

II- Assim, a acção podendo ser proposta por todos os condóminos, é admissível a intervenção principal destes numa situação como a que se apresenta, em que o administrador propôs acção referente às partes comuns e em que se invoca defeitos nas partes comuns e nas partes autónomas.

Apelação nº 2644/08.3TBVLG-A.P1 – 2ª Sec.

Data – 11/05/2010

Ana Lucinda Cabral

Maria do Carmo Domingues

José Carvalho

**7374**

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS  
CONSULTADORIA TÉCNICA E FISCAL  
REGIME FISCAL  
REGIME GERAL DA CONTABILIDADE  
ORGANIZADA  
PRESUNÇÃO DE CULPA**

**Sumário**

I- O réu assumiu a responsabilidade pela regularidade fiscal da actividade da autora, prestando-lhe ainda a necessária consultadoria técnica e fiscal, além de elaborar toda a contabilidade da empresa, responsabilizando-se pela mesma, assinando, para tanto, as respectivas declarações fiscais.

II- Era assim obrigação do réu para com a autora após análise da empresa, determinar qual era o regime fiscal que lhe era mais favorável, disso dar conhecimento aos seus legais representantes, e após entregar até ao dia 31 de Março de cada ano, nos serviços de finanças, a que apõe a sua vinheta, a declaração a fazer a opção, pelo regime geral ou simplificado para o apuramento do IRC.

III- Sendo que esta declaração, sendo bianual, é obrigatória para quem mesmo que até ai esteja sujeito ao regime geral do apuramento do lucro tributável pretende continuar sujeito a tal regime. E na ausência da entrega de tal declaração os serviços fiscais assumem que a empresa fica sujeita, pelo menos nos três anos seguintes, ao regime simplificado de apuramento do IRC.

IV- No caso da autora, dúvidas não restam de que o regime geral da contabilidade organizada ou do apuramento do lucro tributável era o mais favorável aos seus interesses, designadamente porque apresentava importantes prejuízos acumulados.

Esse facto não podia deixar de ser do conhecimento do réu, pelo que o mesmo deveria ter entregue, no ano de 2004, a supra referida declaração a «optar» pelo regime geral da contabilidade geral, e não o tendo feito, incumpriu, culposamente, as obrigações a que se encontrava adstrito para com a autora, pois

que, vendo os factos assentes nos autos, o réu não afastou aquela presunção de culpa, consequentemente ficou responsável pelos prejuízos causados.

Apelação nº 386/07.6TVPR.T.P1 – 2ª Sec.

Data – 11/05/2010

Anabela Dias da Silva

Sílvia Pires

Henrique Antunes

**7375**

**LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INFORMÁTICOS  
RESOLUÇÃO DO CONTRATO  
PAGAMENTO DE RENDAS  
CLÁUSULA NULA**

**Sumário**

I- A apelante não pode ser indemnizada do valor correspondente ao somatório das acordadas prestações mensais (rendas) que se venceriam até ao final do contrato.

II- Tal pretensão só poderia ter acolhimento jurídico no caso da apelante, ante o incumprimento contratual do recorrido, ter optado pela subsistência e integral realização do contrato em causa, o que pressuporia o cumprimento da sinalagmática obrigação contratual sobre si imponente e consubstanciada na cedência ao locatário do gozo e fruição do veículo locado, pelo período de duração do contrato.

III- Em caso de resolução, a cláusula geral que estipula que "caso o Locador exerça o seu direito de cessação sem aviso prévio ... o Locador poderá exigir o pagamento de todos os alugueres até ao fim do contrato" é nula porque contrária à boa fé no sentido em que contraria um valor fundamental no direito dos contratos e que é o do equilíbrio das prestações contratuais nos contratos sinalagmáticos — artº 15º do DL 446/85, na redacção dada pelo DL 220/95 de 31/8 e DL 249/99 de 7/7.

Apelação nº 8231/09.1TBVNG.P1 – 2ª Sec.

Data – 11/05/2010

Ana Lucinda Cabral

Maria do Carmo Domingues

José Carvalho

**7376**

**ENCARGO NORMAL DA VIDA FAMILIAR  
PROVEITO COMUM DO CASAL  
AQUISIÇÃO DE BENS A CRÉDITO**

**Sumário**

A aquisição de um veículo automóvel, nos dias de hoje, embora frequente, não pode ser considerada um encargo normal da vida familiar, nem o proveito comum se pode, por qualquer forma, presumir — artº 1691º nº3 C.Civ.

Apelação nº 100/09.1TBBGC.P1 – 2ª Sec.

Data – 11/05/2010

Vieira e Cunha

Maria Eiró

João Proença



7377

**PRIVAÇÃO DO USO  
BEM DURADOURO  
INDEMNIZAÇÃO**

**Sumário**

I- Toda a viatura automóvel é um bem duradouro, cujo custo de aquisição e custos fixos de utilização (seguros obrigatórios, impostos de circulação, taxas de inspecção periódica obrigatória) representam a exacta contrapartida da possibilidade de utilização desse bem na sua função normal, que é a de circular com o mesmo durante a sua vida útil.

II- Encontrando-se a viatura impossibilitada de circular, por persistirem os custos da amortização do valor da viatura e os aludidos custos fixos de utilização, sofre o seu proprietário, usufrutuário ou titular de outro direito de gozo, ipso facto, e enquanto tal impossibilidade perdurar, uma diminuição patrimonial, porquanto a tais encargos deixa de corresponder a possibilidade de fruição daquele bem.

III- Assim, nada mais necessita o titular do direito de gozo sobre a viatura de provar para lhe ser devida indemnização pela impossibilidade da sua fruição, que permita "reconstituir a situação que existiria, se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação", sendo certo que o simples decurso do tempo é, por si só, factor de depreciação do valor de mercado do veículo.

Apelação nº 350/05.0TBLS.D.P1 – 2ª Sec.

Data – 11/05/2010

João Proença

Carlos Moreira

Maria da Graça Mira

7378

**PLANO DE INSOLVÊNCIA  
CRÉDITO DO ESTADO  
APROVAÇÃO DO PLANO**

**Sumário**

I- O legislador não isentou os créditos do Estado e (ou) de outros entes públicos, da submissão ao plano de insolvência, pelo que não se encontra motivo para não aplicar o CIRE.

II- Este constitui uma lei especial, como tal prevalecendo sobre a lei geral (LGT e CPPT).

III- Os créditos dos particulares, mesmo sendo disponíveis, em princípio encontram-se na disponibilidade apenas dos seus titulares; mas podem constar do plano de insolvência em termos que mereçam o desacordo desses titulares.

IV- Tal desacordo não impede a aprovação do plano.

V- Se o CIRE não concede ao Estado, uma situação de excepção relativamente aos restantes credores (ao invés do que sucedia com o nº 2 do artigo 62º do CPEREF), vale para aquele a mesma regra que vale para estes.

VI- Se o Estado, senhor do monopólio legislativo, não distinguiu, quanto aos créditos a serem incluídos no plano de insolvência e às providências a que alude o nº1 do artº 196º, não tem o intérprete que os distingua.

Apelação nº 552/09.0TBSJM.P1 – 2ª Sec.

Data – 11/05/2010

José Carvalho

Rodrigues Pires

Canelas Brás

7379

**ASSEMBLEIA DE CONDÓMINOS  
IRREGULARIDADE DE APRESENTAÇÃO  
ABUSO DE DIREITO**

**Sumário**

I- A mera participação do Autor nas reuniões, na qualidade de Presidente, e de secretário, não é suficiente para que, num juízo objectivo, se possa considerar que era susceptível de criar nos demais condóminos uma justificada confiança em que ele não impugnaria uma futura reunião em que alguém interviesse na representação de dois condóminos, revelando-se essa impugnação uma flagrante injustiça.

II- A apesar de na reunião realizada em 16-1-2004 competir ao Autor verificar a regularidade das representações e constatar-se que um condómino representou outros dois condóminos, desconhece-se as razões pelas quais se permitiu essa irregularidade pelo que não é possível concluir que essa omissão de intervenção possa ter gerado nos demais condóminos uma confiança segura que o Autor no futuro iria sempre ser complacente com irregularidades idênticas.

III- A inacção do titular de um direito perante uma determinada situação que permita o seu exercício não o pode inibir, sem mais, de o exercer quando essa situação se volte a repetir.

Apelação nº 1020/09.5TJPR.T.P1 – 2ª Sec.

Data – 19/05/2010

Sílvia Pires

Henrique Antunes

Ana Lucinda Cabral

7380

**DEFEITOS DA OBRA  
VENDEDOR / CONSTRUTOR  
CONSUMIDOR  
LEI DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
DONO DA OBRA  
NÃO-PROFISSIONAL  
PRAZO DE CADUCIDADE**

**Sumário**

I- A redacção dada ao artº 1225º C.Civ., nomeadamente o aditamento do nº 4, com a introdução do conceito de vendedor/construtor, deve ler-se na sua materialidade (enquanto o vendedor acumule as duas condições) ou então, visando o vendedor o lucro, deve aproximar-se ao conceito de profissional, por oposição a consumidor, do artº 2º nº1 da Lei de Defesa do Consumidor de 1996, vista a interpretação histórica e autêntica do preceito.

II- O mero "dono da obra" não-profissional não preenche o conceito do artº 1225º nº4 Código Civil .

III- A aplicação do prazo de caducidade de seis meses para a propositura da acção, referenciado no artº 917º C.Civ., a todas as acções aludidas nos artºs 913ºss., para lá da acção de anulação que o normativo expressamente prevê, é a única solução congruente com o sistema, ainda que apenas se possa invocar a interpretação extensiva da norma.

Apelação nº 139/08.4TBVCD.P1 – 2ª Sec.

Data – 19/05/2010

Vieira e Cunha

Maria Eiró

João Proença

**7381**

**SERVIDÃO VOLUNTÁRIA  
SERVIDÃO POR DESTINAÇÃO DO PAI DE  
FAMÍLIA  
DESNECESSIDADE DA SERVIDÃO**

**Sumário**

As servidões voluntárias são constituídas no exercício da autonomia privada — art.º 1547º, n.º 2 do C. Civil — pelo que não sendo estritamente necessárias, não são extinguíveis por desnecessidade .

Assim, sendo voluntárias as servidões constituídas por destinação de pai de família não podem ser extintas por desnecessidade — art.º 1569º, n.º 2 e 3. do C. Civil .

Apelação nº 1585/07.6TBPNF.P1 – 2ª Sec.

Data – 19/05/2010

Sílvia Pires

Henrique Antunes

Ana Lucinda Cabral

**7382**

**DELIBERAÇÃO SOCIAL  
INEXISTÊNCIA JURÍDICA  
DIREITO À INFORMAÇÃO**

**Sumário**

I- O direito societário comina a inexistência jurídica e não somente uma invalidade para as deliberações ditas por tomadas em assembleia-geral universal de sócios que não ocorreu afinal com a presença de todos eles, nem contou com o assentimento de todos a que tal conclave se constituísse e deliberasse sobre os assuntos referidos na acta (artigo 54.º do Código das Sociedades Comerciais).

II- A punição dessa situação traduz-se numa desconsideração total para o Direito do acto alegadamente praticado, não passível de validação pelo decurso do tempo e inacção dos seus destinatários.

Apelação nº 295/08.1TBOAZ.P1 – 2ª Sec.

Data – 19/05/2010

Canelas Brás

M. Pinto dos Santos

Ramos Lopes

**7383**

**EXPROPRIAÇÃO  
LEGITIMIDADE  
PROPRIEDADE**

**Sumário**

I- O procedimento previsto ao abrigo do art. 53º do Código das Expropriações tem a natureza de processo incidental, cuja decisão tem carácter provisório, alicerçando o juiz a sua decisão, em prova sumária.

II- Atenta a natureza sumária da prova a produzir, nada impede que o Juiz pondere, como princípio de prova, em conjugação com outros meios probatórios, a sentença proferida em processo extinto, por desistência do pedido.

III- A falta de título que legitime a intervenção como expropriado, obsta ao reconhecimento, ainda que a título provisório, do direito à indemnização, por efeito da expropriação.

Apelação nº 275/09.0TBVPA-A.P1 – 5ª Sec.

Data – 19/05/2010

Ana Paula Amorim

Soares de Oliveira

Mendes Coelho

**7384**

**SOCIEDADES COMERCIAIS  
RESERVAS SOCIETÁRIAS  
LUCROS**

**Sumário**

I- As reservas societárias constituem capitais próprios da sociedade; os lucros de onde são retiradas as reservas não integram directamente o património dos sócios, não sendo frutos civis das respectivas participações.

II- A deliberação que, fora do permitido pelo contrato da sociedade, estipule a não distribuição de lucros, é anulável e não nula.

III- A participação aumentada por incorporação de reservas, adquirida por direito próprio anterior, conserva esta natureza.

Apelação nº 1851/07.0TJVNF.P1 – 5ª Sec.

Data – 19/05/2010

Soares de Oliveira

Mendes Coelho

Marques Peixoto

**7385**

**DEPOIMENTO DE PARTE  
CONFISSÃO**

**Sumário**

A confissão quando é feita sem os requisitos exigidos para que tenha eficácia probatória plena, quando lhe falte algum dos pressupostos do art. 353º do CC, pode constituir meio de prova sujeito à livre apreciação do julgador quanto à declaração de reconhecimento de factos desfavoráveis.

Apelação nº 999/06.3TBVFR.P1 – 5ª Sec.

Data – 19/05/2010

Ana Paula Amorim

Soares de Oliveira

Mendes Coelho

**7386**

**ARRESTO**

**Sumário**

I- Em nosso entendimento não se torna necessário que o requerente indique, desde logo, no procedimento cautelar qual a acção que pretende instaurar, bastando que se conclua do requerimento formulado que a medida pretendida constitui a preparação de uma providência final."

II- A razão determinante da propositura do presente arresto tal como se encontra configurado e seus fundamentos assentam na "desconsideração da personalidade jurídica das pessoas colectivas" ou igualmente denominada teoria do "levantamento do véu corporativo".

III- A questão que está subjacente é de se considerar ou estar demonstrado perfunctoriamente, como se impõe atenta a natureza do processo em que nos sediamos, se os

Requeridos tal como se encontram identificados pelo Requerente constituem um *grupo societário*, embora sem personalidade jurídica própria, que actuava de forma a defraudar os credores, nomeadamente, a Recorrida e imputar-lhe a responsabilidade solidária pelos créditos devidos

àquela, isto é se os mesmos existem e concretamente igualmente se verificam os demais pressupostos processuais atinentes ao procedimento requerido, v.g. o *pericu/um in mora* e perigo de perda de garantia patrimonial correspondente.

Apelação nº 60/07.3TVPR.T.P1 – 2ª Sec.

Data – 19/05/2010  
Marques de Castilho  
Henrique Araújo  
Vieira e Cunha

**7387**

**PERITOS  
SUSPEIÇÃO**

**Sumário**

I- É aplicável aos peritos o regime de impedimentos e suspeições que vigora para os juizes, com as necessárias adaptações.

II-A pedra de toque da garantia de imparcialidade dos Srs. Peritos, para efeitos de recusa de intervenção em perícia pendente, terá de ancorar-se sempre na existência de um receio legítimo, aferido este por um critério de justificação objectiva, isto é, traduzido em factos.

III- Ora, a ora a recorrente não alegou quaisquer factos que respeitem ao exercício das funções de perito, nem delas resulta que o seu comportamento possa ter como objectivamente justificada a existência de receio de uma falta de imparcialidade.

Agravo nº 650-E/2002.P1 – 2ª Sec.

Data – 19/05/2010  
Maria do Carmo Domingues  
José Carvalho  
Rodrigues Pires

**7388**

**CONTRATO DE CRÉDITO AO CONSUMO  
JUROS**

**Sumário**

I- A obrigação de juros só deve perdurar enquanto não houver vencimento antecipado das prestações vincendas e a exigibilidade da dívida correspondente.

II- Existindo esse vencimento e essa exigibilidade mutuário deixa de poder dispor do capital mutuado nessa mesma medida, não fazendo qualquer sentido pagar juros de um capital de que não pode dispor. Vencida a obrigação de capital, deixa de haver lugar a remuneração pela indisponibilidade do mesmo capital.

III- Isto sem prejuízo de as partes poderem convencionar, mesmo no caso de vencimento antecipado das prestações em falta, os Juros remuneratórios incorporados em cada uma das prestações acordadas e referentes a prazo ainda não decorrido.

Apelação nº 2340/09.4TBSTS.P1 – 2ª Sec.

Data – 19/05/2010  
Henrique Araújo  
Vieira e Cunha  
Maria Eiró

**7389**

**ARRENDAMENTO URBANO  
RESOLUÇÃO (FALTA DE RESIDÊNCIA NO LOCADO).**

**Sumário**

Do ponto de vista do senhorio, não se podem postergar as causas de inexigibilidade tipificadas para a manutenção do contrato de arrendamento, por apelo à cláusula geral de inexigibilidade do nº 2 do artº 1083º - o que se pode é hipotizar outras situações que, para lá das elencadas, preencham os requisitos de inexigibilidade na manutenção do contrato, por parte do senhorio (designadamente todas aquelas a que aludia o revogado artº 64º RAU).

Apelação nº 1121/08.7TJPRT.P1 – 2ª Sec.

Data – 19/05/2010  
Vieira e Cunha  
Maria Eiró  
João Proença

**7390** ([Texto Integral](#))

**ARRENDAMENTO  
RESOLUÇÃO**

**Sumário**

I- A alteração feita pela Lei nº 6/2006 à redacção dada pelo NRAU ao art. 1048º nº 1 do CC (introduziu a referência à oposição na execução) não resulta de qualquer erro legislativo.

II- Nas situações de resolução do contrato de arrendamento por via extrajudicial, a lei concede ao arrendatário a possibilidade de obstar à eficácia do acto resolutivo, quer através da purgação da mora, nos três meses subsequentes à notificação judicial avulsa, quer pelo pagamento depósito ou consignação em depósito das quantias devidas, acrescidas da legal indemnização.

Apelação nº 9578/07.7YYPRT-A.P1 – 5ª Sec.

Data – 24/05/2010

Maria Adelaide Domingos

Ana Paula Amorim

Soares de Oliveira

**7391**

**INSOLVÊNCIA  
CLASSIFICAÇÃO**

**Sumário**

Encontram-se preenchidos os requisitos de qualificação da insolvência como culposa quando os administradores da sociedade não apresentarem atempadamente a mesma à insolvência, daí resultando agravamento do passivo, permitindo ainda a celebração de negócios, resultando para um deles objectivamente prejuízo para a sociedade e de outro benefício de um credor em desfavor dos demais.

Apelação nº 3618/08.0TBVFR-C.P1 – 5ª Sec.

Data – 24/05/2010

Maria Adelaide Domingos

Ana Paula Amorim

Soares de Oliveira

**7392**

**COMPETÊNCIA MATERIAL  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO**

**Sumário**

É da competência dos Tribunais Administrativos a acção proposta contra a C....., S. A. por um particular, pedindo indemnização pelo furto de um veículo automóvel estacionado no parque de estacionamento pago no Aeroporto.

Apelação nº 10050/05.5TBMAI.P1 – 5ª Sec.

Data – 24/05/2010

Rafael Arranjo

Abílio Costa

Anabela Luna de Carvalho

**7393**

**INSOLVÊNCIA  
GRADUAÇÃO DE CRÉDITOS  
PAGAMENTO AOS CREDORES  
CASO JULGADO**

**Sumário**

I- Não tendo o credor hipotecário recorrido da sentença de graduação de créditos que graduou os de todos os trabalhadores da insolvente antes do seu, não lhe é permitido suscitar, na fase de pagamento aos credores (plano e mapa de rateio), a questão de se apurar quais os trabalhadores credores que exerciam a sua actividade nos imóveis cujo produto da venda serve de pagamento aos ditos créditos.

II- Com a prolação da sentença de verificação e graduação de créditos, ficou esgotado o poder jurisdicional sobre a matéria, formando-se caso julgado no tocante à natureza e amplitude dos referidos créditos laborais.

Agravo nº 511/06.4TYVNG-G.P1 – 5ª Sec.

Data – 24/05/2010

Caimoto Jácome

Macedo Domingues

Sousa Lameira

**7394**

**EXONERAÇÃO DO PASSIVO  
CULPA**

**Sumário**

I- A enumeração das causas de indeferimento liminar previstas no nº 1 do art. 238º do CIRE é taxativa (indeferimento liminar do pedido de exoneração do passivo).

II- Tendo-se provado que o requerente vendeu o veículo automóvel antes do requerimento, sem sequer alegar que com o produto da venda pagou dívidas, é suficiente para se mostrar preenchido o pressuposto previsto na alínea d) do art. 186º do CIRE.

Apelação nº 7491/09.2TBMTS-D.P1 – 5ª Sec.

Data – 31/05/2010

Sousa Lameira

António Eleutério

Rafael Arranjo

**7395**

**LETRA DE FAVOR  
AVAL  
FIANÇA**

**Sumário**

I- O aceitante de favor não se obriga a pagar o valor da letra ao favorecido (sacador), mas obriga-se cambiariamente perante o terceiro portador da letra a quem tenha sido validamente transmitida.

II- Só goza do benefício de excussão prévia quem assumiu obrigação subsidiária da do sacador, com cariz de fiança.

Apelação nº 11380/05.1TBMAI-B.P1 – 5ª Sec.

Data – 31/05/2010

Soares de Oliveira

Mendes Coelho

Fernandes do Vale

7396

**DOCUMENTO PARTICULAR  
FACTURAS  
VALOR PROBATÓRIO**

**Sumário**

Tendo a autora junto ao processo facturas por si emitidas e entregues à ré com a descrição dos materiais fornecidos e dos serviços prestados à ré, no âmbito de um contrato com esta celebrado para fornecimento e colocação de materiais de carpintaria em duas moradias, e não tendo a ré impugnado nem oposto qualquer reserva ao conteúdo dessas facturas, em face do disposto nos arts. 373.º, n.ºs 1 e 2, 374.º, n.º 1, e 376.º, n.º 1, do Código Civil, é de considerar como provado o conteúdo desses documentos, quer quanto aos materiais aplicados e à mão-de-obra, quer quanto aos preços parcelares e total ali indicados.

Apelação nº 404494/08.2YIPRT.P1 – 5ª Sec.

Data – 31/05/2010

Mendes Coelho

Fernandes do Vale

Sampaio Gomes

7397

**CONTRATO DE LOCAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO  
TURÍSTICA  
APICAÇÃO DA LEI NO TEMPO;  
REGIME DO RAU;  
OBRAS DE CONSERVAÇÃO;  
OBRAS DE BENEFICIAÇÃO**

**Sumário**

I – A obrigação genérica de assegurar o gozo da coisa locada por lei debitada ao locador (art. 1031.º, al. b) do Código Civil) apresenta-se sob duas vertentes: 1) a obrigação de o locador se abster de actos que impeçam ou diminuam esse gozo; 2) e a obrigação de efectuar obras de conservação e reparação essenciais ao referido gozo.

II – No arrendamento para fins comerciais, faz parte dos usos comerciais que, na ausência de convenção escrita em contrário, seja o locatário comerciante ou industrial a arcar com o pagamento integral das despesas com as reparações essenciais ao exercício da actividade, as quais já não se integram no simples e normal gozo do prédio dado em locação.

III – Inserem-se nessa categoria os encargos que respeitam a remodelações impostas pelas autoridades administrativas como condicionantes do exercício da actividade desenvolvida no locado.

IV – Tais obras devem ser classificadas como simples obras de beneficiação do locado, nos termos do n.º 4 do art. 11.º do RAU, já que não se compreendem no conceito de obras de conservação ordinária ou extraordinária a que aludem os n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo.

V – Por isso, a realização de tais obras só se tornaria obrigatória para o senhorio se ocorresse uma destas duas situações: 1) se a sua execução fosse ordenada ao senhorio pela Câmara Municipal competente, nos termos das leis administrativas em vigor; 2) ou se houvesse acordo escrito das partes com indicação das obras que tivessem de ser realizadas pelo senhorio.

Apelação nº 379/08.6TBVPA.P1 – 5ª Sec.

Data – 31/05/2010

Fernandes do Vale

Sampaio Gomes

Pinto Ferreira

7398

**PROCESSO CIVIL  
USO ANORMAL DO PROCESSO  
FALTA DE CONTESTAÇÃO  
EFEITOS**

**Sumário**

I – O que é necessário para que o tribunal possa e deva actuar, por uso anormal do processo, nos termos do disposto no art. 665.º do CPC, é que resulte claro e evidente do processo que há um acordo entre as partes para obterem da acção um fim ilegítimo e fraudulento.

II – Não impede que o tribunal possa e deva usar tal normativo o facto de uma das partes não ter contestado a acção, manifestando com isso silêncio e indiferença perante o pedido formulado.

III – A não contestação da acção apenas implica a confissão dos factos articulados pelo autor, mas não obriga à procedência imediata do pedido formulado, dado que a lei (art. 484.º, n.º 2, do CPC) impõe que, também nesse caso, seja proferida sentença julgando a causa conforme for de direito.

Apelação nº 872/07.8TVPR.T1 – 5ª Sec.

Data – 31/05/2010

Pinto Ferreira

Marques Pereira

Caimoto Jácome

7399

**AUDIÇÃO DAS PARTES  
NULIDADE**

**Sumário**

A omissão da audição das partes, excepto na falta de citação, não constitui nulidade de que o tribunal conhece oficiosamente, pelo que a eventual nulidade daí decorrente tem que ser invocada pelo interessado no prazo de 10 dias após a respectiva intervenção em algum acto praticado no processo e perante o tribunal em que teve lugar e, só perante discordância do despacho que sobre a mesma incidiu é que pode ser apresentado recurso — art.º 203º, n.º 1 e 205º, n.º 1, ambos do C. P. Civil.

Apelação nº 3533/04.6TBGDM.P1 – 2ª Sec.

Data – 01/06/2010

Sílvia Pires

Henrique Antunes

Ana Lucinda Cabral

7400

**CONTRATO-PROMESSA  
INCUMPRIMENTO**

**Sumário**

Quer a possibilidade de o promitente vendedor fazer seu o sinal entregue, quer a faculdade de o promitente comprador exigir o dobro do que tiver prestado a título de sinal, pressupõem o incumprimento culposo da parte contrária, conforme decorre do teor do n.º 2 do artigo 442º, que menciona expressamente o “não cumprimento do contrato”.

Apelação nº 6509/04.0TBVNG.P1 – 2ª Sec.

Data – 01/06/2010

José Carvalho

Rodrigues Pires

Canelas Brás

**7401**

**CONTRATO-PROMESSA  
EXECUÇÃO ESPECÍFICA**

**Sumário**

I- Mesmo na hipótese de incumprimento definitivo de contrato promessa, pode o promitente não faltoso lançar mão da execução específica, sendo esta ainda possível.

II- A tal não obsta ter sido estabelecido prazo limite, absoluto, para a celebração da escritura.

III- É que tal não significa que uma vez ultrapassado sem celebração da escritura, o contrato definitivo deixou de ter interesse para o promitente comprador.

Apelação nº 2094/09.4TVPRT.P1 – 5ª Sec.

Data – 07/06/2010

Abílio Costa

Anabela Luna de Carvalho

Rui Moura

**7402**

**INSOLVÊNCIA  
CRÉDITOS DOS TRABALHADORES  
CONTRATO DE TRABALHO**

**Sumário**

I- A declaração judicial de insolvência do empregador não faz cessar os contratos de trabalho.

II- O encerramento do estabelecimento após a declaração tem de cumprir o formalismo exigido pelos arts. 319º, 3 e 419º do Código de trabalho.

III- A decisão do Administrador de proceder a esse encerramento e sua comunicação aos trabalhadores com respectiva recepção, faz nascer para cada um deles o direito a ser indemnizado pela massa insolvente.

Apelação nº 373/07.4TYVNG-V.P1 – 5ª Sec.

Data – 07/06/2010

Soares de Oliveira

Mendes Coelho

Fernandes do Vale

**7403**

**MATÉRIA DE FACTO  
AMPLIFICAÇÃO**

**Sumário**

I- Não obstante o reforço dos poderes do inquisitório introduzidos pela reforma processual dos anos noventa, mesmo tendo sido cometido ao Juiz o poder de aditar à BI factos principais, desde que alegados, e instrumentais e essenciais, tais poderes estão processualmente balizados até ao momento em que se encerra a discussão da causa.

II- Todavia a irregularidade cometida nessa matéria (v.g. ultrapassando o encerramento da causa) em nada influi no exame ou na decisão da mesma, não podendo ser apelada de “nulidade”.

Apelação nº 1474/07.4TBPNF.P1 – 5ª Sec.

Data – 07/06/2010

Maria Adelaide Domingos

Ana Paula Amorim

Soares de Oliveira

**7404**

**INVENTÁRIO  
RECLAMAÇÕES CONTRA A RELAÇÃO DE BENS  
PRAZO**

**Sumário**

I- As reclamações contra a relação de bens apresentada pela cabeça-de-casal devem ser apresentadas durante o exame do processo — art.º 1348º, n.º 1, C. P. Civil —, podendo, no entanto, ser apresentadas até ao trânsito em julgado da decisão / homologatória da partilha — art.º 1348º, n.º 6, do C. P. Civil -, indubitavelmente com as perturbações que isso provocará no andamento normal do processo.

II- Visa-se, com a possibilidade dos interessados usarem este incidente, evitar partilhas que não sejam conformes a realidade, quer por se terem relacionado bens em excesso, quer por não se haverem relacionado todos os bens a partilhar, quer ainda para corrigir qualquer inexactidão na descrição dos bens relacionados que possa influenciar a partilha.

Agravo nº 27-D/1995.P1 – 2ª Sec.

Data – 08/06/2010

Sílvia Pires

Henrique Antunes

Ana Lucinda Cabral

**7405**

**APOIO JUDICIÁRIO  
PEDIDO DE APOIO JUDICIÁRIO  
PRAZO  
NOMEAÇÃO DE PATRONO  
NOTIFICAÇÃO**

**Sumário**

I- O disposto no artº 24º nº5 al.a) LAJ deve ser interpretado por forma declarativa — restritiva, no seguinte sentido — o prazo interrompido pelo pedido de concessão do benefício do Apoio Judiciário inicia-se a partir da notificação ao patrono nomeado da sua designação, desde que se haja cumprido integralmente o disposto no artº 31º nº1 LAJ, com notificação ao requerente da pessoa do patrono nomeado.

II- Esta interpretação, que é feita por apelo à teleologia do preceito, já que não pode nem deve competir ao patrono nomeado o ónus de qualquer notificação ao seu representado, tem igualmente a seu favor o elemento histórico, pois que, na economia da Lei nº 387-B/87, artº 33º, a decisão de nomeação de patrono devia ser notificada a este e ao interessado, “com menção expressa, quanto a este, do nome e escritório do patrono, bem como do dever de lhe dar colaboração”.

Apelação nº 1700/08.2YYPRT-A.P1 – 2ª Sec.

Data – 08/06/2010

Vieira e Cunha

Maria Eiró

João Proença

7406

**ARBITRAMENTO DE REPARAÇÃO PROVISÓRIA  
DANO  
RENDA MENSAL**

**Sumário**

I- Do disposto no nº 3 do art. 403º do CPC resulta que inexistente um critério concreto legalmente estabelecido que deva ser seguido para encontrar a quantia a fixar para reparação provisória do dano, pois em tal normativo apenas se determina que a liquidação da reparação provisória deverá ser fixada equitativamente pelo tribunal.

II- No caso dos autos, o rendimento mensal auferido pelo Requerente correspondia a mais de 75% do rendimento mensal global do agregado.

III- Ao fixar em 600,00 € a renda mensal, como reparação provisória do dano, a decisão recorrida procurou minorar os efeitos da drástica redução dos rendimentos do agregado do Requerente, repondo, até certo ponto, a capacidade de o agregado familiar do Requerente poder responder aos vários encargos mensais descritos.

Apelação nº 1462/09.6TBPNF.P1 – 2ª Sec.

Data – 08/06/2010  
Henrique Araújo  
Vieira e Cunha  
Maria Eiró

7407

**DIVÓRCIO LITIGIOSO  
SEPARAÇÃO DE FACTO**

**Sumário**

O prazo de um ano consecutivo de separação de facto que pode constituir fundamento para requerer o divórcio tem de estar totalmente decorrido à data em que foi instaurada a respectiva acção.

Apelação nº 318/09.7TBCHV.P1 – 5ª Sec.

Data – 14/06/2010  
Maria de Deus Correia  
Maria Adelaide Domingos  
Ana Paula Amorim

7408

**VENDA EXECUTIVA  
TERCEIRO**

**Sumário**

I- No caso de venda em processo de execução existe uma aquisição derivada em que o executado é o transmitente, ainda que por intermédio do Estado.

II- A aquisição do direito de propriedade em sede de venda executiva prevalece sobre a presunção de titularidade decorrente da transmissão anterior não registada.

Apelação nº 950/06.0TBPFR.P1 – 5ª Sec.

Data – 21/06/2010  
Maria Adelaide Domingos  
Ana Paula Amorim  
Soares de Oliveira

7409

**REFORÇO DA HIPOTECA  
SUBSTITUIÇÃO DA HIPOTECA  
REFORÇO DA CONSIGNAÇÃO DE RENDIMENTOS  
SUBSTITUIÇÃO DA CONSIGNAÇÃO DE  
RENDIMENTOS  
REFORÇO DA CAUÇÃO  
SUBSTITUIÇÃO DA CAUÇÃO**

**Sumário**

I- Tanto o reforço como a substituição da hipoteca, da consignação de rendimentos ou do penhor só podem ser requeridos pelo credor (exequente), e não pelo devedor (executado), conforme dimanada expressamente do art. 991º do Código de Processo Civil.

II- Igual doutrina resulta do art.º 626º do Código Civil, que dispõe que quando a caução prestada se torne insuficiente ou imprópria, por causa não imputável ao credor, tem este o direito de exigir que ela seja reforçada ou que seja prestada outra forma de caução.

Apelação nº 5242/08.8YYPRT-B.P1 – 2ª Sec.

Data – 22/06/2010  
João Proença  
Carlos Moreira  
Maria da Graça Mira

7410

**INTERESSADOS  
INVENTÁRIO  
DIVÓRCIO  
EX-CÔNJUGE  
CONFERÊNCIA DE INTERESSADOS**

**Sumário**

I- O divórcio dissolve o casamento e tem juridicamente os mesmos efeitos da dissolução por morte, os quais se produzem a partir do trânsito em julgado da respectiva sentença, retrotraindo-se, contudo, à data da propositura da acção quanto às relações patrimoniais entre os cônjuges (cfr. arts. 1788 e 1789 do Cód. Civil).

II- Significa isto que tendo a sentença que decretou o divórcio transitado em julgado em 2.10.2008 extinguiu-se o fundamento que levou a considerar a ora recorrente como interessada no presente inventário, uma vez que os preceitos legais em que tal se fundava — os arts. 1682 e 1682 — A do Cód. Civil, que impunham o consentimento de ambos os cônjuges em determinadas situações de alienação ou oneração de bens próprios — deixaram “in casu” de ter aplicação.

III- A partir do momento em que se mostra junto aos autos documento comprovativo do divórcio entre o herdeiro F... e a ora recorrente, nada justifica que esta continue a ser notificada para os termos do inventário, designadamente para a conferência de interessados entretanto efectuada, atendendo a que deixou de poder ser havida como interessada no mesmo.

Apelação nº 1418/06.0TBCHV.P1 – 2ª Sec.

Data – 22/06/2010  
Rodrigues Pires  
Canelas Brás  
M. Pinto dos Santos

**CRIME**

**7411**

**MOTIVAÇÃO  
EXAME CRÍTICO DA PROVA**

**Sumário**

I- Com a exigência do exame crítico das provas pretende-se incrementar a produção de uma decisão ajustada à verdade material que assegure a sua compreensibilidade quer pelos sujeitos processuais quer pela generalidade dos cidadãos.

II- Tal desiderato mostra-se cumprido com a referenciação dos meios de prova que o julgador analisou, comparou e conjugou para formular a sua convicção.

III- Exigir um relato exaustivo do conteúdos dos meios de prova produzidos e de todos os raciocínios efectuados na formulação da convicção, constituirá exigência formal desproporcionada e excessiva que não ajudará à compreensão do processo de formação da decisão, antes resultará numa intolerável subjectivação da decisão a dificultar a sua apreensão.

Rec. Penal nº 210/08.2PEGDM.P1 – 4ª Sec.

Data – 14/04/2010

José Piedade

Artur Oliveira (votou vencido conforme declaração que junto)  
Teixeira Pinto

**7412 (Texto Integral)**

**INFRACÇÃO FISCAL  
ABUSO DE CONFIANÇA FISCAL  
PRESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO CRIMINAL**

**Sumário**

No crime tributário, a prescrição conta-se a partir do 91º dia posterior ao termo do prazo legal de entrega da prestação.

Rec. Penal nº 184/06.4IDPRT.P1 – 1ª Sec.

Data – 21/04/2010

Lígia Figueiredo

Castela Rio

**7413 (Texto Integral)**

**TRÁFICO DE ESTUPEFACIENTE  
AGRAVANTE MODIFICATIVA**

**Sumário**

I- No tráfico de estupefacientes junto de estabelecimento de ensino ou em qualquer local em que se pratiquem actividades lectivas de qualquer natureza, o que se visa é evitar o perigo de contacto com a droga por parte de pessoas/crianças/jovens especialmente vulneráveis, incluindo, por isso, o território de incriminação as "imediações" dos locais onde se encontram ou possam encontrar.

II-Para se evidenciar a agravante consignada no artigo 24º al.h) do DL 15/93, basta que se crie o

perigo de os jovens contactarem, comprarem ou de lhes ser oferecida a droga.

Rec. Penal nº 19/08.3GASTS.P1 – 1ª Sec.

Data – 21/04/2010

José Carreto

Joaquim Gomes

**7414 (Texto Integral)**

**FRAUDE FISCAL  
CRIME CONTINUADO  
SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA  
CONDIÇÃO**

**Sumário**

I- Comprovada a prática dum crime continuado de fraude fiscal, o apuramento da quantia devida ao Estado para efeitos da suspensão da execução da pena de prisão é determinado por referência à conduta mais grave que integra a continuação.

II- Praticado aquele em co-autoria, tanto a suspensão como os deveres ou regras de conduta têm que ser individualmente impostos.

III- Neste caso, ainda, a ratio da política criminal e os fundamentos da imposição de condição à pena substitutiva, bem como as consequências do seu incumprimento culposos, impõem a definição, relativamente a cada um dos condenados abrangidos pela decisão, da respectiva quota-parte no global da quantia fixada.

Rec. Penal nº 6041/97.6TDPRT.P1 – 4ª Sec.

Data – 21/04/2010

Maria Deolinda Dionísio

Moreira Ramos

**7415**

**DESPACHO DE PRONÚNCIA  
INDÍCIOS SUFICIENTES**

**Sumário**

Se no que concerne à condenação, em julgamento, é exigível a prova – vale dizer, a convicção plena e não simples admissão de maior probabilidade, a certeza dos factos que se concilia com a reserva da verdade contrária – já ao nível da acusação, quanto da pronúncia, é bastante a indicição suficiente, ou dizer, a possibilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada uma pena ou medida de segurança.

Rec. Penal nº 4307/06.5tdprt-A.P1 – 1ª Sec.

Data – 21/04/2010

Melo Lima

Francisco Marcolino



**7416**

**REGIME PENAL ESPECIAL PARA JOVENS**

**Sumário**

I- No regime especial para jovens a idade apenas releva enquanto pressuposto formal, constituindo a existência de "sérias razões" que levem o julgador a concluir que da atenuação resultam vantagens para a reinserção social do condenado o pressuposto material.

II- O prognóstico favorável à ressocialização radica na valoração - com referência ao caso concreto e com suporte fáctico - da personalidade do jovem, da sua conduta anterior e posterior ao crime, da natureza e do modo de execução do ilícito e dos seus motivos determinantes.

Rec. Penal nº 2887/06.4TDPRT.P2 - 1ª Sec.

Data - 21/04/2010

Luís Teixeira

Artur Vargues

**7417**

**ESCUSA**

**Sumário**

A circunstância de um dos arguidos, simultaneamente assistente, ser secretário judicial do Tribunal, sob a superintendência directa da Juíza, com ela trabalhando diariamente, dela recebendo ordens e instruções, constitui fundamento para gerar dúvidas - quer entre os sujeitos processuais, quer na comum idade em que o Tribunal se insere e cuja vida jurisdicionaliza - acerca da garantia de imparcialidade da sua intervenção.

Rec. Penal nº 324/08.9gaVLP-A.P1 - 4ª Sec.

Data - 21/04/2010

José Piedade

Airisa Caldinho

**7418 (Texto Integral)**

**SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA  
REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA**

**Sumário**

I- Por violação grosseira dos deveres ou regras de conduta impostos há-de entender-se a actuação indesculpável em que o comum dos cidadãos não incorre, que não merece, por isso, ser tolerada.

II- O juízo sobre a revogação da suspensão da pena há-de decorrer de uma manifesta violação dos deveres impostos ao condenado que mostre inequivocamente uma frustração da finalidade prosseguida pela suspensão da execução da pena.

Rec. Penal nº 259/06.0GBMTS.P1 - 1ª Sec.

Data - 05/05/2010

Élia São Pedro

Donas Botto

**7419 (Texto Integral)**

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO  
DIREITO AO BOM NOME**

**Sumário**

I- A liberdade de expressão não é um direito absoluto: deve ser compatibilizada com o direito à honra, que assume relevância idêntica na hierarquia dos direitos que têm tutela constitucional.

II- A solução do conflito entre direitos fundamentais de igual relevo para a organização democrática do Estado de Direito deve encontrar-se na mais perfeita harmonização dos preceitos divergentes, com a compressão dos direitos em antagonismo, em medida que dependerá do juízo de ponderação do peso relativo de cada um dos valores em colisão em cada caso concreto.

Rec. Penal nº 80/05.2TAVFL.P1 - 1ª Sec.

Data - 05/05/2010

Maria Leonor Esteves

Vasco Freitas

**7420**

**CONTRADITÓRIO**

**Sumário**

Padece da irregularidade prevista no Artigo 123º/1 do C.P.Penal, o despacho que, sem conceder a oportunidade do contraditório ao arguido, considera que o apoio judiciário de que o mesmo era beneficiário não abrangia as custas em que fora condenado na sentença e determina a emissão de guias com vista ao respectivo pagamento.

Rec. Penal nº 53/08.3GACHV.P1- 4ª Sec.

Data - 05/05/2010

Maria Deolinda Dionísio

Moreira Ramos

**7421**

**ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DOS FACTOS  
NULIDADE DA SENTENÇA**

**Sumário**

A condenação por falso testemunho agravado, do art. 360º, nº 1 e 3, do Código Penal, quando a acusação havia sido por falso testemunho simples, do art. 360º, nº 1, integra um caso de alteração substancial dos factos que, se não tiver sido comunicada à defesa, provoca a nulidade da sentença recorrida

Rec. Penal nº 334/07.3GBPRG.P1- 1ª Sec.

Data - 05/05/2010

Joaquim Gomes

Paula Guerreiro

**7422 ([Texto Integral](#))**

**ABERTURA DE INSTRUÇÃO  
TAXA DE JUSTIÇA**

**Sumário**

I- Os artigos 104º e 107º/5 do C.P.Penal, bem como o art. 145º/5 do C.P.Civil são normativos que se reportam a actos processuais e não a actos tributários praticados no âmbito processual.

II- Integra um acto de natureza tributária o pagamento de taxa de justiça devida pela abertura da instrução, com acréscimo de taxa de justiça de igual montante a que se reporta o art. 80º do C. Custas Judiciais.

III- Esta natureza não se altera por ter sido proferido despacho judicial a determinar o cumprimento do referido art. 80º: o prazo decorre da lei e não do despacho judicial.

Rec. Penal nº 204/08.8gamdb-A.P1 – 1ª Sec.

Data – 12/05/2010

Artur Vargues

Jorge Gonçalves

**7423 ([Texto Integral](#))**

**DEPOIMENTO INDIRECTO**

**Sumário**

I- O depoimento por ciência indirecta só depois de ser confirmado é que se torna válido como meio de prova.

II- Se a ofendida usou da prerrogativa de recusa a depor, consubstanciará valoração proibida de prova a convicção firmada pelo tribunal com base no depoimento da testemunha que narrou o que daquela tinha ouvido.

Rec. Penal nº 402/07.1PBVRL.P1 – 4ª Sec.

Data – 12/05/2010

Maria Deolinda Dionísio

Moreira Ramos

**7424 ([Texto Integral](#))**

**ROUBO  
VIOLÊNCIA CONTRA AS PESSOAS  
JUÍZO DE VALOR**

**Sumário**

I- O conhecimento directo de um facto limita-se ao que a testemunha apreendeu através de percepção sensorial (visão ou audição), não abrangendo juízos de valor.

II- Considerar se foi empregue violência ou se a vítima ficou impossibilitada de resistir é juízo de valor a efectuar sobre os concretos acontecimentos naturalísticos ocorridos.

III- No crime de roubo a violência traduz-se no emprego da força física necessária e adequada a efectivar a subtracção/apropriação, não exigindo a lei um mínimo de intensidade da violência para o preenchimento do tipo legal.

IV- A força empregue contra o ofendido para lhe retirar o telemóvel – perante a recusa, o agente, de forma brusca e imprevista, agarrou-lho da mão – basta para a consumação do crime de roubo.

Rec. Penal nº 361/08.3PAVNG.P1 – 1ª Sec.

Data – 12/05/2010

Paula Guerreiro

Eduarda Lobo

**7425**

**NOTIFICAÇÃO DO ARGUIDO  
RECURSO PENAL  
TRÂNSITO EM JULGADO  
EXECUÇÃO DE PENAS**

**Sumário**

I- O arguido que, presente na audiência de julgamento, injustificadamente não compareceu à leitura da sentença, considera-se notificado com a leitura desta perante o defensor nomeado ou constituído.

II- Posto que, em caso de comparticipação, do recurso interposto por um dos arguidos possa advir proveito para o não recorrente, a possibilidade de modificação ou até de anulação da decisão condenatória não obsta a que se entenda que esta transitou em julgado em relação ao não recorrente e que seja exequível desde o respectivo trânsito.

Rec. Penal nº 284/06.0GEGDM-A.P1 – 1ª Sec.

Data – 12/05/2010

Artur Vargues

Jorge Gonçalves

**7426**

**BUSCA DOMICILIÁRIA  
PRISÃO PREVENTIVA  
PERIGO DE FUGA  
NULIDADE RELATIVA  
IRREGULARIDADE**

**Sumário**

I- A falta de fundamentação do despacho que autoriza uma busca domiciliária constitui mera irregularidade processual, a ser suscitada no prazo de três dias sobre a notificação.

II- Na comunicação ao arguido dos factos que lhe são imputados (Art. 141º/4 C.P.Penal) não se pode partir da presunção da sua culpabilidade, mas antes da presunção da sua inocência, pelo que, garantindo-lhe "oportunidade de defesa", deve aquela ser feita com a concretização necessária a que um inocente possa ficar ciente dos comportamentos materiais que lhe são imputados e sua relevância jurídico-penal.

III- A omissão de fundamentação no despacho que aplica uma medida de coacção sobre os factos que são imputados ao arguido e os elementos do processo que os indiciam, consubstancia nulidade a ser suscitada no decurso do interrogatório judicial e antes desse acto terminar.

IV- A moldura penal do crime indiciado, só por si, não pode ser um factor a partir do qual se possa presumir o perigo de fuga: a lei não estabelece essa presunção.

V- Relativamente ao tráfico de estupefacientes, a permanência na habitação não permite acautelar o perigo de continuação da actividade criminosa: a partir da habitação sempre pode o arguido prosseguir tal actividade, contactando e recebendo terceiros sem que o sistema de vigilância electrónica seja capaz de tal controlar.

Rec. Penal nº 13/09.7pcprt-B.P1 – 1ª Sec.

Data – 12/05/2010

Eduarda Lobo

Lígia Figueiredo

**7427**

**RECURSO  
MOTIVAÇÃO  
DIREITOS DE DEFESA DO ARGUIDO  
DETENÇÃO DE ARMA PROIBIDA  
CONCURSO APARENTE DE INFRAÇÕES**

**Sumário**

I- Posto que a lei penal adjectiva imponha o ónus de identificação da passagem da gravação que se pretende fazer valer no reexame dos factos, tal exigência não pode ser tão inflexível que conduza a uma quase impossibilidade de recurso: são incompatíveis com o direito de defesa as rejeições formais que limitem intoleravelmente, dificultem excessivamente, imponham entraves burocráticos ou restrinjam desproporcionalmente tal direito.

II- Não existe concurso efectivo de crimes de detenção ilegal de armas, quando esteja em causa, em relação ao mesmo agente, a detenção, sob a mesma resolução criminosa, de armas de diversa natureza que preenchem mais que um dos diversos sub-tipos do art. 86º/1 da Lei 5/2006.

Rec. Penal nº 1203/07.2GAVNF.P1 – 1ª Sec.

Data – 12/05/2010

Joaquim Gomes

Paula Guerreiro

**7428**

**PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO  
ÓNUS DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA**

**Sumário**

I- O sentido útil da extensão do prazo de recurso de 20 para 30 dias prende-se com a necessidade de o recorrente proceder à audição da prova gravada.

II- Prazo para alegação do recurso que não pode ser definido em função do objecto anunciado ou declarado mas do objecto real e verificado.

III- O ónus de impugnação da decisão da matéria de facto não pode considerar-se minimamente cumprido quando o recorrente se limita a questionar, de forma vaga ou genérica, a bondade da decisão proferida.

IV- O Recorrente tem que especificar os pontos de facto que considera incorrectamente julgados e referenciar as provas que impunham decisão diversa da recorrida aos precisos locais, nos suportes técnicos, onde se encontravam os excertos de que se serviu para fundamentar os seus pontos de vista.

V- A referência aos suportes magnéticos só se cumpre com a indicação do número de voltas do contador, se a gravação tiver sido feita em cassete, ou do momento, tempo, se gravadas em CD, em que se encontram as passagens dos depoimentos gravados que impõem diferente decisão ou do tempo correspondente ao início e ao fim de cada depoimento.

Rec. Penal nº 179/04.2IDAVR.P1 – 4ª Sec.

Data – 19/05/2010

Ernesto Nascimento

Olga Maurício

**7429**

**SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA  
REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA**

**Sumário**

I- A finalidade essencial visada pelo instituto da suspensão é a ressocialização do agente, na vertente da prevenção da reincidência.

II- As causas de revogação não devem ser entendidas com um critério formalista ou de legalidade estrita.

III- Na decisão da revogação da suspensão impõe-se ao tribunal uma especial exigência na indagação e apreciação de todos os factos e circunstâncias susceptíveis de relevar quanto a saber se as finalidades preventivas que sustentaram a decisão de suspensão ainda podem ser alcançadas com a manutenção desta ou estão irremediavelmente prejudicadas em virtude da conduta posterior do condenado.

Rec. Penal nº 575/04.5PASJM-C.P1 – 1ª Sec.

Data – 26/05/2010

Maria Leonor Esteves

Vasco Freitas

**7430**

**MOTIVAÇÃO**

**Sumário**

I- Afirmar-se que “não resultaram provados quaisquer outros factos com relevo para a decisão, nomeadamente não se provaram os factos que lhe são imputados na acusação pública ou, que o arguido tivesse participado nos factos narrados na acusação pública” não satisfaz a exigência legal contida no artº 374º/2 do CPP

II- De igual modo, com referência ao mesmo normativo, não satisfaz a exigência da indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal, a afirmação de que “relativamente aos factos não provados, a convicção do tribunal ancorou-se na falta ou insuficiência de prova sobre tais factos produzida”.

Rec. Penal nº 402/99.3TBGGC.P1 – 4ª Sec.

Data – 26/05/2010

Ernesto Nascimento

Olga Maurício

**7431**

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

**Sumário**

I- No crime de violência doméstica, a acção típica tanto se pode revestir de maus tratos físicos, como sejam as ofensas corporais, como de maus tratos psíquicos, nomeadamente humilhações, provocações, molestações, ameaças ou outros maus tratos, como sejam as ofensas sexuais e as privações da liberdade, desde que os mesmos correspondam a actos, isolada ou reiteradamente praticados, reveladores de um tratamento insensível ou degradante da condição humana da sua vítima.

II- Embora violadora da integridade física da sua vítima, com quem foi casado, não traduz a prática de actos de maus tratos físicos integradores de um crime de violência doméstica a conduta do arguido em que lhe desferiu um pontapé na barriga e a empurrou para o chão, provocando-lhe uma escoriação com 5 cm de diâmetro no joelho, que lhe determinaram quatro dias para cura, mas sem afectação da capacidade de trabalho geral ou da sua capacidade de trabalho profissional.

Rec. Penal nº 179/08.3GDSTS.P1 – 1ª Sec.

Data – 26/05/2010

Joaquim Gomes

Paula Guerreiro

**7432**

**MINISTÉRIO PÚBLICO  
IMPEDIMENTO  
REENVIO  
DESISTÊNCIA DA QUEIXA**

**Sumário**

I- O modo de suscitar o impedimento de Magistrado do Ministério Público não é o recurso judicial, mas o requerimento ao superior hierárquico.

II- A participação de um mesmo Magistrado do Ministério Público no julgamento subsequente ao reenvio, quando já tinha participado no anterior, não viola qualquer norma legal, não configura impedimento nem constitui nulidade, antes garante, por mais inteirado com as questões em discussão, uma melhor realização da justiça.

III- Ordenado o reenvio para decisão de uma concreta questão, o tribunal não fica limitado ao conhecimento dessa questão mas pode e deve apreciar uma sobrevida desistência de queixa, relativa àquela ou outra matéria.

Rec. Penal nº 2657/04.4JPART.P1 – 4ª Sec.

Data – 02/06/2010

António Gama

Ricardo Costa e Silva

**7433**

**MEDIDA DA PENA  
RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Sumário**

I- No recurso dirigido à reacção penal aplicada, a pretensão recursiva incidirá sobre os seus critérios fundamentais (culpa, prevenção especial ou geral) no propósito de comprovar seja a inadequação quanto à escolha seja um desajustamento relevante no quantum fixado.

II- Observados que se mostrem os critérios de dosimetria concreta da pena, sobra uma margem de actuação do julgador dificilmente sindicável.

III- Se a única consequência penal que o MºPº retira da pretendida alteração dos factos provados (TAS de 2,50gr./l. para 2,94gr./l.) é de um agravamento da pena em 15 dias de prisão, a substituir por igual tempo de multa, não se justifica o pedido de alteração da pena na medida em que a pretendida diferença sempre se integraria naquele mínimo de discricionariedade judicial irrelevante e/ou não sindicável.

Rec. Penal nº 60/09.9GNPRT.P1 – 1ª Sec.

Data – 02/06/2010

Joaquim Gomes (vencido quanto à primeira

questão)

Paula Guerreiro

Baião Papão

**7434**

**MATÉRIA DE FACTO  
FUNDAMENTAÇÃO**

**Sumário**

I- Em matéria de recurso da decisão final, a “peça chave” para aquilatar da viabilidade de qualquer sindicância é a fundamentação da decisão da matéria de facto.

II- Tendo o arguido negado a prática dos factos e não tendo nenhuma das testemunhas inquiridas lhos imputado directamente, não satisfaz a exigência do exame crítico da prova, afirmar, de uma forma vaga e tabelar, “tais depoimentos e documentos juntos, analisados conjugada e criticamente, segundo as regras da experiência e do normal acontecer, levaram o tribunal a convencer-se com toda a segurança quanto aos factos que apurou”.

III- São as ditas regras da experiência que o tribunal “intimamente” considerou e não exteriorizou, que importa facultar ao leitor para sindicarem a razoabilidade da conclusão a que chegou.

Rec. Penal nº 1118/08.7GAVNF.P1 – 4ª Sec.

Data – 09/06/2010

António Gama

Ricardo Costa e Silva

**7435**

**SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA  
FUNDAMENTAÇÃO**

**Sumário**

I- A suspensão da execução da pena de prisão constitui um poder-dever que o tribunal tem de usar desde que verificados os necessários pressupostos.

II- Constitui fundamentação insuficiente para a não aplicação daquela suspensão o argumento singelo de que 'o arguido tem antecedentes criminais, com uma pena de prisão suspensa que não surtiu o seu efeito, não havendo assim um prognóstico de que assuma outro comportamento mais consentâneo com os valores violados'.

III- A prática de um outro crime no decurso do prazo da suspensão da execução de uma pena de prisão não tem como efeito automático o impedimento de uma nova suspensão: o que releva é a existência de uma prognose social favorável ao arguido.

Rec. Penal nº 404/08.OPAVNF.P1 – 4ª Sec.  
Data – 09/06/2010  
Pinto Monteiro  
Coelho Vieira

**7436**

**INIBIÇÃO DA FACULDADE DE CONDUZIR  
DESOBEDIÊNCIA**

**Sumário**

O incumprimento da ordem para entrega da carta ou licença de condução determina a possibilidade da prática de um crime de desobediência, quer se trate proibição de conduzir decorrente da prática de um crime, quer da prática de uma contra-ordenação.

Rec. Penal nº 60/09.9TACHV.P1 – 1ª Sec.  
Data – 09/06/2010  
Eduarda Lobo  
Lígia Figueiredo

**7437**

**REGIME PENAL ESPECIAL PARA JOVENS  
PENA DE MULTA**

**Sumário**

O regime penal dos jovens é aplicável no caso de condenação em pena de prisão, mas não no de condenação em pena de multa.

Rec. Penal nº 166/07.9SFPRT.P1 – 1ª Sec.  
Data – 09/06/2010  
Jorge Raposo  
José Carreto

## SOCIAL

### 7438 ([Texto Integral](#))

#### **CONTRATO DE SEGURO ÂMBITO DA RESPECTIVA COBERTURA**

##### **Sumário**

I- Tendo sido celebrado um contrato de seguro agrícola genérico e por área, é-lhe aplicável a Condição Especial (Uniforme) 03 constante da Apólice Uniforme de Seguro de Acidentes de Trabalho. O âmbito da actividade coberta pelo seguro há-de encontrar-se quer pela positiva, abrangendo todos os trabalhos (próprios e acessórios, conexos ou relacionados) dessa área económica, quer pela negativa, ou seja, através das exclusões que expressamente hajam sido previstas.

II- Tendo o acidente ocorrido quando o trabalhador procedia à limpeza das caleiras do telhado de um armazém de fruta, a 5 metros de altura, deve entender-se que tal tarefa, porque acessória ou conexas, se inclui ainda na actividade do sector económico objecto do seguro contratado – seguro agrícola genérico, por área. Ainda que assim se não entendesse, sempre seria então de considerar que essa limpeza constituiria trabalho relacionado com pequena reparação, rectius, manutenção/limpeza de edificação ou infra-estrutura ligada exclusivamente à unidade de exploração agrícola.

Apelação nº 44/2002.P1 – 4ª Sec.

Data – 12/04/2010  
Paula Leal de Carvalho  
André da Silva  
Machado da Silva

### 7439 ([Texto Integral](#))

#### **SANÇÃO DISCIPLINAR PRAZO DE IMPUGNAÇÃO**

##### **Sumário**

I- O prazo para impugnar qualquer sanção disciplinar imposta ao trabalhador no decurso da relação laboral é de um ano a contar da data da cessação do contrato de trabalho, com excepção da sanção de despedimento.

II- Com base na factualidade assente, estando ainda vigente a relação laboral, não caducou o direito à impugnação judicial da sanção disciplinar aplicada.

III- Sendo controvertida, no momento do saneador, a realização de procedimento prévio de inquérito, conforme alegado pela empregadora, não podia ser julgada, de imediato, improcedente a prescrição do procedimento disciplinar, fundamentada na sua existência e necessidade.

IV- As regras de procedimento indicadas nos arts. 414º, nº 3, e 415º, nº 4, do CT, previstas apenas para o despedimento por facto imputável ao trabalhador, não se aplicam em sede de procedimento pelas demais sanções disciplinares.

Apelação nº 409/08.1TTSTS-A.P1 – 4ª Sec.

Data – 12/04/2010  
Machado da Silva  
Fernanda Soares  
Ferreira da Costa

### 7440 ([Texto Integral](#))

#### **ACIDENTE DE TRABALHO CONTRATO DE SEGURO**

##### **Sumário**

A aceitação de um seguro do ramo de acidentes de trabalho implica para a seguradora a responsabilidade pelos riscos derivados de acidente laboral sofrido pelo trabalhador abrangido, com excepção dos expressamente excluídos.

Apelação nº 23/06.6TTVNF.P1 – 4ª Sec.

Data – 12/04/2010  
Fernandes Isidoro  
Albertina Pereira  
Paula Leal de Carvalho

### 7441 ([Texto Integral](#))

#### **PROCESSO DISCIPLINAR ENTIDADE EMPREGADORA LAPSUS CALAMI**

##### **Sumário**

I - Sendo todos os actos do procedimento disciplinar praticados pela entidade empregadora, embora da nota de culpa conste ter ela sido emitida por diferente sociedade, apesar de se encontrar subscrita pelo Advogado nomeado instrutor pela mesma entidade empregadora, deve-se considerar tal diferença, atento tal contexto factual, como mero lapsus calami, nos termos do disposto no Art.º 249.º do Cód. Civil, sendo despropositada a invocação da figura da ilegitimidade.

II - A resposta à nota de culpa constitui uma declaração receptícia que carece de ser dada a conhecer ao destinatário e é eficaz logo que chegue ao poder do destinatário ou dele é conhecida – cfr. Art.º 224.º do Código Civil.

III - Se o trabalhador só coloca essa resposta no correio no dia em que terminava o prazo para a sua apresentação e ela só chega ao conhecimento da entidade patronal posteriormente, tem de concluir-se que a apresentação ocorreu fora do prazo.

Apelação nº 489/08.0TTMAI.P1 – 4ª Sec.

Data – 12/04/2010  
Ferreira da Costa  
Fernandes Isidoro  
Albertina Pereira

**7442 (Texto Integral)**

**CONTRATO DE TRABALHO  
ACEITAÇÃO DO DESPEDITAMENTO**

**Sumário**

I - Presume-se que o trabalhador aceita o despedimento por extinção do posto de trabalho quando recebe a compensação prevista no Art.º 401.º do CT de 2003, como dispõe o n.º 4, ex vi do disposto no seu Art.º 404.º.

II - Tendo o empregador transferido para a conta bancária do trabalhador tal compensação e tendo este junto ao processo o respectivo recibo, sem ter adoptado qualquer atitude entre a data do recebimento e a da propositura da acção, tal recebimento faz presumir a aceitação da licitude do despedimento.

III - Tal aceitação constitui facto impeditivo da ilicitude do despedimento, integrando uma excepção peremptória pelo que, provada aquela, deve o empregador ser absolvido do pedido.

Apelação nº 160/09.5TTVNG.P1 – 4ª Sec.

Data – 12/04/2010

Ferreira da Costa

Fernandes Isidoro

Albertina Pereira

**7443**

**CONTRATO DE TRABALHO  
SUBORDINAÇÃO JURÍDICA  
ÍNDICES DE SUBORDINAÇÃO  
ÓNUS DA PROVA**

**Sumário**

I- É a subordinação jurídica que nos permite aferir da existência de um contrato de trabalho.

II- Na ausência de prova directa da subordinação jurídica recorre-se ao apuramento de factos índices, reveladores desse elemento aferidor.

III- Constituem indícios dessa subordinação (os internos), por exemplo, o local onde a actividade é exercida, a existência de horário de trabalho, a propriedade dos instrumentos de trabalho, o tipo de remuneração, o direito a férias remuneradas, o pagamento de subsídio de férias e de Natal, o recurso a colaboradores, o regime de faltas, o regime disciplinar, a repartição do risco e a integração na organização produtiva; os externos, designadamente, a exclusividade da prestação, o tipo de imposto pago pelo prestador da actividade, a sua inscrição na Segurança Social e a sua filiação sindical.

IV- Pese embora se tenha apurado que a autora efectuou a limpeza das partes comuns de um edifício, mediante acordo verbal celebrado com o réu, que essa limpeza era efectuada 2 horas por semana, aos Sábados, e efectuava igualmente a limpeza da garagem daquele condomínio, uma vez por mês, para além das 2 horas, que prestava semanalmente, e que o réu lhe pagava mensalmente quantia que entre ambos ajustaram e que foi inicialmente de 45 euros (entre Agosto de 2000 e Dezembro de 2001), de 50 euros (entre Janeiro de 2002 a Julho de 2004) e de 60 euros (de Agosto de 2004 a Fevereiro de 2008), ignorando-se, no essencial, o modo, os termos e as demais condições concretas em que tais funções foram desempenhadas à luz dos referidos índices, não se dispõe, assim, de matéria fáctica bastante que nos permita concluir pela verificação da subordinação jurídica.

V- É ao trabalhador que compete alegar e provar a existência do contrato de trabalho, se a pretensão por ele formulada em juízo assentar naquele pressuposto (art.º 342.º n.º 1, do Código Civil), sendo que, na dúvida, a sua pretensão terá de ser julgada improcedente.

Apelação nº 1195/08.0TTPRT.P1 – 4ª Sec.

Data – 12/04/2010

Albertina Pereira

Paula Leal de Carvalho

André da Silva

**7444 (Texto Integral)**

**INSTITUTO DE SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL  
COMPETÊNCIA MATERIAL DOS TRIBUNAIS DO TRABALHO**

**Sumário**

I- Invocando o Autor, na petição a celebração com o Réu, ISSS, IP, de um contrato de trabalho sem termo e a existência de créditos salariais emergentes desse contrato de trabalho, bem anteriores à data da entrada em vigor quer da Lei nº 59/2008 quer da Lei nº 12-A/2008, é competente em razão da matéria o Tribunal do Trabalho - arts. 85º, alínea b), da LOTJ, e 4º, nº 3, alínea d), do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

II- A competência do Tribunal em razão da matéria tem de aferir-se pela natureza da relação jurídica, tal como é apresentada pelo Autor na petição inicial, pelos termos em que a acção foi proposta, ou seja, analisando o que foi alegado como causa de pedir e também o pedido formulado.

Apelação nº 490/09.6TTPRT.P1 – 4ª Sec.

Data – 19/04/2010

Machado da Silva

Fernanda Soares

Ferreira da Costa

**7445 (Texto Integral)**

**ACIDENTE DE TRABALHO  
PREDISPOSIÇÃO PATOLÓGICA**

**Sumário**

I- A predisposição patológica não é, em si, uma doença ou patologia: é antes uma causa patente ou oculta que prepara um organismo para, num prazo mais ou menos longo e segundo graus de vária intensidade, poder vir a sofrer determinadas doenças.

II- Esta situação, a existir, só excluiria o direito à reparação se tivesse sido ocultada.

Apelação nº 355/07.6TUPRT.P1 – 4ª Sec.

Data – 19/04/2010

Fernandes Isidoro

Paula Leal de Carvalho

André da Silva

**7446 (Texto Integral)**

**ACIDENTE DE TRABALHO  
COMPENSAÇÃO**

**Sumário**

I- Do art. 35º da Lei 100/97, de 13.09, como também da Base XLI da Lei nº 2.127, de 3 de Agosto de 1965, aplicável ao caso em apreço, atenta a data em que se deu o sinistro, decorre que os créditos derivados de um acidente de trabalho são inalienáveis, impenhoráveis e imprescritíveis.

II- Como resulta do art. 853º, nº 1, alínea b), do Código Civil, não podem extinguir-se por compensação os créditos impenhoráveis, excepto se ambos forem da mesma natureza.

III- É, assim, inadmissível a compensação entre um crédito do sinistrado resultante de um acidente de trabalho – traduzido no capital de remição a cargo da entidade empregadora – e o crédito desta entidade sobre o sinistrado, emergente de responsabilidade civil contratual, ainda que proveniente do mesmo sinistro.

Apelação nº 124/2000.2.P2 – 4ª Sec.

Data – 19/04/2010

Machado da Silva

Fernanda Soares

Ferreira da Costa

**7447 (Texto Integral)**

**ACIDENTE DE TRABALHO  
NEXO DE CAUSALIDADE  
PRESUNÇÕES NATURAIS**

**Sumário**

I- As presunções naturais, judiciais ou de facto fundam-se nas regras da experiência e estão previstas no art. 349º do C. Civil. O julgador, partindo de certo facto conhecido, e recorrendo às regras da experiência e a juízos de probabilidade, conclui que aquele facto conduz necessariamente a outro facto desconhecido.

II- A presunção judicial não apaga o ónus da prova e pode ser afastada por meio de contra prova – art. 350º, 2 do C. Civil “a contrario”.

Apelação nº 2049/07.3TTPNF.P1 – 4ª Sec.

Data – 19/04/2010

Fernanda Soares

Ferreira da Costa

Fernandes Isidoro

**7448**

**COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA  
PRESUNÇÃO LEGAL**

**Sumário**

I - É actualmente entendimento pacífico que a presunção a que se refere o art. 394.º, n.º 4 do Cód. do Trabalho de 2003 - segundo a qual se entende que a compensação pecuniária global estabelecida no acordo de cessação do contrato de trabalho inclui e liquida os créditos já vencidos à data da cessação do contrato - é uma presunção “*juris tantum*”.

II - Este entendimento ultrapassa os limites de aplicação do Cód. do Trabalho de 2003, estendendo os seus efeitos ao tempo de vigência da LCCT, pois

se trata de norma interpretativa e, portanto, de aplicação retroactiva, atento o disposto no art. 13º, n.º 1 do Cód. Civil.

Apelação nº 1660/08.0TTPRT.P1 – 4ª Sec.

Data – 19/04/2010

Ferreira da Costa

Fernandes Isidoro

Albertina Pereira

**7449**

**ACIDENTE DE TRABALHO  
RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA  
REGRAS DE SEGURANÇA  
NEXO DE CAUSALIDADE**

**Sumário**

I- O ónus de alegar e provar os factos que agravam a responsabilidade da entidade empregadora cabe a quem dela tirar proveito, no caso, à ré seguradora, nos termos do artigo 342º, nº 2, do Código Civil.

II- No momento do acidente, o sinistrado trabalhava, com uma máquina de cortar madeira, que não dispunha de protecção do disco de corte, pelo que a utilização de tal máquina era contrária ao disposto nos artigos 56º-A, da Portaria nº 53/71, de 03.02, com a redacção introduzida pela Portaria nº 702/80, de 22.09, 16º, nº 1, do DL nº 50/2005, de 25.02, e 273º, nºs 1 e 2, alínea a), do Código do Trabalho de 2003, na versão aprovada pela Lei nº 99/2003, de 27.08.

III- Não se tendo provado que o acidente tenha resultado da falta de observação das regras sobre segurança no trabalho, não se mostram preenchidos os pressupostos da responsabilização da empregadora, nos termos do art. 18º, nº 1, da Lei nº 100/97, de 13.09.

Apelação nº 55/07.7TTLMG.P1 – 4ª Sec.

Data – 19/04/2010

Machado da Silva

Fernanda Soares

Ferreira da Costa

**7450**

**NULIDADE DE SENTENÇA**

**Sumário**

I- A arguição de nulidades da sentença, em processo laboral, é feita expressa e separadamente no requerimento de interposição do recurso (art. 77º, n.º 1 do C.P.T.)

II- A omissão, na decisão da matéria de facto, de algum facto alegado pelas partes, não consubstancia nulidade da sentença, já que tal decisão constitui um acto processual que antecede a sentença.

Apelação nº 662/07.8TTMAI.P1 – 4ª Sec.

Data – 19/04/2010

Paula Leal de Carvalho

André da Silva

Machado da Silva



**7451**

**ACIDENTE DE TRABALHO  
TRABALHO A TEMPO PARCIAL**

**Sumário**

Do art. 44º da Lei 100/97, de 13.09, decorre que se o trabalhador sofre um acidente em trabalho a tempo parcial, a pensão deve ser calculada com base numa retribuição que corresponda ao horário normal de um trabalhador a tempo inteiro.

Apelação nº 1152/08.7TTBRG.P1 – 4ª Sec.  
Data – 19/04/2010  
Machado da Silva  
Fernanda Soares  
Ferreira da Costa

**7452 (Texto Integral)**

**ACIDENTE DE TRABALHO  
TRABALHO A TEMPO PARCIAL**

**Sumário**

Do art. 44º da Lei 100/97, de 13.09, decorre que se o trabalhador sofre um acidente em trabalho a tempo parcial, a pensão deve ser calculada com base numa retribuição que corresponda ao horário normal de um trabalhador a tempo inteiro.

Apelação nº 1152/08.7TTBRG.P1 – 4ª Sec.  
Data – 19/04/2010  
Machado da Silva  
Fernanda Soares  
Ferreira da Costa

**7453 (Texto Integral)**

**CONTRATO DE SERVIÇO DOMÉSTICO  
DESPEDIMENTO ILÍCITO**

**Sumário**

I- O contrato de serviço doméstico, é um contrato de trabalho com regime especial, cuja especificidade reside na forma particular como a actividade é prestada, que assenta numa relação de proximidade e de confiança de tipo quase familiar.

II- Neste contrato, em caso de despedimento ilícito, o trabalhador tem apenas direito à indemnização por antiguidade, salvo se houver acordo quanto à sua reintegração, não sendo devidos os salários intercalares.

Apelação nº 112/07.0TTLMG.P1 – 4ª Sec.  
Data – 19/04/2010  
Albertina Pereira  
Paula Leal de Carvalho  
André da Silva

**7454 (Texto Integral)**

**CONTRATO NULO  
ABUSO DE DIREITO**

**Sumário**

I – Tendo o Estado – a PSP – admitido uma auxiliar de limpeza, por ajuste verbal, tal contrato é nulo por inobservância da forma escrita e das modalidades contratuais legalmente taxadas.

II – Tendo o contrato sido executado durante 16 anos e tendo o R. invocado a nulidade decorrido este lapso de tempo, quando a funcionária se limitou a cumprir o que lhe foi ordenado e o R., depois de a ter admitido sem observância do legal formalismo, põe fim ao contrato com esse fundamento, age com abuso de direito, na modalidade de venire contra factum proprium e na espécie de inalegabilidade formal.

III – Tendo o contrato sido executado durante 16 anos de forma pacífica, ininterrupta e pública, a auxiliar de limpeza deixou de ser um agente putativo, de facto e passou a ser um agente de direito, como se nenhuma nulidade tivesse sido praticada aquando da celebração do contrato, por se ter verificado uma espécie de usucapião.

IV – Verificado o abuso de direito ou a usucapião, a cessação do contrato de trabalho por tempo indeterminado sem apuramento de justa causa em prévio processo disciplinar, traduz um despedimento ilícito, com as legais consequências.

Apelação nº 98/09.6TTVNF.P1 – 4ª Sec.  
Data – 26/04/2010  
Ferreira da Costa  
Fernandes Isidoro  
Albertina Pereira

**7455 (Texto Integral)**

**SUBSÍDIO DE ELEVADA INCAPACIDADE**

**Sumário**

No caso de uma Incapacidade Permanente Absoluta para o Trabalho Habitual (IPATH) e de uma IPP de 31,15%, o montante do subsídio por situação de elevada incapacidade deve ser fixado entre a remuneração mínima anual integral e 70% do seu valor, ponderando-se igualmente a capacidade funcional residual para o exercício de outra profissão (31,15%), já que haverá que distinguir os casos de incapacidade permanente absoluta para qualquer trabalho dos casos de incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual.

Apelação nº 203/08.0TTGDM.P1 – 4ª Sec.  
Data – 26/04/2010  
Fernanda Soares  
Ferreira da Costa  
Fernandes Isidoro, assim reservo a posição anteriormente subscrita.

**7456**

**MATERNIDADE  
PATERNIDADE  
TRABALHO A TEMPO PARCIAL**

**Sumário**

I- De entre as medidas tendentes à protecção da maternidade e paternidade previstas no Código do Trabalho e seu Regulamento destacam-se o direito a trabalhar a tempo parcial ou com flexibilidade de horário.

II- Como decorre do art.º 173.º do Código do Trabalho, não pode ser unilateralmente alterado pelo empregador o horário de trabalho contratualizado com o trabalhador.

III- Tal norma poderá, no entanto, ser afastada em caso de colisão de direitos, art.º 335.º do Código Civil, quando duas trabalhadoras apresentarem necessidades idênticas de horários decorrentes da sua condição de mães.

Apelação nº 123/09.0TTVNG.P2 – 4ª Sec.

Data – 26/04/2010  
Albertina Pereira  
Paula Leal de Carvalho  
André da Silva

**7457 (Texto Integral)**

**CONTRATO DE TRABALHO POR TEMPO  
INDETERMINADO  
SECTOR PÚBLICO**

**Sumário**

Os contratos de trabalho a termo certo celebrados entre o trabalhador e o Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge IP, cujo termo seja nulo face ao disposto nos artigos 14º, n.º 1, al. b), 18º, n.º 2 do Dec. Lei 427/89, de 7/12; 131º, n.º 1, al. e) e n.º 3 do C. do Trabalho de 2003, ex vi art. 2º da Lei 23/2004, convertem-se em contratos sem termo.

Apelação nº 734/08.1TTVNG.P1 – 4ª Sec.

Data – 03/05/2010  
Fernanda Soares  
Ferreira da Costa  
Machado da Silva (vencido conforme declaração que anexo)

**7458**

**CATEGORIA PROFISSIONAL**

**Sumário**

I - A doutrina e a jurisprudência foram desde sempre uniformes no sentido de que deve haver correspondência entre as funções efectivamente desempenhadas pelo trabalhador, o seu estatuto profissional e o seu estatuto económico: verificando-se em concreto que o trabalhador exerce um leque de funções enquadrável numa determinada categoria prevista em instrumento colectivo de trabalho, o empregador deve atribuir-lha – também formalmente – e retribuí-lo em consonância, isto é, deve haver correspondência entre a categoria função e a normativa e a retribuição prevista para esta.

II - Daí que, se for atribuída pelo empregador uma categoria que não corresponda ao real objecto da

prestação do trabalhador, tal atitude é juridicamente irrelevante, devendo o trabalhador ser reclassificado na categoria prevista no instrumento colectivo de trabalho aplicável ao sector, que corresponda às funções efectivamente desempenhadas.

III - No entanto, situações existem em que não se coloca a questão da alteração da categoria para mais ou para menos, pois toda a vida profissional se traduz no exercício das mesmas funções, correspondentes à mesma categoria profissional, estando a progressão na profissão confinada à subida dos escalões que a própria categoria comporta, dado que esta permanece sempre a mesma.

Apelação nº 1698/08.7TTPRT.P1 – 4ª Sec.

Data – 03/05/2010  
Ferreira da Costa  
Fernandes Isidoro  
Albertina Pereira

**7459**

**COMPETÊNCIA MATERIAL  
ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA**

**Sumário**

I- O Tribunal do Trabalho carece de competência material para conhecer de acção em que a A., com fundamento jurídico no enriquecimento sem causa, pretende que o réu seja condenado a restituir-lhe determinada quantia que, por erro dos seus serviços, lhe teria sido indevidamente paga, alegando para tanto, que a dívida (de natureza laboral) a cujo cumprimento se destinou esse pagamento, já havia sido paga no âmbito de processo execução (instaurado pelo réu à A.) que correu termos, pelo que lhe teria sido paga “em duplicado”.

II- Ainda que o alegado pagamento indevido visasse o cumprimento de obrigação de natureza laboral, não está em questão na presente acção, tal como a A. a configura, a discussão da existência, ou não, desses débitos, nem se vendo, tão-pouco, que a apreciação e decisão da causa passe pela necessidade de apreciação e interpretação de qualquer norma de natureza laboral, assentando o pedido, apenas e tão-só, no apreciação e decisão da existência, ou não, do alegado enriquecimento sem causa.

III- A situação descrita não consubstancia, assim, questão emergente de relação de trabalho subordinado a que se reporta o art. 85º, al. b), Lei 3/99, 13.01 e, ainda que se pudesse considerar que estaria numa relação de conexão prevista na al. o) do citado preceito, carece o Tribunal do Trabalho de competência material se o pedido não se cumular com qualquer outro para o qual o tribunal seria directamente competente.

Apelação nº 1538/09.0TTPRT.P1 – 4ª Sec.

Data – 03/05/2010  
Paula Leal de Carvalho  
André da Silva  
Machado da Silva

**7460**

**CONTRATO DE TRABALHO  
RESOLUÇÃO COM JUSTA CAUSA  
ÓNUS DA PROVA**

**Sumário**

Resolvendo o trabalhador o contrato de trabalho, por sua iniciativa, com invocação de justa causa e pretendendo receber a respectiva indemnização de antiguidade, bem como retribuições vencidas, incumbem-lhe o respectivo ónus da prova, tanto dos fundamentos invocados para a resolução, como da vigência e execução do contrato, atento o disposto no Art.º 342.º, n.º 1 do Cód. Civil, por se tratar de factos constitutivos do seu direito.

Apelação nº 32/09.3TTBCL.P1 – 4ª Sec.

Data – 03/05/2010  
Ferreira da Costa  
Fernandes Isidoro  
Albertina Pereira

**7461 (Texto Integral)**

**TRANSMISSÃO DE ESTABELECIMENTO**

**Sumário**

I – Adjudicado um local de trabalho a uma nova sociedade prestadora de serviços de limpeza, os contratos de trabalho em execução neste local, de que era empregadora a sociedade prestadora dos mesmos serviços que perdeu a empreitada, transmitem-se para aquela, com os mesmos direitos, atento o disposto na cláusula 17.ª do CCT, in BTE, 1.ª série, n.º 12, de 2004-03-29, ex vi da Portaria n.º 478/2005, de 13/05.

II – Tal transmissão não abrange os trabalhadores administrativos e de escritório que desempenham as suas funções em lugar diferente do local de trabalho da limpeza ou que, mesmo desempenhando tais funções no referido local, tal ocorra acidentalmente e não por necessidade de aí serem exercidas.

III – Tal transmissão também não abrange os trabalhadores administrativos e de escritório que desempenham as suas funções, simultaneamente, tanto para o local de trabalho da limpeza objecto de nova adjudicação, como para outros locais de trabalho.

IV – Definindo-se o despedimento como um acto unilateral do tipo do negócio jurídico, de carácter receptício, tendente à extinção ex nunc do contrato de trabalho, ou como uma declaração de vontade, receptícia, vinculada e constitutiva, dirigida à contraparte, com o fim de fazer cessar o contrato de trabalho para o futuro, ou ainda como uma declaração receptícia de vontade dirigida ao trabalhador na qual a entidade patronal põe fim ao contrato de trabalho, a sua verificação implica que se demonstre que o empregador emitiu uma declaração dirigida ao trabalhador que, por sua vez, a recebeu, devendo tal declaração exprimir uma vontade tendente à cessação do contrato, de forma clara e inequívoca e por iniciativa do primeiro, sem ou contra a vontade do segundo, produzindo os seus efeitos na esfera jurídica deste, de modo inelutável, pois o trabalhador não entra no processo volitivo, sendo a sua vontade exterior ao mesmo.

Apelação nº 308/08.7TTVNF.P1 – 4ª Sec.

Data – 19/05/2010  
Ferreira da Costa  
Fernandes Isidoro  
Albertina Pereira

**7462 (Texto Integral)**

**PENSÃO DE REFORMA  
COMPLEMENTO DE PENSÃO**

**Sumário**

I- O Fundo de Pensões Gescartão, cujo contrato constitutivo foi publicado no DR III Série, de 31.12.04, e que foi criado em cumprimento do constante da Clª 87ª do AE aplicável à empresa C....., SA, publicado no BTE nº 1, de 08.01.02, prevê nos artºs. 1º e 4º, al. b), do Regulamento de Regalias Sociais constante do seu Anexo I, que será atribuído aos trabalhadores do seu quadro permanente que passem à situação de invalidez pela segurança social um complemento da pensão de reforma "a partir da data de passagem à situação de invalidez".

II- Tal direito constitui-se na esfera jurídica do trabalhador na data em que é considerado em situação de invalidez pela Segurança Social, momento esse a partir do qual se deverá considerar, também, que a pensão se encontra em pagamento, e não na data em que a referida situação de invalidez chega ao conhecimento da empregadora.

III- Adquirido que seja, no momento acima referido, o direito à pensão complementar de reforma nos termos previstos no Regulamento de Regalias Sociais mencionado em I, é ao trabalhador inoponível, ao menos contra sua vontade, as alterações ao referido contrato constitutivo, levadas a cabo posteriormente, de que resulta a alteração do plano de pensões (não contributivo de benefício definido para um plano de pensões de contribuição definida) que passa a ter uma estrutura completamente diferente com a supressão do pagamento da pensão complementar mensal.

Apelação nº 120/08.3TTVCT.P1 – 4ª Sec.

Data – 19/05/2010  
Paula Leal de Carvalho  
André da Silva  
Machado da Silva

**7463**

**ACIDENTE DE TRABALHO  
FIXAÇÃO DA PENSÃO**

**Sumário**

Relevando na fixação da IPATH, a capacidade funcional residual para o exercício de outra profissão compatível - art.º 17.º, n.º 1, alínea b), da Lei 100/97, de 13 de Setembro - é razoável aceitar que o critério (modo de cálculo) que tem sido seguido para fixar a pensão neste tipo de casos, seja ponderado na fixação da respectiva pensão e esta ser tida em conta, juntamente com a pensão já remida e paga, para se apurar a diferença devida ao sinistrado.

Apelação nº 591/05.0TTMAI.1.P1 – 4ª Sec.

Data – 19/05/2010  
Albertina Pereira  
Paula Leal de Carvalho  
André da Silva

**7464** ([Texto Integral](#))

**DESPEDIMENTO**  
**PROVA**  
**DECLARAÇÃO DE SITUAÇÃO DE DESEMPREGO**

**Sumário**

I- A Declaração de Situação de Desemprego, emitida e entregue ao trabalhador pelo empregador nos termos e para os efeitos dos art. 43º e 73º do DL 220/2006, de 03.11. (destinada a instruir, junto da Segurança Social, o requerimento de concessão das prestações de desemprego) e na qual se faz constar como causa da cessação do contrato de trabalho o “Despedimento por extinção do posto de trabalho”, tem como destinatário a Segurança Social, não fazendo prova plena quanto à veracidade dos factos contidos na declaração, ou seja, não fazendo prova plena de que o contrato de trabalho cessou por despedimento por aquele promovido.

II- Em acção judicial de impugnação de despedimento, em que o trabalhador invoca um despedimento consubstanciado na entrega da referida declaração, não é admissível, face ao disposto nos arts. 394º, nº 2, e 351º do Cód. Civil, a prova, por via testemunhal ou por presunção judicial, de que, com essa declaração, as partes acordaram em simular a cessação do contrato de trabalho por despedimento por extinção do posto de trabalho (negócio simulado) e, bem assim, que o negócio efectivamente pretendido era a revogação do contrato por mútuo acordo das partes (negócio dissimulado), já que este está sujeito à forma escrita (arts. 394º do Cód. Trabalho, aprovado pela Lei 99/2003, de 27.08 e 393º, nº 1, do Cód. Civil).

III- Não obstante, é ao empregador admissível produzir prova testemunhal com vista a demonstrar que o despedimento mencionado no referido documento não ocorreu.

Apelação nº 231/08.5TTLMG.P1 – 4ª Sec.  
Data – 24/05/2010  
Paula Leal de Carvalho  
André da Silva  
Machado da Silva

**7465**

**AMPLIAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO**

**Sumário**

I- Sobre o direito à reparação a favor dos ascendentes e/ou parentes sucessíveis, previsto no art. 20.º, n.º 1, da Lei n.º 100/97, de 13.09, especificamente sobre os seus requisitos constitutivos, é consensual a interpretação jurisprudencial exigindo:

- que o sinistrado viesse a contribuir com regularidade para o sustento daqueles beneficiários legais;  
- e que estes carecessem ou necessitassem dessa contribuição.

II- O respectivo ónus de alegação e prova recai sobre os beneficiários da reclamada reparação – art. 342º, n.º 1 do CC.

III- Se no quesito atinente à verificação daqueles requisitos se transcrevem expressões como «o sinistrado contribuía mensalmente para o sustento dos AA., dada a insuficiência para tal do rendimento do agregado familiar, que era apenas o salário de € 500,00 mensais do Autor José», a resposta dada ao quesito, mantendo as mesmas expressões conclusivas, deve ter-se por não escrita.

IV- Impondo-se a ampliação da matéria de facto, nos termos e para os efeitos do art. 712º, nº 4, do CPC, se, na petição, foram articulados factos concretos, susceptíveis de demonstrar a prova da dependência económica dos ascendentes do sinistrado.

Apelação nº 145/05.0TTVRL.P1 – 4ª Sec.  
Data – 24/05/2010  
Machado da Silva  
Fernanda Soares  
Ferreira da Costa

**7466**

**PRESCRIÇÃO**  
**INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO**

**Sumário**

I- A não citação da ré, no prazo previsto no art. 323º, 1 do C. Civil, por comportamento negligente do autor, não interrompe o decurso do prazo de prescrição previsto no art. 381º, 1, do Código do Trabalho.

II- O prazo de prescrição previsto neste normativo refere-se apenas aos créditos que decorrem das prestações do trabalho ou que passaram a ser imediatamente exigíveis, por força da cessação ou violação do contrato.

III- O art. 435º, 2 do Código do Trabalho/2003, estabelecendo um prazo de caducidade para a acção de impugnação de despedimento, abrange todos os efeitos da ilicitude e exclui, quanto a eles, a aplicação do prazo prescricional do art. 381º, 1, do mesmo diploma legal.

Apelação nº 14/09.5TTVLG.P1 – 4ª Sec.  
Data – 24/05/2010  
Fernandes Isidoro  
Albertina Pereira  
Paula Leal de Carvalho

**7467**

**APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO**

**Sumário**

O momento a atender para se aferir da admissibilidade do recurso para o Tribunal da Relação da decisão que aplicou à arguida uma coima, é aquele em que foi proferida a sentença na 1ª instância.

Apelação nº 777/09.8T4AVR.P1 – 4ª Sec.  
Data – 24/05/2010  
Fernanda Soares  
Ferreira da Costa

**7468 (Texto Integral)**

**CONTRATO DE TRABALHO  
DECLARAÇÃO DE DENÚNCIA**

**Sumário**

I- A apresentação da declaração de denúncia do contrato de trabalho com aviso prévio só produz efeitos no final do prazo respectivo, podendo o signatário revogar a declaração de cessação até ao 7.º dia seguinte à data da recepção da carta pela empregadora (artigos 447.º e 449.º do CT, aprovado pela Lei nº 99/03, de 27.08), mantendo-se a relação laboral em vigor, na pendência do aviso prévio, com todos os direitos e obrigações das partes, e, podendo, no decurso do respectivo período, o desenvolvimento do contrato gerar situações anómalas, justificativas do rompimento antecipado do vínculo, a qualquer das partes é permitido pôr-lhe termo com justa causa.

II- Embora o trabalhador tenha manifestado a vontade de denunciar o contrato de trabalho que mantinha com a entidade empregadora, tal manifestação de vontade foi inutilizada por via da cessação ilícita, por iniciativa desta, do mencionado vínculo em data anterior quer àquela em que a aludida declaração de denúncia produziria efeitos quer em data anterior ao termo do prazo para o exercício daquele direito de revogação.

III- Assim, o contrato de trabalho não cessou – nem rigorosamente se pode afirmar que inevitavelmente cessaria, atenta a possibilidade de revogação da declaração de rescisão – por virtude da carta de denúncia emitida pelo trabalhador.

IV- Deste modo, os efeitos da referida declaração de ilicitude não sofrem qualquer restrição pelo facto de ter existido a comunicação de denúncia, havendo de aplicar-se, na sua plenitude, o disposto nos artigos 437.º e 439.º do CT.

Apelação nº 363/05.1TTBCL.P1 – 4ª Sec.

Data – 31/05/2010  
Machado da Silva  
Fernanda Soares  
Ferreira da Costa

**7469**

**REMISSÃO ABDICATIVA  
QUITAÇÃO**

**Sumário**

I- A remissão abdicativa constitui uma das causas de extinção das obrigações, assumindo natureza contratual – art. 863.º, n.º 1 do CC.

II- Não exigindo o art. 863º do CC que o consentimento do devedor, a sua aceitação à proposta de acordo, seja manifestado por forma expressa, fica ele sujeito ao regime geral, podendo a sua aceitação ser tácita e válida como tal, nos termos dos arts. 217º a 219º do CC.

III- A quitação, nos termos do art. 787º do CC, mais não é do que um documento em que o credor declara ter recebido a prestação que lhe é devida.

IV- Sendo controversa nos articulados a interpretação de uma declaração assinada pelo autor, intitulada de “quitação”, afirmando o autor/declarante que a empregadora/declaratária conhecia a vontade real daquele, tal questão, admitindo o recurso a prova testemunhal – cf. arts. 376º, nº 2, e 393º, nº 3, do CC –, impunha que o processo prosseguisse a sua normal tramitação.

Apelação nº 672/09.0TTVNG.P1 – 4ª Sec.

Data – 31/05/2010  
Machado da Silva  
Fernanda Soares  
Ferreira da Costa

**7470**

**GRADUAÇÃO DE CRÉDITOS  
CRÉDITOS LABORAIS**

**Sumário**

I- O art. 377º do Código do Trabalho (CT), aprovado pela Lei 99/2003, de 27.08, não é aplicável aos créditos laborais constituídos no âmbito de contrato de trabalho que tenha cessado antes da entrada em vigor do referido Código (art. 8º, nº 1, da citada Lei 99/2003), aos quais será aplicável o regime que o antecedia.

II- No âmbito do regime que antecedeu o CT:

- Por virtude do art. 149º do Cód. Custas Judiciais, os créditos que revistam natureza retributiva preferem no pagamento aos créditos da Segurança Social.

- Os demais créditos laborais (não enquadráveis no citado art. 149º do CCJ ou no âmbito do art. 12º da Lei 17/86, de 14.06), antes da Lei 96/2001, de 20.08, não preferiam aos créditos da Segurança Social, que gozavam dos privilégios mobiliário geral e imobiliário, graduando-se, respectivamente, logo após os créditos referidos na al. a) do nº 1 do art. 747º e no art. 748º do CC (arts. 10º 11º do DL 103/80, de 09.05).

- Com a lei 96/2001, de 20.08, os créditos emergentes de contrato de trabalho ou da sua violação não abrangidos pela Lei 17/86, passaram a gozar de privilégio mobiliário geral e imobiliário geral, preferindo este, nos termos do art. 4º, al. b), da citada Lei, aos créditos da Segurança Social,

- Preferência essa que passou, também, a ser aplicável aos créditos preexistentes à data da entrada em vigor da Lei 96/2001, sem prejuízo, porém, dos créditos emergentes da Lei 17/86 e dos privilégios anteriormente constituídos com direito a serem graduados antes da entrada em vigor da referida lei.

Apelação nº 415-B/2002.P1 – 4ª Sec.

Data – 31/05/2010  
Paula Leal de Carvalho  
André da Silva  
Machado da Silva

**7471**

**PRESCRIÇÃO  
EFEITOS CIVIS**

**Sumário**

Referindo o art. 289º, nº 2, 1ª parte, do CPC que o regime dele constante não prejudica o disposto na lei civil relativamente à prescrição e à caducidade, estas não se encontram incluídas nos “efeitos civis” a que se reporta esse preceito, pelo que o regime deste constante nem derroga o do art. 327º, nº 2, do Cód. Civil, nem significa qualquer nova forma de contagem do prazo prescricional.

Apelação nº 323/09.3TTMAI.P1 – 4ª Sec.

Data – 31/05/2010  
Paula Leal de Carvalho  
André da Silva  
Machado da Silva

**7472**

**CITAÇÃO  
IRREGULARIDADE  
CASO JULGADO**

**Sumário**

I- A irregularidade na citação, traduzida na indicação de uma data para audiência de partes, que não correspondia à data efectivamente designada, podendo consubstanciar nulidade processual, invocável no prazo de 10 dias (arts. 205.º, nº 1, e 153º, nº 1 do CPC), deve ser suscitada no tribunal onde foi cometida (1ª instância) e por este apreciada.

II- Tendo sido proferida decisão no sentido de indeferir tal arguição de nulidade e tendo tal decisão transitado em julgado, a mesma questão não pode voltar a ser apreciada nos autos, por se ter formado sobre ela caso julgado - cf. art. 672º do CPC.

Apelação nº 568/09.6TTMAI.P1 – 4ª Sec.

Data – 31/05/2010  
Machado da Silva  
Fernanda Soares  
Ferreira da Costa

**7473**

**CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL**

**Sumário**

I- O negócio mediante o qual um dos outorgantes num contrato bilateral ou sinalagmático transmite a terceiro, com o consentimento do outro contraente, os direitos e obrigações que lhe advieram desse contrato consubstancia um contrato de cessão da posição contratual (art. 424.º do CC).

II- Cedida a posição contratual, o cedente desliga-se do contrato-base, que passa a vigorar e a produzir efeitos apenas entre o cedido e o cessionário, nas mesmas condições em que vigorava entre o cedido e o cedente à data da cessão (a cessão da posição contratual produz efeitos ex nunc).

III- Tendo-se provado que a primitiva empregadora - sociedade cedente - e a sociedade demandada - cessionária - têm ambas a mesma sede, utilizam os mesmos equipamentos, materiais e trabalhadores e que foi da iniciativa daquela a cedência do trabalhador à cessionária - sem que tal implicasse para este qualquer perda de vencimento, categoria, antiguidade ou regalia -, e que teve consentimento tácito quer do trabalhador quer da ré, pois o autor continuou a prestar o seu trabalho agora para a ré, mediante retribuição mensal paga por esta, verificou-se uma cessão da posição contratual.

IV- A antiguidade a atender para efeitos no disposto no art. 396.º, nºs 1 e 2, do CT/2009, é a antiguidade na empresa e esta corresponde ao período temporal em que o trabalhador se encontra integrado na organização laboral do empregador, devendo atender-se ao período de trabalho prestado na sociedade cedente.

Apelação nº 1003/09.5TTBRG.P1 – 4ª Sec.

Data – 31/05/2010  
Machado da Silva  
Fernanda Soares  
Ferreira da Costa

**7474**

**CONTRATO DE TRABALHO  
HIGIENE  
SEGURANÇA  
SAÚDE**

**Sumário**

I- Nos termos do art.º 59º, n.º 1, alínea c) da Constituição da República Portuguesa, ao trabalhador assiste o direito fundamental de só “prestar trabalho quando se encontrem observadas as regras de higiene, de segurança e saúde” no trabalho.

II- Assumindo o trabalhador a posição de contraente débil, encontrando-se limitado na sua liberdade individual, sujeito ao poder de direcção do empregador, que é quem retira benefício da sua actividade, cabe a este organizar e dirigir o trabalho por forma a proporcionar as necessárias condições de segurança na prestação do trabalho, sendo o responsável por essa segurança.

III- Deve concluir-se pela verificação de justa na resolução do contrato por parte de trabalhadora que, enquanto caixa num supermercado, ao longo de vários anos foi vítima de assaltos, ofensas à sua integridade física e psíquica e de roubo, sem que a entidade patronal tenha tomado as medidas adequadas para evitar ou minorar o riscos de ocorrência dessas situações.

Apelação nº 807/08.0TTVNG.P1 – 4ª Sec.

Data – 07/06/2010  
Albertina Pereira  
Paula Leal de Carvalho  
André da Silva

**7475**

**SANÇÃO COMPULSÓRIA**

**Sumário**

I- Tendo a executada sido condenada a ocupar o autor no desempenho de tarefas da sua categoria profissional de operador de laboratório, isso equivale à obrigação de o ocupar efectivamente no exercício das funções integrantes dessa categoria profissional.

II- Resultando, ainda dessa decisão que a executada foi condenada na sanção pecuniária compulsória de euros 250 por cada dia de incumprimento daquela obrigação, deverá a mesma suportar essa quantia por cada dia útil em que não ocupar efectivamente o exequente nas sobreditas tarefas.

III- A sentença cumpre-se nos dias em que é possível a realização do trabalho que (salvo em casos especiais e bem delimitados, ao caso não aplicáveis) são os dias úteis.

Apelação nº 2/03.5TTMAI-A.P1 – 4ª Sec.

Data – 14/06/2010  
Albertina Pereira  
Paula Leal de Carvalho  
André da Silva

LEGISLAÇÃO  
E  
JURISPRUDÊNCIA

**LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA PUBLICADA NO DIÁRIO DA REPÚBLICA NO PERÍODO DE ABRIL A JULHO DE 2010<sup>1</sup>**

**ABRIL**

**Decreto-Lei n.º 29/2010. D.R. n.º 64, Série I de 2010-04-01**

Prorroga até 31 de Dezembro de 2010 a aplicação das medidas excepcionais de contratação pública, permitindo a adopção do procedimento de ajuste directo para a celebração de contratos de empreitada de obras públicas, de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços, no âmbito da prossecução do objecto da Parque Escolar, E. P. E., alterando o Decreto-Lei n.º 34/2009, de 6 de Fevereiro.

**Decreto-Lei n.º 30/2010. D.R. n.º 68, Série I de 2010-04-08**

Quinta alteração ao regime jurídico do comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 233/2004, de 14 de Dezembro, transpondo parcialmente para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2009/29/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Abril.

**Portaria n.º 195-A/2010. D.R. n.º 68, Suplemento, Série I de 2010-04-08**

Altera a Portaria n.º 114/2008, de 6 de Fevereiro, que regula vários aspectos da tramitação electrónica dos processos judiciais.

**Portaria n.º 196-A/2010. D.R. n.º 69, Suplemento, Série I de 2010-04-09**

Regulamenta a Lei n.º 60/2009, de 6 de Agosto, que estabelece o regime de aplicação da educação sexual em meio escolar.

**Resolução da Assembleia da República n.º 29/2010. D.R. n.º 70, Série I de 2010-04-12**

Programa de Estabilidade e Crescimento para 2010-2013.

**Decreto-Lei n.º 33-A/2010. D.R. n.º 72, Suplemento, Série I de 2010-04-14**

Aprova as bases da concessão do projecto, construção, financiamento, manutenção e disponibilização, por todo o período da concessão, da concessão RAV Poceirão-Caia, da ligação ferroviária de alta velocidade entre Lisboa e Madrid.

**Decreto-Lei n.º 35/2010. D.R. n.º 73, Série I de 2010-04-15**

Cria nova excepção à regra de continuidade dos prazos alterando os artigos 143.º e 144.º do Código de Processo Civil

**Portaria n.º 214/2010. D.R. n.º 74, Série I de 2010-04-16**

Aprova o formulário de candidatura a auxílio financeiro em situação de calamidade, no quadro do Decreto-Lei n.º 225/2009, de 14 de Setembro

**Portaria n.º 220-A/2010. D.R. n.º 74, Suplemento, Série I de 2010-04-16**

Estabelece as condições de utilização inicial dos meios técnicos de teleassistência, previstos nos n.os 4 e 5 do artigo 20.º, e dos meios técnicos de controlo à distância previstos no artigo 35.º, ambos da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas

**Portaria n.º 226/2010. D.R. n.º 77, Série I de 2010-04-21**

Altera o Regulamento do Regime de Apoio às Acções Colectivas, aprovado pela Portaria n.º 719-C/2008, de 31 de Julho

**Declaração n.º 8/2010. D.R. n.º 78, Série I de 2010-04-22**

Designação de membros para a Comissão para a Coordenação da Gestão dos Dados Referentes ao Sistema Judicial.

**Portaria n.º 229/2010. D.R. n.º 79, Série I de 2010-04-23**

Determina o alargamento da competência para a tramitação do regime especial de constituição imediata de associações a várias conservatórias, no âmbito da «associação na hora».

**Portaria n.º 229-A/2010. D.R. n.º 79, Suplemento, Série I de 2010-04-23**

Aprova os modelos de documentos comprovativos da atribuição do estatuto de vítima.

---

<sup>1</sup> - A recolha desta legislação e jurisprudência publicada em Diário da República (que quase reproduzimos na íntegra) é extraída da Página da Internet do *Juiz de Direito de Círculo Joel Timóteo Ramos Pereira* (webmaster da Página do Tribunal da Relação do Porto), que autoriza aqui a respectiva reprodução.



**Decreto-Lei n.º 39/2010. D.R. n.º 80, Série I de 2010-04-26**

Estabelece o regime jurídico da mobilidade eléctrica, aplicável à organização, acesso e exercício das actividades relativas à mobilidade eléctrica, bem como as regras destinadas à criação de uma rede piloto de mobilidade eléctrica.

**Decreto Regulamentar n.º 1/2010. D.R. n.º 80, Série I de 2010-04-26**

Procede à primeira alteração do Decreto Regulamentar n.º 5/2008, de 11 de Fevereiro, que regulamenta a Lei n.º 32/2006, de 26 de Julho, que aprovou a aplicação de técnicas de procriação medicamente assistida em Portugal.

**Lei n.º 3/2010. D.R. n.º 81, Série I de 2010-04-27**

Estabelece a obrigatoriedade de pagamento de juros de mora pelo Estado pelo atraso no cumprimento de qualquer obrigação pecuniária

**Decreto-Lei n.º 40/2010. D.R. n.º 82, Série I de 2010-04-28**

Reorganiza as estruturas de coordenação do combate à droga e à toxicod dependência, alargando as respectivas competências à definição e à execução de políticas relacionadas com o uso nocivo do álcool, e procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 1/2003, de 6 de Janeiro.

**Lei n.º 3-A/2010. D.R. n.º 82, Suplemento, Série I de 2010-04-28**

Grandes Opções do Plano para 2010-2013.

**Lei n.º 3-B/2010. D.R. n.º 82, Suplemento, Série I de 2010-04-28**

Orçamento do Estado para 2010.

**Portaria n.º 236-A/2010. D.R. n.º 82, 2.º Suplemento, Série I de 2010-04-28**

Define os requisitos de admissão ao Curso de Formação de Agentes de Polícia da Polícia de Segurança Pública (PSP), regula a tramitação do respectivo procedimento concursal e revoga a Portaria n.º 122/2000, de 8 de Março

**Portaria n.º 237/2010. D.R. n.º 83, Série I de 2010-04-29**

Aprova o regulamento de reconhecimento dos cursos de formação de mediadores de conflitos para prestar funções no âmbito da mediação pública.

**Decreto-Lei n.º 41-A/2010. D.R. n.º 83, Suplemento, Série I de 2010-04-29**

Regula o transporte terrestre, rodoviário e ferroviário, de mercadorias perigosas, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/90/CE, da Comissão, de 3 de Novembro, e a Directiva n.º 2008/68/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Setembro

**Portaria n.º 240/2010. D.R. n.º 84, Série I de 2010-04-30**

Aprova o modelo de cartão de identificação profissional e livre-trânsito dos dirigentes e do pessoal de inspecção da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), os modelos de crachá e o modelo de cartão de identificação profissional do restante pessoal da ASAE e revoga a Portaria n.º 212/2006, de 3 de Março.

**Decreto-Lei n.º 43/2010. D.R. n.º 84, Série I de 2010-04-30**

Altera o regime do programa de apoio financeiro Porta 65 - Arrendamento por Jovens, procedendo à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de Setembro.

-----  
**TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**

**Acórdão n.º 49/2010. D.R. n.º 67, Série II de 2010-04-07**

Tribunal Constitucional

Julga inconstitucional a norma do artigo 72.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro, interpretada no sentido de que o incumprimento do prazo de 90 dias consecutivos a contar da data do desemprego para o interessado requerer à segurança social a atribuição do subsídio de desemprego determina a irremediável preclusão do direito global a todas as prestações a que teria direito durante o período de desemprego involuntário

**Acórdão n.º 99/2010. D.R. n.º 67, Série II de 2010-04-07**

Tribunal Constitucional

Não julga inconstitucional a norma do artigo 6.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 464/82, de 9 de Dezembro, na interpretação segundo a qual a indemnização devida ao gestor público que exerça as suas funções em regime de requisição não pode ser superior à diferença existente entre as remunerações vincendas como gestor público e as processadas no seu lugar de origem, durante o período de um ano

**Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 119/2010. D.R. n.º 72, Série I de 2010-04-14**

Pronuncia-se pela inconstitucionalidade de normas do Decreto n.º 8/2010, da Região Autónoma dos Açores (questões relativas ao ambiente e desenvolvimento sustentável).

**Acórdão n.º 85/2010. D.R. n.º 74, Série II de 2010-04-16**

Não julga inconstitucional a norma do n.º 3 do artigo 42.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, na redacção da Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro, enquanto estabelece que a diferença negativa entre as mais-valias e as menos-valias realizadas mediante a transmissão onerosa de partes de capital concorre para a formação do lucro tributável em apenas metade do seu valor

**Acórdão n.º 121/2010. D.R. n.º 82, Série II de 2010-04-28**

Não se pronuncia pela inconstitucionalidade de normas do Decreto da Assembleia da República n.º 9/XI que permite o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo.

-----

**OUTROS ACTOS E DIPLOMAS**

**Deliberação (extracto) n.º 626/2010. D.R. n.º 66, Série II de 2010-04-06**

Conselho Superior da Magistratura  
Nomeação para o Supremo Tribunal de Justiça do Dr. José da Cunha Barbosa

**Deliberação n.º 637/2010. D.R. n.º 67, Série II de 2010-04-07**

Ministério Público - Procuradoria-Geral da República - Conselho Superior do Ministério Público  
Nomeação, em comissão de serviço, como inspector do Ministério Público do Procurador da República Orlando Soares Romano.

**Deliberação (extracto) n.º 681/2010. D.R. n.º 72, Série II de 2010-04-14**

Conselho Superior da Magistratura  
Nomeação como inspector judicial do juiz desembargador Dr. António Domingos Pires Robalo

**Aviso n.º 7560/2010. D.R. n.º 73, Série II de 2010-04-15**

Conselho Superior da Magistratura  
Publicação dos resultados finais do acto eleitoral para o Conselho Superior da Magistratura ocorrido em 25 de Março de 2010.

**Deliberação (extracto) n.º 700/2010. D.R. n.º 75, Série II de 2010-04-19**

Conselho Superior da Magistratura  
Nomeação de juizes jubilados

**Despacho (extracto) n.º 6960/2010. D.R. n.º 76, Série II de 2010-04-20**

Conselho Superior da Magistratura  
Aposentação/jubilamento do juiz conselheiro Dr. António Nunes Ferreira Girão

**Deliberação (extracto) n.º 756/2010. D.R. n.º 80, Série II de 2010-04-26**

Conselho Superior da Magistratura  
Nomeação para o Supremo Tribunal de Justiça - Dr. Gonçalo Xavier Silvano

**Despacho n.º 7659/2010. D.R. n.º 84, Série II de 2010-04-30**

Conselho Superior da Magistratura  
Nomeação, em comissão de serviço, do chefe de gabinete de apoio ao vice-presidente e aos membros do Conselho Superior da Magistratura - juiz desembargador Dr. José Manuel Duro Mateus Cardoso.

**Despacho n.º 7660/2010. D.R. n.º 84, Série II de 2010-04-30**

Conselho Superior da Magistratura  
Delegação e subdelegação de competências.

**MAIO**

**LEIS GERAIS DA REPÚBLICA**

**Lei n.º 8-A/2010. D.R. n.º 96, Suplemento, Série I de 2010-05-18**

Aprova um regime que viabiliza a possibilidade de o Governo conceder empréstimos, realizar outras operações de crédito activas a Estados membros da zona euro e prestar garantias pessoais do Estado a operações que visem o financiamento desses Estados, no âmbito da iniciativa para o reforço da estabilidade financeira.

**Lei n.º 9/2010. D.R. n.º 105, Série I de 2010-05-31**

Permite o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo

-----  
**JUSTIÇA**

**Portaria n.º 282/2010. D.R. n.º 101, Série I de 2010-05-25**

Aprova os regulamentos dos procedimentos de selecção de mediadores de conflitos para prestar serviços de mediação nos julgados de paz e no âmbito dos sistemas de mediação familiar e laboral e revoga a Portaria n.º 479/2006, de 26 de Maio.

-----  
**ECONOMIA E FINANÇAS**

**Decreto-Lei n.º 45/2010. D.R. n.º 88, Série I de 2010-05-06**

Estabelece os requisitos de adequação de fundos próprios aplicáveis às empresas de investimento e às instituições de crédito, alterando o Decreto-Lei n.º 103/2007, de 3 de Abril, e define as obrigações relativas ao nível mínimo de fundos próprios e aos limites aos grandes riscos numa base individual, alterando o Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril

**Decreto-Lei n.º 49/2010. D.R. n.º 97, Série I de 2010-05-19**

Consagra a admissibilidade de acções sem valor nominal, reforça o regime de exercício de certos direitos de accionistas de sociedades cotadas e transpõe a Directiva n.º 2007/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Julho, e parcialmente a Directiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro.

**Decreto-Lei n.º 51/2010. D.R. n.º 98, Série I de 2010-05-20**

Simplifica o procedimento para a instalação de sobreequipamento em centrais eólicas, revê os respectivos regimes remuneratórios e prevê a obrigação de instalação de equipamentos destinados a suportar cavas de tensão, alterando o Decreto-Lei n.º 225/2007, de 31 de Maio.

**Decreto-Lei n.º 52/2010. D.R. n.º 102, Série I de 2010-05-26**

Aprova normas processuais e critérios para a avaliação prudencial dos projectos de aquisição e de aumento de participações qualificadas em entidades do sector financeiro, transpondo a Directiva n.º 2007/44/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Setembro

-----  
**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Portaria n.º 290-A/2010. D.R. n.º 103, Suplemento, Série I de 2010-05-27**

Primeira alteração à Portaria n.º 172-B/2010, de 22 de Março, que regulamenta o novo Programa de Estágios Profissionais na Administração Central do Estado (PEPAC)

-----  
**TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL**

**Lei n.º 4/2010. D.R. n.º 87, Série I de 2010-05-05**

Inclusão nas bases de dados do Instituto do Emprego e Formação Profissional e do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, nos boletins ou publicações temáticas sobre o desemprego, do estado civil do desempregado, ou situação equiparada, e da condição laboral do cônjuge.

**Lei n.º 5/2010. D.R. n.º 87, Série I de 2010-05-05**

Estabelece um regime transitório e excepcional de apoio aos desempregados com filhos a cargo e procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro.

**Decreto-Lei n.º 46/2010. D.R. n.º 89, Série I de 2010-05-07**

Quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 311/99, de 10 de Agosto, destinada ao reforço da intervenção do Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca

**Decreto-Lei n.º 47/2010. D.R. n.º 90, Série I de 2010-05-10**

Estabelece um regime transitório de actualização das pensões de acidentes de trabalho, para o ano de 2010, de 1,25 %.

-----  
**SAÚDE**

**Decreto-Lei n.º 44/2010. D.R. n.º 85, Série I de 2010-05-03**

Procede à 27.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, relativo à colocação de produtos fitofarmacêuticos no mercado, transpondo para a ordem jurídica interna as Directivas n.os 2008/116/CE, da Comissão, de 15 de Dezembro, 2008/125/CE, da Comissão, de 19 de Dezembro, 2008/127/CE, da Comissão, de 18 de Dezembro, 2009/11/CE, da Comissão, de 18 de Fevereiro, 2009/37/CE, da Comissão, de 23 de Abril, 2009/70/CE, da Comissão, de 25 de Junho, 2009/77/CE, da Comissão, de 1 de Julho, 2009/82/CE, do Conselho, de 13 de Julho, 2009/115/CE, da Comissão, de 31 de Agosto, 2009/116/CE, do Conselho, de 25 de Junho, 2009/117/CE, do Conselho, de 25 de Junho, 2009/146/CE, da Comissão, de 26 de Novembro, 2009/153/CE, da Comissão, de 30 de Novembro, 2009/154/CE, da Comissão, de 30 de Novembro, 2009/155/CE, da Comissão, de 30 de Novembro, 2009/160/UE, da Comissão, de 17 de Dezembro, e 2010/2/UE, da Comissão, de 27 de Janeiro, que alteram a Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho, com o objectivo de incluir certas substâncias activas, bem como a Directiva n.º 2009/152/CE, da Comissão, de 30 de Novembro, que altera a Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho, no que diz respeito ao prazo de inclusão da substância activa carbendazime, já incluída.

**Lei n.º 6/2010. D.R. n.º 89, Série I de 2010-05-07**

Inclui no escalão A de comparticipação os medicamentos queratolíticos e antipsoriáticos destinados aos doentes portadores de psoríase.

**Portaria n.º 268/2010. D.R. n.º 92, Série I de 2010-05-12**

Estabelece os requisitos mínimos relativos à organização e funcionamento, recursos humanos e instalações técnicas para o exercício da actividade das clínicas ou consultórios dentários.

**Decreto-Lei n.º 48-A/2010. D.R. n.º 93, Suplemento, Série I de 2010-05-13**

Aprova o regime geral das comparticipações do Estado no preço dos medicamentos, altera as regras a que obedece a avaliação prévia de medicamentos para aquisição pelos hospitais do Serviço Nacional de Saúde, procedendo à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 195/2006, de 3 de Outubro, e modifica o regime de formação do preço dos medicamentos sujeitos a receita médica e dos medicamentos não sujeitos a receita médica comparticipados, procedendo à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 65/2007, de 14 de Março.

-----  
**OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES**

**Decreto-Lei n.º 48/2010. D.R. n.º 91, Série I de 2010-05-11**

Estabelece o regime jurídico de acesso e de exercício da actividade de inspecção técnica de veículos a motor e seus reboques e funcionamento dos centros de inspecção e revoga o Decreto-Lei n.º 550/99, de 15 de Dezembro.

**Decreto-Lei n.º 55/2010. D.R. n.º 105, Série I de 2010-05-31**

Procede à primeira alteração do Decreto-Lei n.º 186/2007, de 10 de Maio, que fixa as condições de construção, certificação e exploração dos aeródromos civis nacionais, estabelece os requisitos operacionais, administrativos, de segurança e de facilitação a aplicar nessas infra-estruturas e procede à classificação operacional dos aeródromos civis nacionais para efeitos de ordenamento aeroportuário

-----  
**EDUCAÇÃO E ENSINO SUPERIOR**

**Lei n.º 7/2010. D.R. n.º 93, Série I de 2010-05-13**

Primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto, que procede à alteração do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico

**Lei n.º 8/2010. D.R. n.º 93, Série I de 2010-05-13**

Primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de Agosto, que procede à alteração do Estatuto da Carreira Docente Universitária

-----

**RESOLUÇÕES E DECLARAÇÕES DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**Resolução da Assembleia da República n.º 38/2010. D.R. n.º 88, Série I de 2010-05-06**  
Eleição de dois membros para o Conselho Superior de Segurança Interna.

**Declaração n.º 9/2010. D.R. n.º 91, Série I de 2010-05-11**  
Designação do presidente da Comissão Nacional de Eleições.

**Resolução da Assembleia da República n.º 46/2010. D.R. n.º 99, Série I de 2010-05-21**  
Direito à informação e acesso aos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres ao longo do seu ciclo de vida.

-----  
**SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - FIXAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 5/2010. D.R. n.º 94, Série I de 2010-05-14**

O prazo de prorrogação do adiamento do acesso aos autos a que se refere a segunda parte do artigo 89.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, é fixado pelo juiz de instrução pelo período de tempo que se mostrar objectivamente indispensável à conclusão da investigação, sem estar limitado pelo prazo máximo de três meses, referido na mesma norma.

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 6/2010. D.R. n.º 99, Série I de 2010-05-21**

Fixa jurisprudência no sentido de que: i - Nos termos do n.º 9 do artigo 113.º do Código de Processo Penal, a decisão de revogação da suspensão da execução da pena de prisão deve ser notificada tanto ao defensor como ao condenado. ii - O condenado em pena de prisão suspensa continua afecto, até ao trânsito da revogação da pena substitutiva ou à sua extinção e, com ela, à cessação da eventualidade da sua reversão na pena de prisão substituída, às obrigações decorrentes da medida de coacção de prestação de termo de identidade e residência (nomeadamente, a de «as posteriores notificações serão feitas por via postal simples para a morada indicada»). iii - A notificação ao condenado do despacho de revogação da suspensão da pena de prisão pode assumir tanto a via de «contacto pessoal» como a «via postal registada, por meio de carta ou aviso registados» ou, mesmo, a «via postal simples, por meio de carta ou aviso» [artigo 113.º, n.º 1, alíneas a), b), c) e d), do Código de Processo Penal].

-----  
**SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO - FIXAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**

**Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo n.º 4/2010. D.R. n.º 102, Série I de 2010-05-26**

Uniformiza a jurisprudência nos seguintes termos: as acções administrativas especiais - e as respectivas providências cautelares - onde é pedida a anulação ou a declaração de nulidade de actos administrativos, em que um dos autores reside em Portugal e o outro reside no estrangeiro, podem ser intentadas no tribunal da residência habitual ou sede do autor em Portugal ou no Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, cabendo aos autores essa escolha.

-----  
**TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**

**Acórdão n.º 154/2010. D.R. n.º 89, Série II de 2010-05-07**

Não declara a inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 10.º, 20.º, 21.º, n.º 1, 88.º, n.º 4, e 109.º, n.os 1 a 4, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, que estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas.

**Acórdão n.º 153/2010. D.R. n.º 101, Série II de 2010-05-25**

Não julga inconstitucional o artigo 9.º da Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro, na dimensão em que proíbe a aplicação aos processos pendentes do disposto nos artigos 1906.º e 1907.º, por remissão do artigo 1912.º, n.º 1, todos do Código Civil, na redacção daquela lei

**Acórdão n.º 135/2010. D.R. n.º 101, Série II de 2010-05-25**

Não julga inconstitucional a norma do artigo n.º 5, do Decreto-Lei n.º 124/96, de 10 de Agosto (relativo às condições em que se podem realizar as operações de recuperação de créditos fiscais e da segurança social) quando interpretada no sentido de que só com a prolação do despacho de exclusão se dá a cessação do efeito suspensivo do prazo prescricional.

**Acórdão n.º 129/2010. D.R. n.º 101, Série II de 2010-05-25**

Não conhece do recurso, por não ter sido suscitada uma questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 166/2010. D.R. n.º 104, Série II de 2010-05-28**

Julga inconstitucional a norma que resulta das disposições conjugadas da alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º e do n.º 3 do artigo 252.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário e dos artigos 201.º, 904.º e alínea c) do n.º 1 do artigo 909.º do Código de Processo Civil, quando interpretada «no sentido de dispensar a audição dos credores providos com garantia real nas fases de venda ordenada pelos Serviços de Finanças e, fundamentalmente, quando é ordenada a venda por negociação particular e feita a adjudicação consequente».

## OUTROS ACTOS E DIPLOMAS

### Tribunais Superiores

**Despacho n.º 7831/2010. D.R. n.º 86, Série II de 2010-05-04**  
Supremo Tribunal de Justiça  
Delegação de competências no administrador do Supremo Tribunal de Justiça

**Despacho n.º 9055/2010. D.R. n.º 102, Série II de 2010-05-26**  
Tribunal da Relação do Porto  
Eleição do vice-presidente do Tribunal da Relação do Porto

**Despacho n.º 9056/2010. D.R. n.º 102, Série II de 2010-05-26**  
Tribunal da Relação do Porto  
Eleição do presidente do Tribunal da Relação do Porto

### Conselho Superior da Magistratura

**Despacho (extracto) n.º 8018/2010. D.R. n.º 88, Série II de 2010-05-06**  
Promoção e colocação do Dr. José Augusto Gouveia Barros.

**Despacho (extracto) n.º 8237/2010. D.R. n.º 93, Série II de 2010-05-13**  
Aposentação/jubilização do juiz conselheiro Dr. António Cardoso dos Santos Bernardino

**Aviso n.º 9549/2010. D.R. n.º 94, Série II de 2010-05-14**  
Movimento judicial ordinário de 2010.  
Cfr. Declaração de rectificação n.º 1049/2010. D.R. n.º 104, Série II de 2010-05-28

**Despacho (extracto) n.º 8324/2010. D.R. n.º 95, Série II de 2010-05-17**  
Nomeação efectiva do Dr. Nuno Miguel Silva Dias da Costa.

**Deliberação (extracto) n.º 909/2010. D.R. n.º 97, Série II de 2010-05-19**  
Renovação da comissão de serviço como assessora no STJ da Dr.ª Ana Margarida Carvalho Pinheiro Leite

**Aviso n.º 10127/2010. D.R. n.º 99, Série II de 2010-05-21**  
Lista de antiguidade dos magistrados judiciais relativa a 31 de Dezembro de 2009.  
Cfr. Declaração de rectificação n.º 1050/2010. D.R. n.º 104, Série II de 2010-05-28

**Despacho (extracto) n.º 8714/2010. D.R. n.º 99, Série II de 2010-05-21**  
Aposentação/jubilização do juiz desembargador Dr. Mário Frederico Gonçalves Pereira.

**Despacho n.º 9057/2010. D.R. n.º 102, Série II de 2010-05-26**  
Delegação e subdelegação de competências

**Despacho n.º 9058/2010. D.R. n.º 102, Série II de 2010-05-26**  
Delegação de competências

**Deliberação (extracto) n.º 962/2010. D.R. n.º 105, Série II de 2010-05-31**  
Nomeação como inspector judicial do juiz desembargador Dr. Francisco Marcolino de Jesus.

**Despacho (extracto) n.º 9258/2010. D.R. n.º 105, Série II de 2010-05-31**  
Aposentação/jubilização do juiz desembargador Dr. António Luís Caldas Antas de Barros.

### Ministério Público

**Despacho n.º 8019/2010. D.R. n.º 88, Série II de 2010-05-06**  
Ministério Público - Procuradoria-Geral da República - Conselho Superior do Ministério Público  
Nomeação de procuradores-adjuntos em regime de estágio

**Deliberação n.º 910/2010. D.R. n.º 97, Série II de 2010-05-19**  
Ministério Público - Procuradoria-Geral da República - Conselho Superior do Ministério Público  
Lista de antiguidade dos magistrados do Ministério Público reportada a 31 de Dezembro de 2009

### Ministério da Justiça

**Despacho n.º 7703/2010. D.R. n.º 85, Série II de 2010-05-03**  
Ministério da Justiça - Gabinete do Ministro  
Determina que o IGFIJ, a DGAJ e ITIJ desenvolvam uma aplicação informática simples sobre o processo de liquidação-cobrança e registo das receitas próprias dos tribunais

*Legislação e Jurisprudência*  
*Boletim nº 37*

**Deliberação n.º 826/2010. D.R. n.º 87, Série II de 2010-05-05**

Ministério da Justiça - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I. P.  
Regulamento de Uso de Veículos

**Deliberação n.º 849/2010. D.R. n.º 89, Série II de 2010-05-07**

Ministério da Justiça - Instituto Nacional de Medicina Legal, I. P.  
Regulamento Interno do Instituto Nacional de Medicina Legal, I. P.

**Despacho (extracto) n.º 9111/2010. D.R. n.º 103, Série II de 2010-05-27**

Ministério da Justiça - Centro de Estudos Judiciários  
Publicação dos júris das provas orais do XXIX Curso Normal de Formação de Magistrados e II Curso TAF.

**JUNHO**

**LEIS GERAIS DA REPÚBLICA**

**Lei n.º 10/2010. D.R. n.º 113, Série I de 2010-06-14**

Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 28/2005, de 10 de Fevereiro, sobre o regime jurídico de acesso às pensões de invalidez e velhice pelos trabalhadores da Empresa Nacional de Urânio, S. A., e estabelece a obrigatoriedade de acompanhamento médico a estes trabalhadores.

**Lei n.º 11/2010. D.R. n.º 114, Série I de 2010-06-15**

Introduz uma nova taxa de IRS (no valor de 45 %) para sujeitos passivos ou agregados familiares que obtenham rendimentos anuais superiores a (euro) 150 000.

**Lei n.º 12/2010. D.R. n.º 122, Série I de 2010-06-25**

Segunda alteração ao Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/100/CE, do Conselho, de 20 de Novembro, reconhecendo os títulos profissionais búlgaros e romenos e permitindo o exercício da profissão de advogado em Portugal.

**Lei n.º 12-A/2010. D.R. n.º 125, Suplemento, Série I de 2010-06-30**

Aprova um conjunto de medidas adicionais de consolidação orçamental que visam reforçar e acelerar a redução de défice excessivo e o controlo do crescimento da dívida pública previstos no Programa de Estabilidade e Crescimento (PEC).

-----  
**CÓDIGOS**

**Decreto-Lei n.º 73/2010. D.R. n.º 118, Série I de 2010-06-21**

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 130.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, aprova o Código dos Impostos Especiais de Consumo, transpondo a Directiva n.º 2008/118/CE, do Conselho, de 16 de Dezembro

-----  
**JUSTIÇA**

**Portaria n.º 300/2010. D.R. n.º 107, Série I de 2010-06-02**

Altera o Regulamento Interno do Julgado de Paz de Sintra, aprovado pela Portaria n.º 209/2006, de 3 de Março.

**Portaria n.º 304/2010. D.R. n.º 110, Série I de 2010-06-08**

Segunda alteração ao Regulamento Interno do Julgado de Paz do Agrupamento dos Concelhos de Oleiros, Mação, Proença-a-Nova, Sertã e Vila de Rei, aprovado pela Portaria n.º 334/2009, de 2 de Abril.

**Portaria n.º 426/2010. D.R. n.º 124, Série I de 2010-06-29**

Procede ao ajustamento dos valores devidos pela emissão de certidão online de registo de veículos, pelas informações dadas por escrito e fotocópias não certificadas de registo predial e pela emissão de certidões.

-----  
**ECONOMIA E FINANÇAS**

**Decreto-Lei n.º 57/2010. D.R. n.º 106, Série I de 2010-06-01**

Cria o Fundo de Apoio à Internacionalização e Exportação, que visa apoiar operações de desenvolvimento das pequenas e médias empresas portuguesas em mercados internacionais.

**Decreto-Lei n.º 56/2010. D.R. n.º 106, Série I de 2010-06-01**

Estabelece limites à cobrança de quantias pela prestação do serviço de desbloqueamento dos aparelhos que permitem o acesso a serviços de comunicações electrónicas, garantindo os direitos dos utilizadores e promovendo uma maior concorrência neste sector.

**Portaria n.º 303/2010. D.R. n.º 110, Série I de 2010-06-08**

Regulamenta as deduções à colecta para efeitos de IRS nos encargos com equipamentos de eficiência energética ambiental e revoga a Portaria n.º 725/91, de 29 de Julho.

**Decreto-Lei n.º 71/2010. D.R. n.º 117, Série I de 2010-06-18**

Aprova o regime jurídico dos organismos de investimento colectivo em valores mobiliários sob a forma societária e dos fundos de investimento imobiliário sob a forma societária.



**Portaria n.º 363/2010. D.R. n.º 120, Série I de 2010-06-23**

Regulamenta a certificação prévia dos programas informáticos de facturação do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas.

**Portaria n.º 371-A/2010. D.R. n.º 120, Suplemento, Série I de 2010-06-23**

Regulamenta os termos e a tramitação do parecer prévio vinculativo dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública, previsto nos n.os 4 e 5 do artigo 35.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, com a redacção conferida pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, e no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 72-A/2010, de 18 de Junho

---

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Decreto-Lei n.º 65/2010. D.R. n.º 112, Série I de 2010-06-11**

Adapta à administração local o regime de estágios da Administração Pública.

---

**ADMINISTRAÇÃO INTERNA**

Portaria n.º 295/2010. D.R. n.º 106, Série I de 2010-06-01

Revoga a Portaria n.º 96/2009, de 29 de Janeiro, que mantém em vigor o Regulamento Geral do Serviço da Guarda Nacional Republicana, aprovado pela Portaria n.º 722/85, de 25 de Setembro.

---

**DEFESA NACIONAL**

**Decreto-Lei n.º 58/2010. D.R. n.º 109, Série I de 2010-06-07**

Estabelece as normas que regulam a composição e as atribuições do Conselho da Saúde Militar e as normas relativas ao seu funcionamento, orçamento e pessoal.

---

**OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES**

**Decreto-Lei n.º 60/2010. D.R. n.º 110, Série I de 2010-06-08**

Estabelece os princípios a que deve obedecer a fixação dos valores das portagens a cobrar a veículos pesados de mercadorias pela utilização das infra-estruturas rodoviárias, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/38/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Maio, que altera a Directiva n.º 1999/62/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Junho, relativa à aplicação de imposições aos veículos pesados de mercadorias com um peso máximo autorizado superior a 3,5 t pela utilização de certas infra-estruturas.

**Decreto-Lei n.º 62/2010. D.R. n.º 111, Série I de 2010-06-09**

Altera os indicadores comuns de segurança e os métodos comuns de cálculo dos custos dos acidentes ferroviários, procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 270/2003, de 28 de Outubro, e transpõe a Directiva n.º 2009/149/CE, da Comissão, de 27 de Novembro

---

**TRABALHO E SOLIDARIEDADE SOCIAL**

**Decreto-Lei n.º 63/2010. D.R. n.º 111, Série I de 2010-06-09**

Prevê a atribuição de um montante de apoio económico de base no âmbito das medidas de promoção e de protecção destinadas a crianças e a jovens que são acolhidos por pais, familiares e por pessoas que com eles tenham estabelecido uma relação de afectividade recíproca, alterando o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 12/2008, de 17 de Janeiro.

**Decreto-Lei n.º 70/2010. D.R. n.º 115, Série I de 2010-06-16**

Estabelece as regras para a determinação da condição de recursos a ter em conta na atribuição e manutenção das prestações do subsistema de protecção familiar e do subsistema de solidariedade, bem como para a atribuição de outros apoios sociais públicos, e procede às alterações na atribuição do rendimento social de inserção, tomando medidas para aumentar a possibilidade de inserção dos seus beneficiários, procedendo à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de Maio, à segunda alteração à Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio, à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto, à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 283/2003, de 8 de Novembro, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de Abril.

**Decreto-Lei n.º 72/2010. D.R. n.º 117, Série I de 2010-06-18**

Estabelece medidas para reforçar a empregabilidade dos beneficiários de prestações de desemprego e o combate à fraude, procedendo à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro, e à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 124/84, de 18 de Abril.

**Decreto-Lei n.º 77/2010. D.R. n.º 121, Série I de 2010-06-24**

Regula a eliminação de vários regimes temporários, no âmbito da concretização de medidas adicionais do Programa de Estabilidade e Crescimento (PEC) 2010-2013.

---

**SAÚDE**

**Decreto-Lei n.º 80/2010. D.R. n.º 122, Série I de 2010-06-25**

Revoga o Decreto-Lei n.º 37 575 de 8 de Outubro de 1949, que estabelece regras relativas à localização de edifícios escolares.

---

**TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**

**Acórdão n.º 134/2010. D.R. n.º 110, Série II de 2010-06-08**

Julga ilegal a norma do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 83/98, de 14 de Dezembro, que criou o município da Trofa.

**Acórdão n.º 128/2010. D.R. n.º 110, Série II de 2010-06-08**

Não julga inconstitucional a norma do artigo 6.º do Regime Geral das Infracções Tributárias, na medida em que inclui no seu âmbito incriminatório a figura do administrador de facto de uma sociedade

**Acórdão n.º 177/2010. D.R. n.º 110, Série II de 2010-06-08**

Não julga organicamente inconstitucionais as normas do artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento de Taxas e Licenças (aprovado por deliberação da Câmara Municipal de Guimarães de 9 de Novembro de 2006 e sancionado pela Assembleia Municipal em sessão de 24 de Novembro de 2006) e do artigo 31.º da Tabela de Taxas àquele anexa, na medida em que prevêem a cobrança de taxa pela afixação de painéis publicitários em prédio pertencente a particular

**Acórdão n.º 160/2010. D.R. n.º 110, Série II de 2010-06-08**

Não julga inconstitucionais os n.os 1 e 3 do artigo 219.º do Código de Processo Penal, enquanto não admitem a interposição de recurso por parte do Ministério Público de decisão que não aplique medidas de coacção.

**Acórdão n.º 186/2010. D.R. n.º 115, Série II de 2010-06-16**

Julga inconstitucional a norma do artigo 173.º, n.º 3, do Estatuto dos Magistrados Judiciais, quando interpretada no sentido de permitir a rejeição do recurso por extemporaneidade sem que previamente tenha sido dado conhecimento à recorrente; julga inconstitucional a norma do artigo 169.º, n.º 2, alínea a), do mesmo Estatuto, quando interpretada no sentido de que é extemporânea a impugnação de acto administrativo sujeito a publicação no Diário da República, antes de esta ter efectivamente ocorrido, quando o mesmo acto tinha sido já publicitado

**Acórdão n.º 196/2010. D.R. n.º 115, Série II de 2010-06-16**

Não julga inconstitucional a norma do artigo 57.º do Novo Regime do Arrendamento Urbano (NRAU), aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro, com o sentido de que tal disposição legal é aplicável à transmissão por morte do arrendatário, relativamente aos contratos para fins habitacionais celebrados na vigência do Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro (RAU), quando a morte do arrendatário tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor do NRAU

**Acórdão n.º 195/2010. D.R. n.º 115, Série II de 2010-06-16**

Julga inconstitucional a norma do artigo 119.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal de 1982 (na versão original) correspondente à norma do artigo 120.º, n.º 1, alínea a), após a revisão de 1995 (operada pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março), interpretada em termos de a pendência de recurso para o Tribunal Constitucional constituir causa de suspensão do prazo de prescrição do procedimento criminal

**Acórdão n.º 168/2010. D.R. n.º 123, Série II de 2010-06-28**

Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 1101.º, alínea a), do Código Civil e 814.º, alínea g), do Código de Processo Civil, quando interpretadas no sentido de que a mera instauração da acção de despejo, com fundamento no direito de denúncia para habitação do senhorio, não constitui facto extintivo ou modificativo da obrigação exequenda de entrega do locado pelo senhorio que já esteja na posse do mesmo.

**Acórdão n.º 176/2010. D.R. n.º 123, Série II de 2010-06-28**

Julga organicamente inconstitucional a norma do § 7.º da Portaria n.º 234/97, de 4 de Abril (portaria relativa ao factor de compensação do gasóleo colorido e marcado e ao sistema de funcionamento da venda ao público do produto); julga organicamente inconstitucional a norma do artigo 3.º, n.º 2, alínea e), do Código dos Impostos Especiais de Consumo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 566/99, de 22 de Dezembro, na redacção anterior às alterações introduzidas pelo artigo 69.º da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro, ao artigo 74.º deste Código)

**Acórdão n.º 201/2010. D.R. n.º 124, Série II de 2010-06-29**

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 371.º-A do Código de Processo Penal, na redacção aditada pela Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, quando interpretada no sentido de permitir a reabertura de audiência para aplicação de nova lei penal que aumenta o limite máximo das penas concretas a considerar, para efeitos de suspensão de execução de pena privativa da liberdade.

**Acórdão n.º 181/2010. D.R. n.º 124, Série II de 2010-06-29**

Não julga inconstitucional a norma do artigo 64.º, n.º 2, do Código Penal, interpretada no sentido de que o tempo que o condenado passou em liberdade condicional, sem cometer qualquer crime, não deve ser considerado tempo de prisão e, como tal, deduzido no tempo de prisão que lhe falta cumprir em virtude da revogação da liberdade condicional.

-----  
**OUTROS ACTOS E DIPLOMAS**

**Conselho Superior da Magistratura**

**Despacho n.º 10719/2010. D.R. n.º 123, Série II de 2010-06-28**

Subdelegação de competências

**Deliberação (extracto) n.º 1149/2010. D.R. n.º 125, Série II de 2010-06-30**

Nomeação para o Supremo Tribunal de Justiça do juiz desembargador Dr. Manuel de Sousa Teixeira Ribeiro.

**Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais**

**Deliberação (extracto) n.º 1067/2010. D.R. n.º 117, Série II de 2010-06-18**

Nomeação de presidentes dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

**Ministério Público**

**Declaração de rectificação n.º 1095/2010. D.R. n.º 110, Série II de 2010-06-08**

Ministério Público - Procuradoria-Geral da República - Conselho Superior do Ministério Público  
Rectifica a lista de antiguidade de magistrados do Ministério Público

**Ministério da Justiça**

**Aviso (extracto) n.º 11102/2010. D.R. n.º 108, Série II de 2010-06-04**

Ministério da Justiça - Direcção-Geral da Administração da Justiça  
Lista do movimento de oficiais de justiça referente ao mês de Fevereiro de 2010  
Aviso (extracto) n.º 11217/2010. D.R. n.º 109, Série II de 2010-06-07  
Ministério da Justiça - Direcção-Geral da Administração da Justiça  
Lista do movimento extraordinário de oficiais de justiça de Abril de 2010

**Despacho n.º 10471/2010. D.R. n.º 120, Série II de 2010-06-23**

Ministério da Justiça - Gabinete do Ministro  
Despacho enquadrador de competências do Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça, I. P.

**Aviso n.º 13013/2010. D.R. n.º 125, Série II de 2010-06-30**

Ministério da Justiça - Gabinete do Ministro  
Lista dos candidatos a juiz português do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, a apresentar ao Conselho da Europa.

**JULHO**

**Lei n.º 13/2010. D.R. n.º 138, Série I de 2010-07-19**

Quinta alteração à Lei n.º 77/88, de 1 de Julho, Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República (LOFAR).

**Lei n.º 15/2010. D.R. n.º 143, Série I de 2010-07-26**

Introduz um regime de tributação das mais-valias mobiliárias à taxa de 20 % com regime de isenção para os pequenos investidores e altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares e o Estatuto dos Benefícios Fiscais

**Lei n.º 16/2010. D.R. n.º 147, Série I de 2010-07-30**

Excepciona os bares, cantinas e refeitórios das associações sem fins lucrativos do regime geral de licenciamento.

-----  
**JUSTIÇA**

**Portaria n.º 471/2010. D.R. n.º 131, Série I de 2010-07-08**

Quarta alteração à Portaria n.º 114/2008, de 6 de Fevereiro, que regula vários aspectos da tramitação electrónica dos processos judiciais.

**Portaria n.º 479/2010. D.R. n.º 133, Série I de 2010-07-12**

Segunda alteração à Portaria n.º 1098/2008, de 30 de Setembro, que aprova as taxas relativas a actos e serviços prestados no âmbito da propriedade industrial, e à tabela de taxas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

**Decreto-Lei n.º 83/2010. D.R. n.º 134, Série I de 2010-07-13**

Atribui ao Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça, I. P., a competência para o desenvolvimento de novas aplicações informáticas no âmbito da actividade dos tribunais judiciais, procedendo à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 130/2007, de 27 de Abril, que aprova a orgânica desse Instituto

**Portaria n.º 497/2010. D.R. n.º 135, Série I de 2010-07-14**

Primeira alteração ao Regulamento Interno do Julgado de Paz do Agrupamento dos Concelhos de Aljustrel, Almodôvar, Castro Verde, Mértola e Ourique, aprovado pela Portaria n.º 1417-A/2008, de 5 de Dezembro.

**Portaria n.º 500/2010. D.R. n.º 136, Série I de 2010-07-15**

Autoriza os serviços do Instituto dos Registos e do Notariado nas lojas do cidadão onde não se encontre representado o governo civil competente em razão do território a receber requerimentos tendentes à concessão do passaporte electrónico português e a proceder à recolha dos dados pessoais dos respectivos requerentes.

**Decreto-Lei n.º 85/2010. D.R. n.º 136, Série I de 2010-07-15**

Prevê meios complementares de prova no âmbito da instrução de processos de transcrição de actos de registo civil ou registo paroquial com eficácia civil e demais procedimentos previstos no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 249/77, de 14 de Junho.

-----  
**ECONOMIA E FINANÇAS**

**Portaria n.º 467/2010. D.R. n.º 130, Série I de 2010-07-07**

Define o custo de aquisição ou o valor de reavaliação das viaturas ligeiras de passageiros ou mistas.

**Portaria n.º 468/2010. D.R. n.º 130, Série I de 2010-07-07**

Estabelece os termos em que são concedidos os incentivos financeiros à aquisição de veículos novos exclusivamente eléctricos previstos no artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de Abril.

-----  
**OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES**

**Decreto-Lei n.º 86-A/2010. D.R. n.º 136, Suplemento, Série I de 2010-07-15**

Aprova o Regulamento Relativo a Determinados Elementos e Características dos Veículos a Motor de Duas e Três Rodas, transpõe a Directiva n.º 2009/108/CE, da Comissão, de 17 de Agosto, e revoga o Decreto-Lei n.º 267-B/2000, de 20 de Outubro

**SAÚDE**

**Decreto-Lei n.º 89/2010. D.R. n.º 140, Série I de 2010-07-21**

Aprova o regime excepcional de contratação de médicos aposentados pelos serviços e estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde

-----  
**SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - FIXAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 7/2010. D.R. n.º 132, Série I de 2010-07-09**

A retribuição mensal prevista no n.º 7 da cláusula 74.<sup>a</sup> do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ANTRAM - Associação Nacional de Transportes Públicos Rodoviários de Mercadorias e a FESTRU - Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários Urbanos, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.<sup>a</sup> série, n.º 9, de 8 de Março de 1980, e no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.<sup>a</sup> série, n.º 16, de 29 de Abril de 1982, tendo como base mínima de cálculo o valor equivalente a duas horas extraordinárias, é devida em relação a todos os dias do mês do calendário.

-----  
**SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO - FIXAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**

**Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo n.º 5/2010. D.R. n.º 135, Série I de 2010-07-14**

Uniformiza a jurisprudência nos seguintes termos: salvo disposição legal em contrário, os órgãos das sociedades anónimas de capitais exclusivamente públicos - hoje empresas públicas, ex vi do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro - são órgãos da Administração Pública nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 2.º, n.º 2, do CPA, quando exerçam poderes de autoridade, designadamente em matéria disciplinar

-----  
**TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**

**Acórdão n.º 216/2010. D.R. n.º 129, Série II de 2010-07-06**

Não julga inconstitucional a norma do artigo 7.º, n.º 3, da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, com a redacção dada pela Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto (exclui a possibilidade de concessão de apoio judiciário a pessoas colectivas com fins lucrativos).

-----  
**OUTROS ACTOS E DIPLOMAS**

**Assembleia da República - Resoluções**

**Resolução da Assembleia da República n.º 60/2010. D.R. n.º 129, Série I de 2010-07-06**

Terceira alteração à Resolução da Assembleia da República n.º 57/2004, de 6 de Agosto (Princípios gerais de atribuição de despesas de transporte e alojamento e de ajudas de custo aos deputados).

**Conselho Superior da Magistratura**

**Despacho (extracto) n.º 10974/2010. D.R. n.º 127, Série II de 2010-07-02**

Aposentação/jubilamento - juiz desembargador Dr. António Manuel Maia Neto Neves.

**Despacho (extracto) n.º 11617/2010. D.R. n.º 137, Série II de 2010-07-16**

Colocação do juiz conselheiro Dr. Benjamim Silva Rodrigues no Supremo Tribunal de Justiça.

**Deliberação (extracto) n.º 1282/2010. D.R. n.º 141, Série II de 2010-07-22**

Nomeação de juizes de direito do XXVI curso e colocação como auxiliares.

**Ordem dos Advogados**

**Regulamento n.º 615/2010. D.R. n.º 139, Série II de 2010-07-20**

Regulamento do Prémio Bastonário Osório de Castro, aprovado em sessão plenária do Conselho Geral de 2 de Julho de 2010

**Direcção-Geral do Tesouro e Finanças**

**Aviso n.º 13746/2010. D.R. n.º 133, Série II de 2010-07-12**

Taxa supletiva de juros moratórios em vigor no 2.º semestre de 2010

**AGOSTO**

**Lei n.º 17/2010. D.R. n.º 150, Série I de 2010-08-04**

Procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 15/95, de 24 de Janeiro, em matéria de exercício da actividade de agente da propriedade industrial.

**Lei n.º 19/2010. D.R. n.º 163, Série I de 2010-08-23**

Primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de Março, que estabelece o regime jurídico e remuneratório aplicável à energia eléctrica e mecânica e de calor útil produzidos em cogeração, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2004/8/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Fevereiro

**Lei n.º 20/2010. D.R. n.º 163, Série I de 2010-08-23**

Alarga o conceito de pequenas entidades para efeitos da aplicação do Sistema de Normalização Contabilística (SNC) - primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de Julho.

**Lei n.º 22/2010. D.R. n.º 163, Série I de 2010-08-23**

Alarga o âmbito da não tributação em sede de IVA das transmissões de livros a título gratuito, alterando o Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro

**Lei n.º 23/2010. D.R. n.º 168, Série I de 2010-08-30**

Primeira alteração à Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, que adopta medidas de protecção das uniões de facto, terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de Outubro, que define e regulamenta a protecção na eventualidade da morte dos beneficiários do regime geral de segurança social, 53.ª alteração ao Código Civil e 11.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março, que aprova o Estatuto das Pensões de Sobrevivência.

**Lei n.º 24/2010. D.R. n.º 168, Série I de 2010-08-30**

Regula certos aspectos das condições de trabalho dos trabalhadores que prestam serviços transfronteiriços no sector ferroviário, transpondo a Directiva n.º 2005/47/CE, do Conselho, de 18 de Julho.

**Lei n.º 25/2010. D.R. n.º 168, Série I de 2010-08-30**

Estabelece as prescrições mínimas para protecção dos trabalhadores contra os riscos para a saúde e a segurança devidos à exposição, durante o trabalho, a radiações ópticas de fontes artificiais, transpondo a Directiva n.º 2006/25/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Abril.

**Lei n.º 26/2010. D.R. n.º 168, Série I de 2010-08-30**

Décima nona alteração ao Código de Processo Penal.

**Lei n.º 27/2010. D.R. n.º 168, Série I de 2010-08-30**

Estabelece o regime sancionatório aplicável à violação das normas respeitantes aos tempos de condução, pausas e tempos de repouso e ao controlo da utilização de tacógrafos, na actividade de transporte rodoviário, transpondo a Directiva n.º 2006/22/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Março, alterada pelas Directivas n.os 2009/4/CE, da Comissão, de 23 de Janeiro, e 2009/5/CE, da Comissão, de 30 de Janeiro.

-----  
**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**

**Decreto-Lei n.º 97/2010. D.R. n.º 150, Série I de 2010-08-04**

Atribui ao Gabinete para os Meios de Comunicação Social competências para criar e gerir uma base de dados relativa à publicidade institucional do Estado e outras entidades públicas, procedendo à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 165/2007, de 3 de Maio

-----  
**JUSTIÇA**

**Portaria n.º 654/2010. D.R. n.º 155, Série I de 2010-08-11**

Procede à segunda alteração da Portaria n.º 10/2008, de 3 de Janeiro, que regulamenta a lei do acesso ao direito, aprovada pela Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, na redacção dada pela Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto.

**Portaria n.º 816/2010. D.R. n.º 168, Série I de 2010-08-30**

Prorroga, por um ano, o funcionamento de vários juízos liquidatários e extingue outros.

**ADMINISTRAÇÃO INTERNA**

**Portaria n.º 634/2010. D.R. n.º 153, Série I de 2010-08-09**

Aprova o regulamento do fardamento e os uniformes do pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública (PSP).

-----

**ECONOMIA E FINANÇAS**

**Portaria n.º 785/2010. D.R. n.º 163, Série I de 2010-08-23**

Actualiza os coeficientes de desvalorização da moeda a aplicar aos bens e direitos alienados durante o ano de 2010, para efeitos de determinação da matéria colectável do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares.

-----

**OUTROS ACTOS E DIPLOMAS**

**Ministério da Justiça**

**Despacho n.º 13255/2010. D.R. n.º 159, Série II de 2010-08-17**

Nomeia os juizes sociais para as causas da competência dos tribunais de comarca previstos no n.º 2 do artigo 30.º da Lei Tutelar Educativa e no artigo 115.º da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo - Tribunal da Comarca de Almada

**Conselho Superior da Magistratura**

**Despacho (extracto) n.º 12603/2010. D.R. n.º 150, Série II de 2010-08-04**

Aposentação compulsiva do Dr. Hélder João do Carmo Silva Fráguas

**Despacho (extracto) n.º 12604/2010. D.R. n.º 150, Série II de 2010-08-04**

Aposentação/jubilção do Dr. José Aureliano Barreto Carmo

**Deliberação (extracto) n.º 1385/2010. D.R. n.º 152, Série II de 2010-08-06**

Renovação de comissões eventuais de serviço como assessores no Supremo Tribunal de Justiça

**Despacho (extracto) n.º 12899/2010. D.R. n.º 154, Série II de 2010-08-10**

Nomeação de juizes de direito em regime de estágio do XXVII Curso Normal de Formação

Ver Declaração de rectificação n.º 1700/2010. D.R. n.º 164, Série II de 2010-08-24

Ver Declaração de rectificação n.º 1701/2010. D.R. n.º 164, Série II de 2010-08-24

**Deliberação (extracto) n.º 1526/2010. D.R. n.º 169, Série II de 2010-08-31**

Nomeação de juiz-secretário

Deliberação (extracto) n.º 1527/2010. D.R. n.º 169, Série II de 2010-08-31

Publicação do movimento judicial ordinário referente a 2010

**Ordem dos Advogados**

**Deliberação n.º 1377/2010. D.R. n.º 151, Série II de 2010-08-05**

Deliberação aprovada em sessão plenária do conselho geral de 19 de Julho de 2010 que revoga as deliberações do conselho geral de 6 de Janeiro de 1995, n.º 2.8, e de 27 de Janeiro de 1995, n.º 2.1, no que toca à criação do «complemento de pensão de reforma» .

# ÍNDICE REMISSIVO GERAL



## **ÍNDICE REMISSIVO**

### **DIREITO CIVIL**

#### **1. Parte Geral**

- COMPETÊNCIA MATERIAL – **7332**
- COMPETÊNCIA MATERIAL, DIVÓRCIO DECRETADO PELA CONSERVATÓRIA, INVENTÁRIO, - **7324**
- COMPETÊNCIA MATERIAL, TRIBUNAL ADMINISTRATIVO – **7392**
- INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO, ACTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO – **7365**

#### **2. Direito das Obrigações**

- ACIDENTE DE VIAÇÃO, INDEMNIZAÇÃO, DANO BIOLÓGICO, DANOS NÃO PATRIMONIAIS – 7354
- ARRENDAMENTO, RESOLUÇÃO – **7390 (Texto Integral)**
- ARRENDAMENTO RURAL, CADUCIDADE, USUFRUTO – **7358**
- ARRENDAMENTO URBANO, RESOLUÇÃO (FALTA DE RESIDÊNCIA NO LOCADO) – **7389**
- CONTRATO DE CRÉDITO AO CONSUMO, JUROS – **7388**
- CONTRATO DE EMPREITADA, CUSTOS DOS TRABALHADORES E FORNECIMENTOS, INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO, EQUIDADE, NULIDADE DE SENTENÇA – **7343**
- CONTRATO DE LOCAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO TURÍSTICA, APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO, REGIME DO RAU; OBRAS DE CONSERVAÇÃO; OBRAS DE BENEFICIAÇÃO – **7397**
- CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE, LEI COMUNITÁRIA – **7326**
- CONTRATO DE MEDIAÇÃO, MEDIADOR IMOBILIÁRIO, REMUNERAÇÃO, ÔNUS DA PROVA – **7340**
- CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, CONSULTORIA TÉCNICA E FISCAL, REGIME FISCAL, REGIME GERAL DA CONTABILIDADE ORGANIZADA, PRESUNÇÃO DE CULPA – **7374**
- CONTRATO-PROMESSA, EXECUÇÃO ESPECÍFICA – **7401**
- CONTRATO-PROMESSA, INCUMPRIMENTO – **7400**
- CUMPRIMENTO DEFEITUOSO, INTERVENÇÃO DE TERCEIROS – **7334**

- DANO DA PERDA DE ALIMENTOS – **7364**
- DEFEITOS DA OBRA, VENDEDOR / CONSTRUTOR, CONSUMIDOR, LEI DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DONO DA OBRA NÃO-PROFISSIONAL, PRAZO DE CADUCIDADE – **7380**
- LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INFORMÁTICOS, RESOLUÇÃO DO CONTRATO, PAGAMENTO DE RENDAS, CLÁUSULA NULA – **7375**
- OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA, INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO – **7337**
- PRIVAÇÃO DO USO, BEM DURADOURO, INDEMNIZAÇÃO – **7377**
- RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL, PRESCRIÇÃO ALARGADA, LESADOS – **7351**

#### **3. Direitos Reais**

- ACESSÃO DA POSSE, PRESUNÇÃO REGISTRAL, CONCURSO DE PRESUNÇÕES – **7367**
- ASSEMBLEIA DE CONDÓMINOS, CONVOCATÓRIA – **7363**
- ASSEMBLEIA DE CONDÓMINOS, IRREGULARIDADE DE APRESENTAÇÃO, ABUSO DE DIREITO – **7379**
- CONDOMÍNIO, GARAGEM, PARTES COMUNS – **7372**
- PROPRIEDADE HORIZONTAL, CONDOMÍNIO, DEFEITOS DA OBRA, LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO, LITISCONSÓRCIO, VOLUNTÁRIO – **7373**
- SERVIDÃO DE AQUEDUTO- **7333**
- SERVIDÃO VOLUNTÁRIA, SERVIDÃO POR DESTINAÇÃO DO PAI DE FAMÍLIA, DESNECESSIDADE DA SERVIDÃO – **7381**

#### **4. Direito de Família e Menores**

- CASAMENTO, PROVA, DOCUMENTO, CONFISSÃO – **7341**
- DIVÓRCIO LITIGIOSO, SEPARAÇÃO DE FACTO – **7407**
- ENCARGO NORMAL DA VIDA FAMILIAR, PROVEITO COMUM DO CASAL, AQUISIÇÃO DE BENS A CRÉDITO – **7376**

#### **5. Direito das Sucessões**

- INVENTÁRIO, HERDEIRO DECLARADO FALIDO, ADMINISTRADOR DA MASSA FALIDA, LEGITIMIDADE – **7346**
- INVENTÁRIO, INTERESSADOS, DIVÓRCIO, EX-CÔNJUGE, CONFERÊNCIA DE INTERESSADOS – **7410**

## *Índice Remissivo* *Boletim nº 37*

- INVENTÁRIO, PREPAROS – 7338
- INVENTÁRIO, RECLAMAÇÕES CONTRA A RELAÇÃO DE BENS, PRAZO - 7404
- INVENTÁRIO, RELAÇÃO DE BENS, QUOTA SOCIAL, DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE, LIQUIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO SOCIAL - 7344

### **6. Direito Comercial**

- CONTRATO DE SEGURO, CONTRATO DE ADESÃO, CLÁUSULA CONTRATUAL GERAL, RISCOS COBERTOS, CHUVAS TORRENCIAIS – **7345**
- CONTRATO DE SEGURO, SEGURO DE GRUPO – **7325**
- DELIBERAÇÃO SOCIAL, INEXISTÊNCIA JURÍDICA, DIREITO À INFORMAÇÃO – **7382**
- DELIBERAÇÃO SOCIAL, SOCIEDADE POR QUOTAS, ACÇÃO DE ANULAÇÃO, PRAZO DE PROPOSITURA DA ACÇÃO – **7362**
- LETRA DE CÂMBIO, TÍTULO EXECUTIVO – **7370**
- LETRA DE FAVOR, AVAL, FIANÇA – **7395**
- SOCIEDADES COMERCIAIS, RESERVAS SOCIETÁRIAS, LUCROS – **7384**

### **7. Processo Civil Declarativo**

- ABUSO DE DIREITO, CONTRATOS, NULIDADE – **7369**
- ABUSO DE DIREITO, CONHECIMENTO OFICIOSO, FACTOS ALEGADOS – **7339**
- ACÇÃO DE DEMARCAÇÃO, INSUFICIÊNCIA DA CAUSA DE PEDIR, DESPACHO DE APERFEIÇOAMENTO – **7368**
- ARBITRAMENTO DE REPARAÇÃO PROVISÓRIA, DANO, RENDA MENSAL – **7406**
- ARRESTO – **7386**
- AUDIÇÃO DAS PARTES, NULIDADE – **7399**
- CARTA REGISTRADA, FORMALIDADES ESSENCIAIS, CITAÇÃO POR AFIXAÇÃO DE NOTA – **7347**
- CASAMENTO, PROVA, DOCUMENTO, CONFISSÃO – **7341**
- CITAÇÃO, NULIDADE, ALEGAÇÃO – **7359**
- DEPOIMENTO DE PARTE, CONFISSÃO – **7385**
- DIVÓRCIO DECRETADO PELA CONSERVATÓRIA, INVENTÁRIO, COMPETÊNCIA MATERIAL – **7324**
- DOCUMENTO PARTICULAR, FACTURAS, VALOR PROBATORIO – **7396**
- EMBARGO DE OBRA NOVA, LOCATÁRIO – **7360**

- FALTA DE ADVOGADO, AUDIÇÃO DE TESTEMUNHAS – **7349**
- FALTA DE PROVA DE UM FACTO, PRESUNÇÕES JUDICIAIS – **7366**
- INTERVENÇÃO DE TERCEIROS, CUMPRIMENTO DEFEITUOSO, - **7334**
- INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO, OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA, - **7337**
- LITISPENDÊNCIA, EXECUÇÃO – **7335**
- MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA, JUROS REMUNERATÓRIOS – **7356**
- MATÉRIA DE FACTO, AMPLIFICAÇÃO – **7403**
- PERITOS, SUSPEIÇÃO – **7387**
- PRESTAÇÃO DE CONTAS, REJEIÇÃO -**7329**
- PROCESSO CIVIL, USO ANORMAL DO PROCESSO, FALTA DE CONTESTAÇÃO, EFEITOS – **7398**
- RECURSO EXTRAORDINÁRIO, REVISÃO, LEI APLICÁVEL – **7352**
- REMESSA ELECTRÓNICA, ROL DE TESTEMUNHAS – **7328**
- REVELIA, ESPÉCIE PROCESSUAL, CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA – **7336 (Texto Integral)**

### **8. Processo Civil Executivo**

- EXECUÇÃO, CHEQUE, AVAL – **7371**
- EXECUÇÃO, LITISPENDÊNCIA – **7335**
- EXECUÇÃO, REGIME DE BENS, DIVÓRCIO – **7348**
- EXECUÇÃO, REQUERIMENTO DE INJUNÇÃO, OPOSIÇÃO, FUNDAMENTOS – **7361**
- GRADUAÇÃO DE CRÉDITOS, HIPOTECA, JUROS – **7357**
- LETRA DE CÂMBIO, TÍTULO EXECUTIVO – **7370**
- REFORÇO DA HIPOTECA, SUBSTITUIÇÃO DA HIPOTECA, REFORÇO DA CONSIGNAÇÃO DE RENDIMENTOS, SUBSTITUIÇÃO DA CONSIGNAÇÃO DE RENDIMENTOS, REFORÇO DA CAUÇÃO, SUBSTITUIÇÃO DA CAUÇÃO – **7409**
- VENDA EXECUTIVA, TERCEIRO – **7408**

### **9. Vários**

- APOIO JUDICIÁRIO, PEDIDO DE APOIO, PRAZO, NOMEAÇÃO DE PATRONO, NOTIFICAÇÃO - **7405**
- CARTÃO DE CRÉDITO, USO ABUSIVO - **7327**
- CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE, LEI COMUNITÁRIA – **7326**

*Índice Remissivo*  
*Boletim nº 37*

- CRÉDITO LABORAL, CÓDIGO DE PROCESSO DE TRABALHO, ENTRADA EM VIGOR, INCONSTITUCIONALIDADE - **7350**
- EXONERAÇÃO DO PASSIVO, CULPA - **7394**
- EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE, INDEFERIMENTO LIMINAR, JUROS DE MORA - **7355**
- EXPROPRIAÇÃO, LEGITIMIDADE, PROPRIEDADE - **7383**
- EXPROPRIAÇÃO, JUROS DE MORA, CAUÇÃO, APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO - **7342**
- INSOLVÊNCIA, CLASSIFICAÇÃO - **7391**
- INSOLVÊNCIA, CRÉDITOS DOS TRABALHADORES, CONTRATO DE TRABALHO - **7402**
- INSOLVÊNCIA, FALTA DE PAGAMENTO DA RENDA, RESOLUÇÃO DO CONTRATO - **7323**
- INSOLVÊNCIA, GRADUAÇÃO DE CRÉDITOS, PAGAMENTO AOS CREDORES, CASO JULGADO - **7393**
- INSOLVÊNCIA, PLANO DE INSOLVÊNCIA, CRÉDITOS FISCAIS - **7353**
- INSOLVÊNCIA, REQUISITOS - **7331**
- PLANO DE INSOLVÊNCIA, CRÉDITO DO ESTADO, APROVAÇÃO DO PLANO - **7378**
- PREPAROS, INVENTÁRIO, - **7338**
- RESOLUÇÃO EM BENEFÍCIO DA MASSA INSOLVENTE, ARRENDAMENTO - **7330**

**Índice Remissivo**  
**Boletim nº 37**

**CRIME**

**A**

ABERTURA DA INSTRUÇÃO  
TAXA DE JUSTIÇA **7422 (Texto Integral)**

ABUSO DE CONFIANÇA FISCAL  
PRESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO  
CRIMINAL **7412 (Texto Integral)**

ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DOS FACTOS  
NULIDADE DA SENTENÇA **7421**

**B**

BUSCA DOMICILIÁRIA  
PRISÃO PREVENTIVA  
PERIGO DE FUGA  
NULIDADE RELATIVA  
IRREGULARIDADE **7426**

**C**

CRIME CONTINUADO  
FRAUDE FISCAL **7414 (Texto Integral)**

CONTRADITÓRIO (Pr.) **7420**

**D**

DEPOIMENTO INDIRECTO **7423 (Texto Integral)**

DESOBEDIÊNCIA (CRIME DE)  
INIBIÇÃO DA FACULDADE DE CONDUZIR  
**7436**

DESPACHO DE PRONÚNCIA  
INDÍCIOS SUFICIENTES **7415**

DETENÇÃO DE ARMA PROIBIDA  
CONCURSO APARENTE DE INFRACÇÕES  
**7427**

DIREITO AO BOM NOME  
LIBERDADE DE EXPRESSÃO **7419 (Texto Integral)**

**E**

ESCUSA **7417**

EXAME CRÍTICO DA PROVA  
MOTIVAÇÃO **7411**

**F**

FRAUDE FISCAL  
CRIME CONTINUADO  
SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA  
CONDIÇÃO **7414 (Texto Integral)**

**I**

IMPEDIMENTO  
MINISTÉRIO PÚBLICO **7432**

INDÍCIOS SUFICIENTES  
DESPACHO DE PRONÚNCIA **7415**

INIBIÇÃO DA FACULDADE DE CONDUZIR  
DESOBEDIÊNCIA (CRIME DE) **7436**

**L**

LIBERDADE DE EXPRESSÃO  
DIREITO AO BOM NOME **7419 (Texto Integral)**

**M**

MATÉRIA DE FACTO  
FUNDAMENTAÇÃO **7434**

MEDIDA DA PENA  
RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
**7433**

MINISTÉRIO PÚBLICO  
IMPEDIMENTO  
REENVIO  
DESISTÊNCIA DA QUEIXA **7432**

MOTIVAÇÃO  
EXAME CRÍTICO DA PROVA **7411**

MOTIVAÇÃO (DA SENTENÇA) **7430**

**N**

NOTIFICAÇÃO DO ARGUIDO  
RECURSO PENAL  
TRÂNSITO EM JULGADO  
EXECUÇÃO DE PENAS **7425**

NULIDADE DA SENTENÇA  
ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DOS FACTOS  
**7421**

**O**

ÓNUS DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA  
PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO  
**7428**

*Índice Remissivo*  
*Boletim nº 37*

**P**

PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO  
ÔNUS DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA  
**7428**

PRESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO CRIMINAL  
ABUSO DE CONFIANÇA FISCAL **7412**  
**(Texto Integral)**

PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO **7420**

PRISÃO PREVENTIVA  
PERIGO DE FUGA  
NULIDADE RELATIVA  
IRREGULARIDADE **7426**

**R**

REENVIO  
DESISTÊNCIA DA QUEIXA **7432**

RECURSO  
MOTIVAÇÃO  
DIREITOS DE DEFESA DO ARGUIDO  
DETENÇÃO DE ARMA PROIBIDA  
CONCURSO APARENTE DE INFRAÇÕES  
**7427**

RECURSO PENAL  
NOTIFICAÇÃO DO ARGUIDO  
TRÂNSITO EM JULGADO  
EXECUÇÃO DE PENAS **7425**

REGIME PENAL ESPECIAL PARA JOVENS **7416**

REGIME PENAL ESPECIAL PARA JOVENS  
PENA DE MULTA **7437**

ROUBO  
VIOLÊNCIA CONTRA AS PESSOAS  
JUÍZO DE VALOR **7424 (Texto Integral)**

**S**

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA  
CONDIÇÃO  
FRAUDE FISCAL  
CRIME CONTINUADO **7414 (Texto Integral)**

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA  
FUNDAMENTAÇÃO **7435**

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA  
REVOGAÇÃO **7418 (Texto Integral)**

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA  
REVOGAÇÃO **7429**

**T**

TAXA DE JUSTIÇA  
ABERTURA DA INSTRUÇÃO **7422 (Texto Integral)**

TRÁFICO DE ESTUPEFACIENTES  
AGRAVANTE MODIFICATIVA **7413 (Texto Integral)**

TRÂNSITO EM JULGADO  
NOTIFICAÇÃO DO ARGUIDO  
RECURSO PENAL  
EXECUÇÃO DE PENAS **7425**

**V**

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA **7431**

## **SOCIAL**

### **1. ACIDENTE DE TRABALHO E DOENÇAPROFISSIONAL**

- COMPENSAÇÃO, **7446 (Texto Integral)**
- NEXO DE CAUSALIDADE, PRESUNÇÕES NATURAIS, **7447 (Texto Integral)**
- PENSÃO, FIXAÇÃO DA, **7462**
- PREDISPOSIÇÃO PATOLÓGICA, **7445 (Texto Integral)**
- RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA, REGRAS DE SEGURANÇA, NEXO DE CAUSALIDADE, **7449**
- SUBSÍDIO DE ELEVADA INCAPACIDADE, **7454 (Texto Integral)**
- SEGURO, CONTRATO DE, **7440 (Texto Integral)**
- SEGURO, CONTRATO DE, ÂMBITO DA RESPECTIVA COBERTURA, **7438 (Texto Integral)**
- TRABALHO A TEMPO PARCIAL, **7451**

### **2. CONTRATO DE TRABALHO**

- CATEGORIA PROFISSIONAL, **7457**
- CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL, **7472**
- COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA, PRESUNÇÃO LEGAL, **7448**
- CONTRATO NULO, ABUSO DE DIREITO, **7453 (Texto Integral)**
- DENÚNCIA , DECLARAÇÃO DE, **7467 (Texto Integral)**
- DESPEDIMENTO, ACEITAÇÃO DO, **7442 (Texto Integral)**
- DESPEDIMENTO, ILÍCITO, CONTRATO DE SERVIÇO DOMÉSTICO, **7452 (Texto Integral)**
- DESPEDIMENTO, PROVA, DECLARAÇÃO DE SITUAÇÃO DE DESEMPREGO, **7463 (Texto Integral)**
- HIGIENE, SEGURANÇA, SAÚDE, **7473**
- MATERNIDADE, PATERNIDADE, TRABALHO A TEMPO PARCIAL, **7455**
- POR TEMPO INDETERMINADO, SECTOR PÚBLICO, **7456 (Texto Integral)**
- PRESCRIÇÃO, EFEITOS CIVIS, **7470**
- PRESCRIÇÃO, INTERRUPTÃO, **7465**

- PROCESSO DISCIPLINAR, ENTIDADE EMPREGADORA, LAPSUS CALAMI, **7441 (Texto Integral)**

- REFORMA, PENSÃO DE, COMPLEMENTO DE PENSÃO, **7461 (Texto Integral)**

- REMISSÃO ABDICATIVA, QUITAÇÃO, **7468**

- RESOLUÇÃO COM JUSTA CAUSA, ÔNUS DA PROVA, **7459**

- SANÇÃO DISCIPLINAR, PRAZO DE IMPUGNAÇÃO, **7439 (Texto Integral)**

- SUBORDINAÇÃO JURÍDICA, ÍNDICES DE SUBORDINAÇÃO, ÔNUS DA PROVA, **7443**

- TRANSMISSÃO DE ESTABELECIMENTO, **7460 (Texto Integral)**

### **3. PROCESSO DECLARATIVO**

- CITAÇÃO, IRREGULARIDADE, CASO JULGADO, **7471**

- COMPETÊNCIA MATERIAL, ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, **7458**

- COMPETÊNCIA MATERIAL DOS TRIBUNAIS DO TRABALHO, INSTITUTO DE SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL, **7444 (Texto Integral)**

- MATÉRIA DE FACTO, AMPLIAÇÃO DA, **7464**

- SENTENÇA, NULIDADE DE, **7450**

### **4. PROCESSO EXECUTIVO**

- GRADUAÇÃO DE CRÉDITOS, CRÉDITOS LABORAIS, **7469**

- SANÇÃO COMPULSÓRIA, **7474**

### **5. CONTRA-ORDENAÇÕES**

- APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO, **7466**